



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de novembro de 2017

Disponibilizado às 20:24 de 09/11/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6090

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Jésus Nascimento
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/11/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001489-8

AGRAVANTE: PAULO FERNANDO PESSOA MACHADO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)

AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI (OAB/RR 495)

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO MANDAMENTAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - TUTELA DE URGÊNCIA PREVENTIVA - DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO.

1. "No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas." (STF, Rcl 16399 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 13/10/2014)." Tratando os autos de hipótese distinta, admissível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública.

2. Estando suficientemente demonstradas a relevância dos fundamentos e a possível ineficácia da medida caso se aguarde o julgamento do mérito do writ, a concessão da liminar constitui medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti e Jésus Nascimento votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Impedido o Desembargador Leonardo Cupello.

Boa Vista, 20 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.17.000550-8

RECORRENTE: GOMES E SANTANA LTDA - ME

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO (OAB/RR 725)

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA (OAB/RJ 86235) E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GOMES E SANTANA LTDA, contra o acórdão de fl. 405/406v., que desproveu o recurso de agravo instrumento.

Em apertada síntese, o recorrente fundamenta o seu recurso especial no art. 105, III, alínea "a" da CF/88, alegando a violação do §1º, do art. 537 do NCPC.

Alega que a multa passível de alteração pelo julgado é a vincenda e não a vencida, eis que se trata de uma medida judicial com o objetivo de compelir a parte contrária ao cumprimento da obrigação de fazer.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissão do recurso.

Vieram os autos conclusos em virtude do impedimento do Desembargador Vice-Presidente, conforme despacho de fl. 394, nos termos do art. 21, §3º da novo COJERR.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o recurso ser tempestivo e contar com o devido preparo recursal, a matéria impugnada encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Assim, entendo que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado de acordo com o entendimento da egrégia Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da nova sistemática processual.

Portanto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002693-4

IMPETRANTE: JOÃO EVANGELISTA DO AMARANTE JUNIOR

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido liminar, impetrado por JOÃO EVANGELISTA DO AMARANTE JUNIOR em face de suposta ameaça de iminente prática de ato ilegal e abusivo pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

- a) Inscreveu-se no concurso público para provimento de vagas de Soldado do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar (QPCBM) em 2013;
- b) À época da inscrição, estaria dentro do limite de idade estabelecido no edital do certame, que seria de 35 (trinta e cinco) anos até a data de matrícula no curso de formação;
- c) Em razão da morosidade da administração, somente em agosto de 2017 foi publicado Decreto (juntado à fl. 179) convocando o Impetrante e demais aprovados para matrícula no Curso de formação de Soldado Bombeiro Militar;
- d) Atualmente, possui idade superior à exigida pelo edital, motivo pelo qual estaria na iminência de ser eliminado do certame, em violação à ordem jurídica, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Juntou os documentos de fls. 18/179.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, na ação mandamental, pressupõe o concurso de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em cognição sumária, verifico estar justificada a concessão da liminar.

Considerando o narrado na inicial e os documentos que a acompanham - prova pré-constituída -, restam claros os requisitos legais. Conforme publicação no Diário Oficial nº 2595, com cópia acostada às fls. 175/178, trata-se de candidato aprovado em concurso público com resultado final homologado e convocado para matrícula no Curso de formação de Soldado Bombeiro Militar por decreto publicado no Diário Oficial nº 3064, à fl. 179.

Em relação ao direito do Impetrante a frequentar o referido curso, apesar da previsão editalícia que fixa idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data de matrícula (item 6.6 do Edital nº 001/2013, fl. 27), o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de ser a inscrição no certame o momento de comprovação de preenchimento do requisito etário. Nesse sentido, a título de exemplo, é possível citar recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. IDADE MÁXIMA PARA ADMISSÃO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame. 2. No presente caso, em desacordo com essa orientação, foi negada posse ao candidato aprovado e classificado em primeiro lugar, ao argumento de que, no momento da posse, teria ultrapassado a idade limite para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Acre. 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 48366 AC 2015/0117525-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. (...) 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...). (STF, RE 1025819 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 01/09/2017)

O perigo de dano está consubstanciado na possibilidade de ser indeferida matrícula ao candidato no curso de formação e impedida sua posse (prevista para 02 de janeiro de 2018, conforme art. 7º do Decreto nº 23.766-E, à fl. 179) em razão de ter ultrapassado a idade máxima na forma do edital e do inciso IV do art. 17 da Lei Complementar nº 194 de 2012, estando atualmente com 38 (trinta e oito) anos, tendo nascido aos 27/11/1978 (cópia do documento de identidade à fl. 20).

Posto isto, defiro a medida liminar, garantindo ao impetrante a participação no Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar como candidato *sub judice*.

Defiro pedido de gratuidade de justiça.

Determino a notificação da autoridade coatora sobre os termos da presente Decisão, para o efetivo cumprimento da liminar ora concedida, e conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo ingresse no feito.

Com o decurso do prazo, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Boa Vista, 09 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002715-5

IMPETRANTE: EDILEUZA DE SOUSA DINIZ

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Observo que tramita nesta Corte pedido de medicamento para mesma paciente em decorrência da igual patologia nos autos nº 0000.17.600019-8, que tem como relator o Des. Almiro Padilha, face a prevenção determino a remessa dos autos nos termos do art. 73 do RITJ/RR para o respectivo Relator, com a devida compensação.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2017.

Jésus Nascimento
Des. Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002469-9

IMPETRANTE: ALBERTO MARCELINO DA SILVA FILHO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA (OAB/RR 805) E OUTRO

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Alberto Marcelino da Silva Filho, contra ato supostamente praticado pela Governadora do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que estaria sendo vítima de ato ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora teria preterido sua nomeação em concurso para o cargo de enfermeiro dentro do número de vagas homologadas, realizando processo seletivo para o preenchimento da mesmo cargo dos candidatos aprovados, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Determinado o recolhimento das custas, comprovou o impetrante seu pagamento (fls. 89/91).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Constitui entendimento consolidado que o mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, por meio da prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR - DISPENSA ILEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio." (STJ, AgRg no RMS 49.934/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 16/03/2016); 2. Ausente a indispensável prova pré-constituída, não demonstrado o alegado direito líquido e certo, impõe-se a

denegação da segurança." (TJRR, MS 0000.16.001421-3, Tribunal Pleno, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO (...). ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO AOS FATOS IMPUTADOS AO SERVIDOR. (...) INADEQUAÇÃO DO WRIT. (...) AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA. ORDEM DENEGADA. 1. Os arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009 autorizam o emprego do writ tão somente "... para proteger direito líquido e certo", cuja violação deve ser demonstrável de plano, por isso que a incerteza quanto aos fatos historiados pela parte impetrante não autoriza a concessão da segurança. Por essa mesma razão, não se pode, na estreita via mandamental, invocar a aplicação do princípio in dubio pro reo. Se, após o exame das provas documentais, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da segurança é a medida que se impõe. (...) 4. Segurança denegada." (STJ, MS 20.428/DF, Primeira Seção, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 24/08/2017)

No caso alçado a debate, não consta dos autos em que consistiria a suposta ilegalidade da autoridade indicada como coatora, porquanto a afirmação do impetrante de que houve abertura de processo seletivo para contratação temporária, por si só, não é suficiente para comprovar o preenchimento de novas vagas e sua possível preterição ao cargo, tornando impossível o conhecimento do writ.

Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES DO QUADRO EFETIVO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. SIMULTÂNEA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.(...) 4. No caso concreto, a impetrante, classificada fora do número de vagas em concurso para o quadro de carreira do magistério estadual, sustenta que, tendo havido a concomitante contratação de professores temporários para a mesma função, demonstrada estaria a existência de vagas no correspondente quadro efetivo, ensejando a ilegalidade de sua não nomeação.5. A impetrante, contudo, não trouxe prova pré-constituída que evidenciasse o alegado surgimento de vagas dentro do quadro efetivo, não se prestando a essa comprovação a tão só contratação temporária de docentes, sabido que, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, IX), a contratação por tempo determinado destina-se a atender situações de 'necessidade temporária de excepcional interesse público'. Noutros termos, a contratação temporária, só por si, não faz presumir o surgimento de vagas no correlato quadro efetivo, o que faz eliminar possível vestígio de preterição na convocação e nomeação da autora.6. Em suma, não demonstrada, na espécie, a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha implicado em violação a direito líquido e certo da candidata recorrente, como exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09, descabe a concessão da almejada proteção mandamental.7. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 33.662/MA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.:15/05/2015).

III - Posto isto, na forma do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a exordial.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 9 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002644-7
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RR 318-B)
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que uma vez não cumprida a decisão liminar de fls. 24/25, o Desembargador plantonista determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para proceder ao bloqueio do montante devido a este Poder Judiciário a título de duodécimos referentes aos meses de setembro e outubro de 2017.

Todavia, denota-se que houve um equívoco no valor informado à instituição bancária, razão pela qual, chamo o feito à ordem para determinar a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, para que proceda ao imediato bloqueio nas contas do Estado de Roraima dos seguintes valores: R\$ 10.333.333,33 referente ao restante do duodécimo do mês de setembro/2017 e R\$ 18.333.333,33 referente a integralidade do duodécimo do mês de outubro/2017, resultando em um total de R\$ 28.666.666,66 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), conforme informação constante à fl. 17.

Ressalto que a constrição deverá ser feita nas contas do Estado de Roraima que não estejam vinculadas a convênio, repasses de recursos federais, FPE e aos percentuais destinados à educação e ao PASEP (art. 158, III e IV e art. 112 da CF).

Caso não haja disponibilidade do valor total, determino que o provisionamento e conseqüente repasse seja feito em etapas, à medida que qualquer quantia venha a dar entrada nas contas sem natureza vinculada, até atingir o montante da quota duodecimal acima mencionada.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2017.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002644-7
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RR 318-B)
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para corrigir a ressalva feita na decisão de fl. 39, de modo que onde se lê: "... *que não estejam vinculadas a convênio, repasses de recursos federais, FPE...*", leia-se: "... *que não estejam vinculadas a convênio, repasses de recursos federais, FPM...*".

Expeça-se novo Ofício ao Banco do Brasil, com urgência.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2017.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.002708-0
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RR 318-B)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a via eleita para se insurgir contra a decisão monocrática deferida no Mandado de Segurança em epígrafe não comporta a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo agravante, razão pela qual não conheço da solicitação.

Nos termos do art. 217, II do RITJRR, intime-se o agravado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 217, II do RITJRR.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002688-4

IMPETRANTE: WAGNER CUNHA LOBO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia, inicialmente, a concessão de gratuidade judiciária;

II - Considerando o entendimento firmado pelo STJ, intime-se o impetrante, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência financeira ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;

III - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 08/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002709-8

IMPETRANTE: ELSON LEITE DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA: DR.ª JEANNE CORREA DE OLIVEIRA (OAB/AM 7327)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia, inicialmente, a concessão de gratuidade judiciária;

II - Considerando o entendimento firmado pelo STJ, intime-se o impetrante, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência financeira ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;

III - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 09/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001716-4

IMPETRANTE: SANDRA MARIA SAMPAIO SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRÍGLIA (OAB/RR 405-B)

RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Ciente das informações prestadas às fls. 98/99.

Intime-se a DPE para informar se a Impetrante já recebeu os medicamentos.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/11/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001957-6

AGRAVANTE: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS (OAB/RR 264)

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA (OAB/RR 223-B)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo (art. 1.042 do CPC) em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 09/11/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006484-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDERSON AUGUSTO MARIANO
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002261-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PEDRO JOSÉ BANDEIRA VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002279-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GILVAN LUZ ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 27 de novembro à 1º de dezembro do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.15.800560-7 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: JÚLIO DA ROCHA
DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA GOTARDO HEINZEN
APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
ADVOGADO: RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800818-2 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: NAPOLEÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO – OAB/RR Nº 1388-N
APELADO: LUIZ CHAVES ACEVEDO
ADVOGADO: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001152-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: KRISHLENE BRAZ ÁVILA
EMBARGADA: C. G. DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 1346-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002472-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADOS: VESLE HOLDING LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001238-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001801-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC." (STJ, AgInt no RMS 38.368/BA, Primeira Turma, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 25/08/2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001854-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: CLEODON PEREIRA DE MELO NETO E OUTRA
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
AGRAVADO: FARADILSON REIS DE MESQUITA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000598-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente da presente insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934.341/MT, Terceira Turma, Relator: Min.Marco Aurélio Bellizze - p.: 24/02/2017).

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, à unanimidade de votos, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001509-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MÁRCIO ANDRE DE CASTRO BANDEIRA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual e à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001469-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RENILZA IZAIAS REIS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - INOCORRÊNCIA - ERRO DE CÁLCULO - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001292-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE PARTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OUTRA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE MAIS DO QUE FOI PEDIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE DO EXCEDENTE AO PEDIDO. DECOTE. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INFORMAÇÕES ACERCA DE CONTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível o recebimento, como agravo interno, de embargos de declaração nos quais o recorrente se insurge quanto à decisão monocrática recorrida, buscando a modificação do seu teor.
2. É nula a decisão ultra petita, naquilo que ultrapassa o pedido, cabendo o seu decote para adequá-la aos limites do peticionado.
3. O cumprimento de parte da determinação judicial, que não comporta desfazimento, implica na perda parcial do seu objeto.
4. Independe de prévia autorização judicial a requisição ministerial de informações de contas bancárias públicas, inserindo-se esta prerrogativa dentre os seus poderes de investigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os eminentes desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora), e Tânia Vasconcelos (Julgadora).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000993-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/MG Nº 44698-N

APELADA: IVONEIDE MARIA MOURA DE SOUZA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 485, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA PARTE. INTIMAÇÃO PELO SISTEMA PROJUDI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade da intimação pessoal é para o autor e não para o seu advogado que, por sua vez, deverá ser intimado, via PROJUDI, visto que o processo é eletrônico.

3. Assim, considerando a prévia intimação do advogado pelo sistema eletrônico PROJUDI e da parte autora, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, bem como a sua inércia, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por negligência das partes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001677-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO CARLOS DOS PRAZERES NETO

ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 515-A

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS – ELEMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000950-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495

EMBARGADOS: ADRIANA TRAJANO MACEDO E OUTROS

ADVOGADO: LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA – OAB/RR Nº 666

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000931-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467

AGRAVADA: DROGARIA MEGAFARMA LTDA

ADVOGADO: ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PREPARATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, a sua concessão é medida que se impõe.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001593-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-P
AGRAVADOS: J SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A reiteração de pedidos infrutíferos para localização do devedor ou de bens não suspende, nem interrompe o prazo prescricional para a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001642-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DENILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 17/03/2017).

2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual e à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001009-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-P
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 27 de outubro 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001654-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA RISOLETE PESSOA
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125-N
AGRAVADO: CLÁUDIO NUNES VIEIRA
ADVOGADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialética, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001448-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA – OAB/PE Nº 21714-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual e à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823934-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCEU ATSUHI UEMURA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MENEGAIS – OAB/RR Nº 094-B

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: POLLY WEUDSON FERNANDES SOUZA – OAB/RR Nº 1588

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - JUNTADA DA DEPRECATA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 738 DO CPC/73 - JUSTA CAUSA OU OBSTÁCULO IMPEDITIVO À REALIZAÇÃO DO ATO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão das execuções e cobranças judiciais em curso, determinada na Lei 13.340/2016, não abrange os Embargos à Execução, que possuem natureza jurídica de ação autônoma;
2. Na citação do executado por carta precatória, o início do prazo para a oposição dos embargos ocorre com a juntada da carta precatória aos autos de execução, caso o juízo deprecado não tenha, antes, comunicado a citação (art. 738, § 2.º, CPC/1973).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual e por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000086-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

AGRAVANTES: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE CAROEBE

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/RR Nº 352-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é unânime no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (STJ, AgRg no AREsp 719.264/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro - p.: 21/11/2016).

2. Descartando-se dos autos a fixação de verba honorária em descompasso com referidos critérios, correta a sua majoração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual e à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000422-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARCELO ARAÚJO OKAZAWA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE INFRINGIR O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

2. Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000609-2 – RORAINÓPOLIS/RR

AGRAVANTES: THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS

ADVOGADO: THIAGO PIRES DE MELO – OAB/RR Nº 938-N

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO MONITÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é unânime no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (STJ, AgRg no AREsp 719.264/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro - p.: 21/11/2016).

2. Descortinando-se dos autos a fixação de verba honorária em descompasso com referidos critérios, correta a sua majoração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 20 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001118-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC" (STJ, AgInt no RMS 38.368/BA, Primeira Turma, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 25/08/2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, por unanimidade de votos e em sintonia com o Parquet, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002699-1 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: VITOR LIMA MONAI MONTESSI – OAB/RR Nº 1821

PACIENTE: LINDO CARLOS ALVES DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do Paciente acima nomeado, em face do decreto de prisão preventiva.

Relata o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde o dia 25 de setembro de 2017, em razão de flagrante, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e resistência à prisão (art. 14, da Lei n. 10.826/03, c/c, art. 329, do CP).

Afirma que a prisão em flagrante aconteceu em razão de, supostamente, naquela data, em patrulha da polícia militar nas Ruas da cidade de Rorainópolis, estes foram acionados pela proprietária do bar "Encontro dos amigos", a qual informava que três indivíduos em uma S-10 de cor branca, chegaram ao bar, pediram cervejas e nesse momento um dos elementos tirou uma munição do bolso e colocou em cima do balcão; que com a chegada dos policiais os três tentaram se evadir do local, quando o Paciente entrou no veículo S-10 no banco traseiro, que os militares tiveram que verbalizar para o mesmo sair do veículo.

Aduz que foi feita revista pessoal nos indivíduos, sendo encontradas cinco munições de calibre 380 no bolso de Railton da Silva Santos, o mesmo que exibiu a munição no bar, fato que foi confirmado pela proprietária do bar; que foi realizada revista no veículo S-10, encontrando uma pistola 380 MGA 4907, com um carregador muniado e que ao dar voz de prisão aos indivíduos, os mesmos resistiram, evitando serem algemados, chegando a luta corporal com os policiais militares.

Relata que ao chegarem à delegacia, um dos conduzidos, Francisco Idelvan, confessou ter comprado a arma apreendida no interior da S-10, para proteção, visto que é membro de facção criminosa PCC; que devido a resistência a prisão foi lavrado auto de resistência contra os três; que o conduzido Francisco Idelvan é indivíduo de alta periculosidade, e Railton da Silva Santos é foragido do sistema prisional por porte de armas, roubo de motocicleta e tentativa contra a vida de policiais, entretanto, que contra o Paciente nada foi encontrado; que em audiência de custódia o MM juiz o considerou como um risco a ordem pública, convertendo a prisão em flagrante em preventiva.

Assevera que o Paciente não apresenta perigo a ordem social, não estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, o qual é primário, apresenta bons antecedentes, é estudante e possui residência fixa; que foi juntado aos autos um abaixo-assinado com a assinatura dos moradores da BR 432 e vicinais, que caracteriza o Paciente como um cidadão trabalhador e prestativo e um amigo da comunidade; que o juiz negou o pedido de revogação da prisão preventiva apenas com fundamento do suposto envolvimento do Paciente de ser membro de facção.

Sustenta ainda que o paciente possui bons antecedentes, sempre teve residência fixa, mora com a família, é aluno regular da Escola Estadual Sebastião Vieira de Araújo; sustenta o princípio da presunção de inocência, e a necessidade de impor medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, por fim, seja concedido o pedido liminar, determinando medidas cautelares diversas da prisão e consequente expedição de alvará, e, após o processamento do feito, na forma da lei, seja concedida a ordem impetrada.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, não estou convencido, por ora, de ambos os requisitos para deferimento da medida.

Já existe farta jurisprudência das Cortes Superiores que condições pessoais favoráveis do réu não são suficientes para afastar necessidade da custódia diante das circunstâncias inalteradas que fundamentaram a prisão. Destaco:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder do recorrente - três quilos de maconha - e os demais fatores que circundaram a prisão, especialmente o envolvimento de corréu que comandava a operação de dentro do presídio em que se encontrava recolhido, evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 5. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RHC: 54431 PA 2014/0325358-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015) (grifei)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3 Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos e fundamentos, como ocorre no presente caso. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 106474 BA , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012) (grifei)

Desta feita, por não vislumbrar a presença dos requisitos - o periculum in mora e o fumus boni juris - , indefiro a liminar.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002653-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO – OAB/PE Nº 32786-N

AGRAVADA: BRÁSILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pretendendo a reforma da Decisão em Embargos de Declaração integrativa da Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0800027-79.2015.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do CPC, em face da carência de interesse processual superveniente.

O Agravante alega, em síntese, que:

- a) "(...) a impugnação ao cumprimento de sentença mencionada na decisão embargada (EP 366) não havia sido julgada na época da sentença que extinguiu, estando pendente de julgamento, não havendo razão para se falar na época em perda superveniente do objeto da presente impugnação" (fl. 11);
- b) a decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau "(...) foi contraditória e eivada de erro material, pois foi de encontro a determinação anterior deste juízo, o que criou um costume (lei), bem como pelo próprio site do

TJRR trazer a opção de que a impugnação ao cumprimento de sentença seja distribuída por dependência, e, ainda, por sequer haver sido determinada a emenda da impugnação" (fl. 14);

c) "(...) a decisão que homologou os cálculos da contadoria, após a interposição do Agravo de Instrumento de nº 0000.14.002487-8, foi reformada pelo TJRR, determinando-se que o juízo singular apreciase a manifestação do agravante, o que, por evidente, enseja a nulidade de todos os atos posteriores, tornando sem efeito, inclusive, as duas impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelo ora agravante" (fl. 20).

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, que seja provido a fim de reformar o decisum agravado. Pede, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB/PE 32.786.

É o breve relato. Decido.

Analisando detidamente os autos, observo no EP 52 que o Magistrado a quo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em face de carência de interesse processual superveniente.

Por sua vez, o Banco/Agravante interpôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, existência de erros materiais a serem sanados na sentença embargada.

Com efeito, o Juiz de 1º grau admitiu o aclaratório, por ser tempestivo, mas negou-lhe provimento, sob fundamento de ausência de vício (EP. 67). Contra este ato, o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento.

Ocorre que não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeita embargos de declaração opostos contra sentença, pois tal "decisum" tem natureza integrativa à sentença, contra a qual é cabível apenas recurso de apelação.

Sobre o tema, precisos são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

"É também por conta do efeito substantivo que a decisão resultante dos embargos de declaração preserva a mesma natureza do ato judicial impugnado. Assim, a decisão que examina embargos de declaração interpostos contra sentença mantém caráter de sentença, e pode, por isso, ser objeto de apelação" (Manual do processo de conhecimento, 5 ed. rev., atual. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 557). Corroborando o mesmo sentido, Fredie Didier Jr.:

"Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que tenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverão de ser julgados por acórdão.

E nem poderia ser diferente, visto que os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, completamente, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta" (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, 13ª ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 264).

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios em hipóteses semelhantes à dos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, erro material ou omissão. 2. Na hipótese dos autos, restando caracterizada obscuridade no aresto, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para esclarecer que os lucros cessantes devidos pela omissão parcial da ré IPIRANGA no atendimento dos pedidos de fornecimento de combustível devem ser apurados, em sede de liquidação de sentença, de acordo com a quantidade de combustível efetivamente comprovada nos autos por meio de telegramas e notas fiscais, e não com base nas projeções realizadas pelo perito contábil. 3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. (STJ - EDcl no REsp 1455296/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RELAÇÃO À SENTENÇA. CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A decisão que julga embargos de declaração opostos contra sentença tem natureza integrativa, pois visa suprimir omissão, obscuridade ou contrariedade eventualmente presente naquele ato decisório. O recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal. 2. Inadequação da via recursal eleita que acarreta a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto,

autorizando a negativa de seguimento por decisão monocrática, de acordo com art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70055866974, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/08/2013)" Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE SE FAZ POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE PRÉSSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de agravo de instrumento ao invés do recurso de apelação, no caso de decisão terminativa, configura erro grosseiro, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade. (Agravo de Instrumento nº 20130606606, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Marcus Tulio Sartorato, julgado em 18/11/2013)" Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA QUE REJEITOU EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE ERRO GROSSEIRO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração tem natureza integrativa da decisão embargada, devendo, em caso de sentença, ser impugnada por meio de apelação (art. 513 do CPC), mas não de agravo (art. 522 do CPC). A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida objetiva, configurada em razão da existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a existência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 01018530420138260000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Carlos Giarusso Santos, julgado em 26/06/2013)" Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de dúvida objetiva, na medida em que o ato que ora se agrava não se trata de decisão interlocutória e sim de sentença, a qual pôs fim ao processo, devendo, portanto, ser atacada por meio de Apelação Cível e não de Agravo de Instrumento, como já mencionado.

Dessa forma, observa-se que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação ao cumprimento de sentença com alegação de excesso de execução - Impugnada que concordou com o alegado excesso - Decisão que extinguiu a execução - Recurso cabível - Apelação - Interposição de agravo - Erro grosseiro - Inadequação da via eleita - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida - Recurso não conhecido.

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 22262491420168260000, Relator Cauduro Padin, Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Privado, Public. 10/04/2017, Julg. 10/04/2017)". Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA. ALVARÁ JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

A decisão que indefere o pedido de alvará judicial para matrícula no ensino na modalidade EJA, ordenando a baixa e o arquivamento do feito, tem natureza terminativa e, por conseguinte, só pode ser atacada via apelação. A interposição de agravo de instrumento contra sentença constitui erro grosseiro, que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA.

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70061486486, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 08/09/2014)". Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REJEIÇÃO DA INICIAL COM BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Trata-se de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, resultando no não conhecimento do agravo de instrumento interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056729437, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/10/2013)". Grifos acrescidos.

Conforme amplamente explicado, o ato judicial hostilizado é uma sentença, e não uma decisão interlocutória como tenta fazer crer a Agravante, razão pela qual a interposição deste Agravo de Instrumento se mostra inadequada, configurando-se em erro grosseiro e impossibilitando o conhecimento do Recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso.

Publique-se, intime-se e, após, archive-se

Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002520-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO – OAB/PE Nº 32786-N

AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de execução n.º 0120209-79.2005.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração para corrigir o erro material da multa aplicada pelo Tribunal de Justiça, bem como para corrigir e modificar a data do alvará pago, com a consequente declaração do excesso de execução no valor R\$ 264.873,65 (duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Defende a parte Agravante, em síntese, a impossibilidade de conhecimento dos embargos de declaração de EP n.º 382, por ter se operado a preclusão consumativa quando do protocolo dos embargos de declaração de EP n.º 381, não sendo possível a pretensa substituição dos aclaratórios opostos anteriormente.

Alega que, a decisão ora agravada, novamente utilizou como base os valores indicados pela contadoria, incorrendo nos mesmos equívocos anteriormente cometidos, razão pela qual destaca que há necessidade de elaboração de novos cálculos contabilizando cheque por cheque, nos termos da decisão de fls. 1084/1089, e não a partir dos valores que já continham juros e atualização monetária como fora realizado.

Afirma que, o valor efetivamente devido a título de honorários é de R\$ 36.529,31 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), enquanto que o valor da condenação principal é, em verdade, em favor do Agravante, na quantia de R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos).

Sustenta ainda que, em decorrência do equívoco para indicação dos valores devidos, a multa de 1% aplicada em desfavor do banco também traduziu a incorreção dos valores. Ressaltou também que, não foram deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para que seja reconhecida a preclusão para substituição dos aclaratórios opostos, ou que seja reconhecida a incorreção dos cálculos constantes na decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do provimento de seu recurso, ou seja, a relevância de sua fundamentação, uma vez que não evidenciou, de forma patente, a existência de erro material nos cálculos homologados pelo Juízo de piso.

Assim sendo, necessária se faz uma análise mais detida dos autos, oportunizando-se a oitiva da parte Agravada, a fim de se verificar se estão presentes ou não os erros materiais apontados pela parte Agravante.

Ademais, também não restou evidenciado, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do mérito do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "por se tratar quantia de elevada monta, em quase 1 (um) milhão de reais, que já se encontra depositado em juízo, é controversa e a qualquer momento pode ser liberado para o patrono da agravada", bem como "o banco ora agravante muito dificilmente conseguirá reaver os valores levantados no caso de ser o presente recurso bem sucedido", não traduz uma situação que caracterize risco ao resultado útil do processo, primacialmente em razão da determinação constante no item 41 da decisão vergastada, na qual restou estabelecido que o valor apresentado nos autos somente será liberado após o trânsito em julgado da decisão ou de qualquer recurso pendente de julgamento.

Destarte, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 07 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.832466-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. C. DA S. R. C. E OUTRO

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO E OUTRA – OAB/RR Nº 276-A

APELADO: A. R. C.

ADVOGADOS: VALTER MARIANO DE MOURA E OUTROS – OAB/RR Nº 282-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por A. C. da S. R. C. e outro, contra sentença oriunda da 2.^a Vara de Família, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, fixando o valor da pensão alimentícia em 6 (seis) salários mínimos.

Argumentam os apelantes que mereceria reparo a sentença guerreada, porquanto supostamente inobservado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, pugnando pela majoração do valor fixado a título de alimentos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Parecer do Ministério Público graduado a fls. 06/07, opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante disposto no art. art. 1.694, § 1.º, do Código Civil e entendimento consolidado de nossa jurisprudência, a fixação do valor referente à pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, isto é, necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante.

Do cotejo do acervo probatório dos autos, conclui-se que o alimentante/apelado já efetua pagamentos relativos à educação, transporte e gastos extras dos apelantes, conforme afirmado pela própria genitora dos menores na inicial da ação.

Quanto à análise probatória, cumpre trazer à colação, por oportuno, a fundamentação do juízo singular:

"Por outro lado, é de se destacar que os alimentos não podem significar fonte de renda e que a mãe dos menores também deve contribuir para o sustento dos autores, pois é obrigação divisível entre os pais o sustento dos filhos, conforme art. 1.703 do Código Civil e art. 22 do ECA.

Assim, considerando o padrão social e financeiro de ambas as partes, o percentual de 06 salários mínimos atende o binômio necessidade-possibilidade como pontuado acima, servindo de auxílio à criação dos filhos sem onerar o requerido, já que este já vem arcando com esse valor."

Portanto, a majoração pretendida afigura-se excessiva, consideradas as circunstâncias do caso concreto, impondo-se a manutenção do julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. MENOR DE IDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PAUTADA NO PODER FAMILIAR. VALOR ADEQUADO AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.835392-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.:07/02/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO DE CINCO PARA TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. QUANTIA QUE GARANTE PADRÃO DE VIDA CONFORTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.14.838138-6, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.:12/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - INSATISFAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL FIXADO - 70% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - VALOR ADEQUADO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA EM SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - DEVER DE ALIMENTAR QUE COMPETE A AMBOS OS PAIS DA MENOR - VALOR FIXADO SUFICIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CRIANÇA E ADEQUADO ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.14.832131-7, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.:15/12/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.813390-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO DE AGUIAR BARROS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N

APELADA: EDITORA ON LINE LTDA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Rodrigo de Aguiar Barros, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que indeferiu a petição inicial.

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Regulamente intimada, deixou a apelada de apresentar suas contrarrazões.

Intimado o apelante para comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais, transcorreu in albis o respectivo prazo (fls. 04/07).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise dos autos revela que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado, impondo-se o não conhecimento do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016, p. 13)

"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

III - Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833336-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADO: MAURO MARIANO FERREIRA DE NORONHA

ADVOGADO: VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Embargos Declaratórios, apresentados por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelo do embargado.

Aduz a embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à correção monetária e termo inicial dos juros moratórios, a incidirem sobre o valor da condenação.

Regularmente intimado, deixou o embargado de apresentar contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões acompanham a embargante.

Consoante se asseverou, insurge-se a seguradora contra decisão que deu provimento à apelação, sem, contudo, se manifestar quanto aos juros moratórios e correção monetária.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício."

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em seus Temas 197 e 898, firmou as seguintes teses:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

"A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso."

Realmente, olvidando o decisum da necessidade de fixação dos juros e atualização monetária, merecem ser providos os declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, EDecAC 0010.16.811048-3, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 29/09/2017)

III - Posto isto, acolho os embargos de declaração, integrando o decisum de fls. 04/05, determinando que incida sobre o valor da condenação juros moratórios contados da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Boa Vista, 7 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001808-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADA: ELIANE HOLANDA DE MENESES

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto nos autos da apelação nº 0010.10.917999-3, a qual manteve a sentença em todos os seus termos.

O agravante argumenta que a municipalidade teve postura proativa. Alega que a sentença está eivada de nulidade, pois o MM. Juiz citou somente dois julgados. Afirmar a constitucionalidade o art. 40, §4, da Lei nº 6.830/80, e, por fim, argumenta a necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública para fins de decretação da prescrição intercorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Neste caso específico, verifico que o agravante não trouxe fatos novos, repetindo tão somente os alegados na apelação.

O art. 1.021, §1º e §1º, do CPC, estabelece o seguinte:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão, observando o princípio da dialeticidade.

Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que conseqüentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. (TJRR – AgInt 0000.16.001456-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/11/2016, DJe 28/11/2016, p. 31)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AgInt 0000.16.000657-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 17)

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001806-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADA: 3 M REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES URBANAS LTDA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto nos autos da apelação nº 0010.07.903661-1, a qual manteve a sentença em todos os seus termos.

O agravante argumenta que a municipalidade teve postura proativa. Alega que a sentença está eivada de nulidade, pois o MM. Juiz citou somente dois julgados. Afirmar ser constitucionalidade o art. 40, §4, da Lei nº 6.830/80, e, por fim, argumenta a necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública para fins de decretação da prescrição intercorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Neste caso específico, verifico que o agravante não trouxe fatos novos, repetindo tão somente os alegados na apelação.

O art. 1.021, §1º e §1º, do CPC, estabelece o seguinte:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão, observando o princípio da dialeticidade.

Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que conseqüentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. (TJRR – AgInt 0000.16.001456-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/11/2016, DJe 28/11/2016, p. 31)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AgInt 0000.16.000657-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 17)

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002658-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELENILZA LOURENÇO MOURA

ADVOGADA: LÚCIA ANDRÉA FERREIRA – OAB/RR Nº 1039

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A parte ELENILZA LOURENÇO MOURA interpôs este Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0809092-30.2017.8.23.0010.

O Agravado propôs a demanda em 06/04/2017 (EP 01), com pedido de liminar para busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e seus documentos de porte obrigatório, concedido em 11/04/2017 ao EP 06, com ordem de restrição do veículo junto ao RENAJUD com fulcro no §9º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação ao EP 15, cumprido ao EP 17, juntada a ordem aos autos em 07/07/2017. Contestação e reconvenção foram apresentadas ao EP 21, em 06/09/2017.

Certidão de EP 23 aponta intempestividade da manifestação.

O Magistrado a quo proferiu Decisão (EP 24) decretando a revelia da parte Agravante com seus efeitos, nos termos no art. 344 do CPC, da qual a parte foi intimada em 25/10/2017, ao EP 31.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em razão da inverossimilhança das alegações autorais.

No mérito, aduziu, em síntese, que não estão presentes os requisitos da decretação dos efeitos da revelia "Tendo em vista que a Agravante trouxe aos autos do processo provas cabais a incidir a contradição das provas colacionadas pela Agravada" (fl. 07 dos autos físicos).

Juntou documentos de fls. 24/25, sem obedecer as exigências do art. 1.017 da lei processual civil, deixando de apresentar documentos obrigatórios ao inciso I da disposição.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento por ser incabível. Sobre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, dispõe o art. 1.015 do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Não sendo hipótese de agravo de instrumento, dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Observa-se que o presente feito visa atacar decisão que decretou a revelia da Agravante, ato não recorrível por meio da via recursal eleita. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA LEI 13.105/15. Decisão agravada que decretou a revelia da parte ré, ora agravante. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 no Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Por conta de tais fundamentos, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do código de processo civil. (TJ-RJ - AI: 00472650320178190000 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 10/10/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 16/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETA REVELIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO NCPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70074469305, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 17/07/2017). (TJ-RS - AI: 70074469305 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 17/07/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE REVELIA E QUE IMPÕE À AGRAVANTE O ENCARGO PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS QUE COMPORTAM IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC QUE É TAXATIVO. É taxativo o rol trazido pelo art. 1.015 do novo CPC que dispõe sobre os casos de cabimento do agravo de instrumento, pelo que, se a decisão não se encontra expressamente elencada no aludido dispositivo, de rigor o não-conhecimento do recurso. Recurso que se volta contra decisão que mantém a anterior. Intempestividade. Recurso não conhecido. (TJ-SP 21213823320178260000 SP 2121382-33.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 31/07/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. DECRETAÇÃO DA REVELIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. INADMISSIBILIDADE. 1) A partir do advento do Novo Código de Processo Civil, as decisões atacáveis pela via agravo de instrumento se reduzem, segundo grande parte da doutrina, ao rol que se encontra previsto de forma

taxativa no art. 1.015 da Lei Processual. 2) Seguindo a lógica de raciocínio estabelecida pelo legislador, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não se encontram relacionadas o art. 1.015 do CPC/2015, situação na qual se insere aquela que decretou a revelia, devem ser impugnadas na apelação ou em contrarrazões de apelação (art. 1009, § 1º, do CPC). 3) Seja como for, mesmo para os que defendem a possibilidade de utilização do agravo de instrumento nos casos em que haja risco de dano irreparável ou difícil reparação, tal como sustentam respeitáveis juristas, a decretação da revelia, a nosso sentir, não se qualifica como hábil a causar prejuízo à recorrente, uma vez que tal circunstância, por si só, não nos permite antever que futuro provimento jurisdicional será desfavorável ao seu interesse, vez que, como cediço, a revelia não induz à procedência do pedido. 4) Deste modo, sendo inadequado o recurso de agravo de instrumento enquanto via eleita para atacar a decisão que decretou a revelia, o que configura defeito insanável, viceja manifesta a sua inadmissibilidade, a qual pode ser reconhecida pelo relator, na forma do art. 932, do CPC/2015. 5) Recurso do qual não se conhece. (TJ-RJ - AI: 00430120620168190000 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 1 VARA CIVEL, Relator: HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 01/09/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2016)

Em harmonia com os julgados supracitados, revela-se o posicionamento firme deste Tribunal de Justiça, pelos julgados nº 0000.17.002375-8 (relatoria da Des. Tânia Vasconcelos, julgado em 10/10/2017), 0000.16.001945-1 (relatoria do Des. Jefferson Fernandes, julgado em 15/12/2016) e 0000.16.000725-8 (relatoria da Des. Elaine Bianchi, julgado em 18/05/2016).

Assim, verifico ser inadequada a via eleita pela recorrente para se insurgir contra o decisum, não sendo o caso, outrossim, de fungibilidade recursal. Ressalte-se que a irrecurribilidade do ato judicial não pode ser sanada pela parte Agravante, motivo pelo qual não se aplica o parágrafo único do artigo 932 do CPC.

Por essas razões, autorizado pelo inc. III do art. 932 do CPC c/c art. 90, IV, RITJRR, não conheço do presente o Agravo de Instrumento, em razão de ser incabível para insurgência contra a Decisão atacada.

Publique-se, intime-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002600-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495

AGRAVADO: EGÍDIO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, razão pela qual determino a intimação da parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do CPC;

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;

3. Após, considerando que a matéria objeto do recurso (revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na LDO, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano) teve repercussão geral recentemente reconhecida pelo STF, nos autos do RE 905357 – RR, em que se determinou a "suspensão nacional de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso" (vide fls. 09/13), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Excelso STF e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

4. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002286-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSELI APARECIDA CHICANOSKE

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 24678-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº 0807679-84.2014.8.23.0010, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em síntese, a apelante sustenta a não aplicação da taxa média de juros do mercado, de acordo com a tabela Bacen.

Alega que o contrato discutido na presente ação tem previsão expressa de taxa de juros mensal e anual de 2,33% ao mês, desprezando a referência da tabela Bacen.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja julgado procedente os pedidos da inicial.

Sem contrarrazões.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso em análise, verifico que o recurso de apelação não ataca especificamente os fundamentos da sentença vergastada, cingindo-se a alegar que houve contradição com o entendimento firmado pelo STJ e do próprio TJRR quanto à taxa média de juros, sem demonstrar os pontos do desajuste. Consta-se que a maior parte do recurso é uma repetição dos embargos de declaração opostos em 1ª instância (EP 27) e não conhecidos (EP 32).

Ressalto, ainda, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, a própria apelante declarou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que a recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, a recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Assim, os pontos decididos na sentença não foram atacados especificamente pela parte apelante, que se ateve a debater temas que não foram ali decididos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711035-0, RELATOR: Desembargador JEFFERSON FERNANDES, j. 03.08.2017; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722201-5, RELATOR: Desembargador JEFFERSON FERNANDES, j. 15.09.2017; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016;

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002586-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. N. F. DE Q.

ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B

AGRAVADO: P. E. M. DE O.

ADVOGADOS: THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0822341-82.2016.8.23.0010, que julgou procedente a exceção de pré-executividade e determinou a extinção da execução, por ter cumprido integralmente a obrigação alimentar compreendida entre os meses de maio/16 a maio/17.

Em síntese, o agravante sustenta que o agravado, pela via inapropriada, questionou os cálculos apresentados.

Além disso, alega que o agravado projetou cálculos abrangendo as parcelas já adimplidas, levando o juízo a erro, na tentativa de amortizar os valores supostamente pagos a maior nas parcelas que julga excessivas. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de determinar a imediata expedição de ofício à UFRR, para que proceda ao desconto em sua folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, até que atinja o valor devido de R\$ 10.992,99, para satisfação da dívida alimentar.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Em uma análise prévia, observa-se que o agravante alega, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, a liquidez e a exigibilidade do título, bem como a evidente violação do seu direito, caso seja confirmada a inexistência do crédito em seu favor. Sobre o dano, alegou que vem suportando privações de toda ordem, por culpa exclusiva do agravado, uma vez que o valor em debate tem caráter alimentar e se mostra urgente e necessário.

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em uma análise preliminar, a probabilidade do direito não restou demonstrada, uma vez que os documentos juntados aos autos não indicam, nesta fase processual, a pendência do débito alimentar. Por outro lado, não verifico a ocorrência de dano para a agravante em aguardar o julgamento de mérito deste recurso.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, com base no art. 1.019, I, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901430-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CORREIA – OAB/RR Nº 334-B

APELADOS: S S LIMA - ME E OUTROS

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0901430-38.2008.8.23.0010, em face da sentença que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa do Estado, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Alega a falta de intimação da Fazenda Pública e a nulidade do julgado.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 08/09/2006 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 11/03/2008. Em 16/05/2008 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 16/05/2008. Além disso, houve o parcelamento da dívida (E.P. 142), em 08.07.2010 sendo causa de interrupção do prazo prescricional, o qual é reiniciado a partir do descumprimento do acordo de parcelamento (05.08.2010), conforme súmula nº. 248, do STJ, e artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

"Súmula nº. 248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

Ocorre que, em 04/04/2017 (E.P. 120) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o descumprimento do parcelamento (05/08/2010) até a prolação da sentença (04/04/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CÔRTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Além disso, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessário a prévia intimação da Fazenda Pública. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1272777 MG 2010/0017378-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. A decisão impugnada está devidamente fundamentada. Logo, não há qualquer razão para decretar sua nulidade.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002580-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI – OAB/PR Nº 39274-N

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN

ADVOGADA: JANÁINA DEBASTIANI

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0824948-34.2017.823.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por ausência dos requisitos.

Em síntese, o agravante afirma que o veículo apreendido e constante no pátio do agravado é objeto de contrato de alienação fiduciária, estando o devedor fiduciante inadimplente.

Alega que o pagamento das multas, impostos, taxas e das despesas com remoção e estadia do veículo apreendido não é sua responsabilidade.

Sustenta que a cobrança e inscrição do seu nome do CADIN causará prejuízos materiais de difícil reparação.

Pede a concessão da antecipação de tutela em sede recursal para determinar que o agravado se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou inscrição do seu nome nos órgãos proteção ao crédito ou, caso não seja o entendimento, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Ao final, pede a reforma de decisão para determinar que o agravado se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou inscrição do seu nome nos órgãos proteção ao crédito.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de provimento do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que o credor fiduciário do bem alienado possui o ônus de arcar com as despesas decorrentes do veículo apreendido junto ao Detran, podendo exercer, posteriormente, o direito de regresso contra o devedor fiduciante.

Por outro lado, os fatos trazidos pelo agravante não demonstram a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois possui condições financeiras e jurídicas de regularizar as despesas oriundas do veículo.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Por estas razões, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela e de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo de primeira instância.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002559-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: MARTA GOMES PEREIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de MARTA GOMES PEREIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, em virtude de a paciente encontrar-se presa preventivamente por suposta infração ao art. 157, § 3.º, c/c o art. 14, II, e ao art. 329, caput, todos do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, apesar de o Ministério Público ter requerido a decretação da prisão preventiva da paciente (fls. 05/08), tal pedido não foi apreciado pelo Magistrado, tendo sido expedido mandado de prisão sem qualquer decisão judicial nesse sentido, provavelmente por equívoco, em manifesta violação ao art. 93, IX, da CF.

Requer, assim, a concessão da ordem, para relaxar a custódia cautelar.

Juntou documentos (fls. 05/12).

As informações foram devidamente prestadas às fls. 17/18.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida liminarmente.

A defesa impetrou o writ com base em premissa completamente equivocada ou mesmo inexistente.

Isso porque, ao contrário do que alega a impetrante, houve sim decisão judicial fundamentada decretando a prisão preventiva da paciente, proferida em 13/06/2017, ou seja, antes da expedição do mandado de prisão de fl. 09 (doc. anexo).

Logo, não há que se falar em manifesta violação ao art. 93, IX, da CF.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002679-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: RODRIGO GUADALUPE OLIVEIRA PAES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 11/11-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Segundo, porque a matéria relativa à prisão domiciliar não foi suscitada perante o juízo de primeiro grau, não podendo, assim, ser apreciada originariamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância (nesse sentido: TJRR, HC n.º 0000.17.001968-1, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 05/09/2017, DJe 12/09/2017, p. 27).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002682-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ANDRÉ LUIS DA CRUZ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de ANDRÉ LUIS DA CRUZ, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 21/07/2017, por suposta infração ao art. 155, § 4.º, IV, do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, ressaltando ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Acrescenta que, caso o paciente seja condenado, é possível que a pena privativa de liberdade seja cumprida em regime inicial semiaberto, o que torna a custódia cautelar desproporcional.

Juntou documentos (fls. 07/15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se do extrato do PROJUDI acostado às fls. 07/12-v, que a ação penal a que responde o paciente foi julgada procedente (EP 98), tendo a defesa recorrido da sentença (EP 118).

Assim, uma vez proferida a sentença condenatória (novo título), alterou-se o motivo da prisão, nos termos do art. 387, § 1.º, do CPP, ficando superada a alegação de vício na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constringimento cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de writ que questiona decreto de prisão preventiva anterior. (...) 3. Habeas corpus prejudicado." (STJ, HC 365.344/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTENHA A CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. Prevalece no âmbito da Sexta Turma desta Corte o entendimento no sentido de que constitui novo título a expedição de sentença condenatória que mantenha a custódia preventiva, mesmo que não lance mão de novos fundamentos para a manutenção daquela. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, EDcl no RHC 78.448/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

ISTO POSTO, julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002675-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: VITOR RENAN KAMS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Com efeito, não se vislumbra, a priori, o alegado excesso de prazo, sendo certo que o tempo para o término da instrução criminal "não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (STJ, HC 406.213/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à douda Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002499-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: DAMIÃO CONCEIÇÃO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Damião Conceição da Silva, em face do suposto excesso de prazo da prisão preventiva do mesmo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/38v).

A Autoridade Impetrada prestou as informações legais, dando ciência a este Relator que o réu encontra-se em liberdade desde 18/10/2017, anexando cópia da decisão que relaxou a prisão (fls. 41/42).

O parecer do Ministério Público graduado manifestou-se pela prejudicialidade do writ (fls. 46/48).

Vieram-me os autos conclusos.

Prevê o Regimento Interno desta Corte:

Art. 91. São atribuições do relator nos feitos criminais:

(...)

XII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

Com a notícia constante das informações do juízo afirmando a ocorrência do relaxamento da prisão do paciente, resta extinguir o presente pedido, pela patente prejudicialidade do mesmo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 91, inc. XII, do RI-TJ/RR, julgo prejudicado o writ, em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2017.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002684-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: RAILAN MATIAS PINHEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 10/10-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Segundo, porque não é possível a concessão de liberdade provisória ou aplicação de cautelares diversas da prisão "com base na expectativa de pena futura" (TJRR - HC 0000.17.001556-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 25/07/2017, DJe 28/07/2017, p. 10).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensio as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002686-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: DENNYS NASCIMENTO RIBEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 10/10-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Segundo, porque não é possível a concessão de liberdade provisória ou aplicação de cautelares diversas da prisão "com base na expectativa de pena futura" (TJRR - HC 0000.17.001556-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 25/07/2017, DJe 28/07/2017, p. 10).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808854-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: LAURA CONCEIÇÃO DE NOVAES
ADVOGADO: CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança n.º 0808854-45.2016.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de seguro obrigatório DPVAT.

A parte Apelante alega, em suma, que a presente demanda carece de possibilidade jurídica do pedido, pois, conforme narrado na peça inicial e constante no Boletim de Ocorrência, a vítima estava conduzindo sua motocicleta HaoBao HB 50 R quando acidentou-se, ou seja, trafegando em veículo não contemplado pela Lei n.º 6.194/1974.

Assevera que o recorrido não preenche os requisitos necessários para a concessão do seguro, por não haver cobertura do veículo, sendo inaplicável a Lei instituidora do seguro obrigatório para sinistros não decorrentes de acidente de trânsito, condição que impede a caracterização de evento que enseje pagamento de indenização.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a demanda, tendo em vista a ausência de cobertura do seguro DPVAT.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Estabelece o artigo 20, do Decreto-lei n.º 73/1966, que, sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Outrossim, como é consabido, o seguro obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Nesse sentido, cumpre destacar que o veículo automotor conduzido pela recorrida sujeita-se as regras insculpidas no CTB, tais como registro e licenciamento, bem como possui o dever de realizar o pagamento do seguro obrigatório. Ademais, tal veículo encontra-se inserido na 'Categoria 9' de veículos automotores abrangidos pelo Seguro DPVAT no sítio da Superintendência de Seguros Privados (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/dpvat>).

Com efeito, o artigo 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Da análise dos autos, verifico que conforme narrado na petição inicial, corroborado pelo boletim de ocorrência, laudo de atendimento médico e laudo pericial, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, visto que após colidir em um buraco, perdeu o controle de seu veículo, vindo a causar as lesões descritas no laudo de EP. 40.

In casu, os documentos acostados aos autos comprovam que a invalidez permanente da Apelada adveio das lesões experimentadas pela vítima no acidente automobilístico descrito na exordial.

Desta forma, restando comprovado o nexo causal entre o dano e o evento, observa-se o direito da parte recorrida ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801568-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: JOSÉ GOMES BANDEIRA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT n.º 0801568-16.2016.823.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito inicial.

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a sentença merece reforma, em especial pelo fato de o MM. Juiz não ter observado a discordância do seu assistente técnico.

Aduz que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Conclui que a indenização por invalidez pleiteada pelo apelado deve se dar na exata proporção da lesão por ele sofrida.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença de piso seja reformada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação donexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF – APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora limitou-se a apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requerendo sequer a realização de nova perícia.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Apelado.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 07 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826448-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG Nº 109730-A

2ª APELANTE / 1ª APELAD: JOSEFINA GOMES

ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelações Cíveis, apresentadas por Banco BMG S/A e Josefina Gomes, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Argumenta o apelante Banco BMG S/A, em síntese, a inexistência de qualquer ato ilícito, justificando que os débitos no benefício previdenciário da apelada teriam sido realizados no exercício regular do direito.

Por sua vez, aduz a 2.ª Apelante Josefina Gomes que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto restaria comprovado nos autos os transtornos suportados em virtude da conduta ilícita da instituição financeira, realidade que renderia ensejo à repetição do indébito e indenização por danos morais. Regularmente intimado, apresentou o apelado Banco BMG S/A suas contrarrazões, pretendendo provimento do seu recurso e o desprovimento da apelação aviada pela apelante Josefina Gomes.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC."

No caso alçado a debate, constata-se que o reclame do apelante Banco BMG S/A limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, olvidando da exposição do desacerto ou da eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Confira-se o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.000826-2, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialética, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001886-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

A análise do caderno processual revela como incontroverso o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ao realizar descontos indevidos nos benefícios previdenciários da recorrente Josefina Gomes, cingindo-se o inconformismo recursal à determinação de restituição simples dos valores e indeferimento da indenização por danos morais.

Ocorre que é realmente impossível a pretendida devolução em dobro do indébito, porquanto não demonstrada a má-fé.

Nessa direção a jurisprudência deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO SIMPLES - DANOS MORAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor." (STJ, AgInt no REsp 1369762/RS, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha - p.: 01/07/2016). (...) (TJRR, AC 0010.13.728529-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 20/09/2016)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO

CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. 1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ. 2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 19/05/2017)

No que pertine ao pleito reparatório por danos extrapatrimoniais, descortinando-se dos autos a inexistência de violação a direitos de personalidade, impossível o sucesso do reclame, inclusive nesse ponto:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a caracterização do dano moral indenizável, necessária a comprovação de abalo que incida sobre a personalidade do indivíduo, afetando sua honra, dignidade ou reputação. Não se vislumbrando a ocorrência de tais características, há somente o mero aborrecimento que não tem o condão de gerar reparação pecuniária. 2. Recurso desprovido. (TJRR, AC 0005.16.800456-1, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 08/08/2017)

III - Posto isto, ao tempo em que não conheço do inconformismo do 1.º apelante Banco BMG S/A, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso da 2.ª apelante Josefina Gomes, majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, ficando suspensa a exigibilidade em relação à 2.ª recorrente, ex vi do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.811305-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADA: LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Geraldo da Silva Cruz, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que indeferiu a petição inicial.

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Regulamente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, defendendo, em síntese, os termos da sentença.

Intimado o apelante para comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais, transcorreu in albis o respectivo prazo (fls. 04/06).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise dos autos revela que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado, impondo-se o não conhecimento do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016, p. 13)

"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a

necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

III - Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002657-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDES DA AMAZÔNIA
ADVOGADAS: TATIANA RODRIGUES DANTAS E OUTRA – OAB/RR Nº 1138-N
AGRAVADA: JANECLY MARTINS SILVA
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência em caráter antecedente formulado nos autos da ação n.º 0827386-33.2017, para determinar que a empresa agravante promova a cobertura integral do tratamento médico hospitalar do qual a agravada necessita, no local e quantidade de sessões recomendadas pelo profissional que a acompanha.

Afirma a agravante, em síntese, que não há nenhuma indicação de urgência no laudo médico para a realização do procedimento de eletroconvulsoterapia, sendo a opção de tratamento em clínica na Cidade de Campo Grande mera conveniência da recorrida.

Aduz, ainda, que o contrato de prestação de serviços médicos em questão não assegura a cobertura obrigatória para a internação indicada e tampouco na Resolução Normativa n.º 387 da ANS.

Segue argumentando, que o pedido para custeio de estadia, alimentação e transporte formulado na inicial se mostra demasiado, uma vez que a Resolução ANS n.º 259/11 se refere somente a obrigação de custeio do deslocamento do paciente e, em alguns casos, do seu acompanhante, o que não engloba os demais gastos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ou, se diverso o entendimento, para desobrigar a agravante do custeio com ajuda de custo e hospedagem.

No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão combatida.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, em juízo de cognição sumária, inerente as medidas liminares, se observa que o estado de saúde da paciente requer cuidados específicos e com a necessidade de acompanhante no deslocamento, uma vez que o médico relata, inclusive, as intenções suicidas da paciente, o que inspira, obviamente, cuidados e vigilância dos familiares e afins.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002633-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: FABRÍCIO FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
AGRAVADA: FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDES DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: ROMMEL LUIZ PÁRACAT LUCENA – OAB/RR Nº 160-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de obrigação de fazer de n.º 0800197-80.2017.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de denunciação à lide e deferiu o pedido de tutela de urgência.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a denunciação à lide é extremamente necessária, pois os Agravantes tinham um contrato firmado com a denunciada UNIMED Boa Vista, bem como um aditivo ao referido contrato, sendo que tais contratos permitem que o médico recorrente cobre os valores da Agravada, de forma que não há que se falar em cobrança indevida.

Alega que, o aditivo contratual celebrado entre os recorrentes e a UNIMED Boa Vista especifica os valores praticados entre as partes, demonstrando que não há cobrança indevida, mas mesmo que se entenda que há valores a serem ressarcidos à Agravada, tal ônus deverá ser suportado pela denunciada e não pelos Agravantes.

Afirmou ainda que, o juiz a quo se omitiu em analisar o pleito de reconvenção, no qual os Agravantes pretendem o ressarcimento da diferença dos valores cobrados a outros planos de saúde diversos da UNIMED Boa Vista.

Ao final, pugnou pelo deferimento da medida liminar para suspender a decisão vergastada, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão, incluindo no polo passivo da ação ordinária a UNIMED Boa Vista.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

No que se refere ao requisito do fumus boni iuris, verifico que o direito se mostra controverso, de forma que se exige uma análise mais aprofundada, após a oitiva da parte Agravada, não se podendo afirmar haver probabilidade do direito em favor do Agravante.

Da mesma forma, não se encontra presente também o requisito do perigo da demora, vez que não restou evidenciado o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "com a continuidade do processo principal sem análise dos pleitos de Denunciação a Lide e Reconvenção, todos os atos serão anulados, causando prejuízos as partes e ao Judiciário", não traduz uma situação que caracterize risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente limitou-se a alegar os fundamentos pela qual a decisão merece ser reformada, matéria que será apreciada quando do julgamento do mérito do presente recurso, portanto, não demonstrou a presença dos elementos necessários para a concessão da suspensão dos efeitos da decisão.

Assim sendo, não restando demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 08 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819026-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: EDILEUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna a apelante pela reforma do julgado singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC."

No caso alçado a debate, constata-se que o reclame, reafirmando as razões lançadas na contestação, limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, olvidando da exposição do desacerto ou da eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Confira-se o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.000826-2, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos já lançados, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001492-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.001117-5, Primeira Turma Cível, Relatora: Desa. Tânia Vasconcelos - p.: 02/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CPC, ARTIGOS 1.021, §1º E 932, III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0001.60.007027-1, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909882-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA S. DE OLIVIERA – ME
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
APELADO: SOC. COM. IMP. HERMES S/A (COMPRA FÁCIL)
ADVOGADA: LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Maria S. de Oliveira ME, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que rejeitou a pretensão inaugural.

Pretende a apelante, inicialmente, o reconhecimento das preliminares de cerceamento de defesa e falta de fundamentação.

No mérito, aduz que a sentença não teria aplicado o melhor direito, porquanto além do recolhimento do ICMS incumbir à apelada, seria inviável anexar aos autos todos os documentos que comprovam o pagamento do referido imposto pela recorrente, pugnano pela reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Inicialmente, cumpre afastar a tese de nulidade do julgado por suposto cerceamento de defesa, porquanto não infirmado o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 437, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes".

Logo, considerando os elementos documentais colacionados aos autos e destinando-se as provas ao convencimento do julgador, não se cogita de qualquer vício no julgado.

Nessa direção o inequívoco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1574755/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 09/03/2016)

No que pertine à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, melhor sorte não acompanha a apelante, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia:

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1."Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)" (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC."

No caso alçado a debate, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, olvidando da exposição do desacerto ou da eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Confira-se o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.001366-8, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialeiticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa

estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001886-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.001117-5, Primeira Turma Cível, Relatora: Desa. Tânia Vasconcelos - p.: 02/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CPC, ARTIGOS 1.021, §1º E 932, III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0001.60.007027-1, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, afastadas as preliminares, no mérito, face à inobservância ao Princípio da Dialética, não conheço do recurso.

Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151087-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADA: BETA OLIVEIRA DE SOUZA – ME

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0151087-50.2006.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 33) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa do Estado, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 30/11/2006 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 19/12/2006. Em 21/12/2006 (E.P. 01 – fl. 5) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 21/12/2006.

Ocorre que, em 24/07/2017 (E.P. 33) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (21/12/2006) até a prolação da sentença (24/07/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO

DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CÔRTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002206-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 515-A

AGRAVADA: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA: THIARA LUANA RISCADO GOES – OAB/PA Nº 13595-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, na ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0812740-18.2017.8.23.0010, ajuizada por ela.

O Juiz de Direito indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

A Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar com as custas do processuais e honorários advocatícios é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Aduz que as informações constantes na inicial estão corretas, uma vez que ela é solteira e não casou com ninguém no civil.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, passo à análise do mérito.

Observo que não assiste razão à parte Agravante. Explico.

Conforme relatado, a discussão trazida à baila neste recurso refere-se ao benefício da justiça gratuita.

Sobre o tema, prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça, estabelecendo o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Observa-se que o Magistrado somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ademais, deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No mesmo sentido, faço menção a julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AgInst 0000.16.000620-1, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA FIRMADA PELA PARTE ASSOCIADA À COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA REAL NECESSIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO

(TJRR - AgInst 0000.16.000583-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA MENSAL NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AgInst 0000.16.000280-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, DJe 09/02/2017, p. 19).

No vertente caso, verifico que a Agravante juntou aos autos declaração de hipossuficiência (EP. 01.3) e registrou na petição inicial não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio.

Além disso, em pesquisa realizada na internet - google maps - no endereço residencial constante nos autos, constatei, por meio das imagens obtidas, que trata de moradia compatível com a alegação de hipossuficiência.

Feitas essas ponderações, entendo que o mais justo é acreditar que a declaração juntada é expressão da verdade, ou seja Ela não possui recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do CPC, conheço do presente agravo e dou-lhe provimento, para reformar a Decisão recorrida e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901047-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: VALDISSON PEREIRA DE MENDONÇA – ME

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0901.047-60.2008.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 201) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Afirma que foi determinado o protesto judicial, o qual constituiu em mora o devedor e interrompeu a prescrição.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por ausência de motivação da sentença, pois citou somente dois julgados.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 08/09/2006 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 27/02/2008. Em 24/03/2008 (E.P.04) houve despacho determinando a citação do devedor.

No E.P.179 a municipalidade requereu o protesto extrajudicial. Em 22/05/2016 (E.P.181), o MM Juiz o deferiu.

Em 17/02/2017 (E.P.187) houve a citação, por edital, do devedor a cerca do protesto judicial.

O protesto extrajudicial, disposto no art.174, parágrafo único, III, do CTN, para ser tido como causa interruptiva da prescrição faz-se necessário a citação pessoal ou, excepcional, por edital do devedor.

Apesar de ter ocorrido o protesto extrajudicial, este não é causa de interrupção da prescrição, porque não está no rol constante no parágrafo único do art. 174 do CTN.

A esse respeito, Leandro Paulsen leciona: "O protesto da CDA em cartório não tem efeito interruptivo do prazo prescricional, pois não está previsto no parágrafo único do art. 174" (Curso de Direito Tributário Completo, 8ª. ed., Saraiva, 2017, p. 277).

Logo, a prescrição intercorrente de fato aconteceu.

Em 26/07/2017 (E.P. 201) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (17/02/2017) até a prolação da sentença (26/07/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o

Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Por outro lado, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerdado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922737-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FREDERICO BASTOS LINHARES – OAB/RR Nº 372-N

APELADO: ANTONIO COUTINHO DA CRUZ

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº 0922737-77.2010.8.23.0010, em face da sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente da CDA nº 2010.037896.

Verifico que à fl. 07, há pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente.

O artigo 998, do Código de Processo Civil dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1334812 / MA, rel. Ministro Napoleão Nunes, Primeira Turma, j. 20/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. VIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O presente caso não se trata de recurso especial repetitivo hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moraes, DJe de 27.8.2012), razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.

2. A pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014. A novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame. Cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.

3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do recurso especial (com a venia do Ministro Relator). (REsp 1486011 / PR, rel. para lavrar o acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10.12.2014).

Face ao exposto, com fundamento no artigo 998, do CPC, homologo pedido de desistência.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.001827-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública e suscitado o Juízo da 1.ª Vara Cível.

Aduz o suscitante, em síntese, que em se tratando de ação proposta para obtenção de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho, a competência seria do juízo cível, nos termos do estatuído no Regimento Interno deste Tribunal.

O Juízo suscitante foi designado provisoriamente competente para apreciar eventuais medidas urgentes (fls. 43).

Com vista dos autos, opina o ilustre representante do Parquet pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a 1.ª Vara Cível (fls. 48/50).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões acompanham o suscitante.

No caso alçado a debate, tratando-se de demanda decorrente de acidente de trabalho, a competência é do juízo cível, nos termos do art. 40, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 40. Compete aos Juizes de Direito das Varas Cíveis: I - processar e julgar: (...) f) as ações de acidentes de trabalho e as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de prova;"

Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA EM RAZÃO ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO À COMPETÊNCIA DA VARA FAZENDÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL RESIDUAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (...) 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista." (TJRR, CC 0000.14.002173-4, Câmara Única, Relator: Juíza Conv. Elaine Bianchi - p.: 04/12/2014)

III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial e autorizado pelo art. 90, inciso VII, c/c o art. 171, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do conflito, declarando como competente o Juízo suscitado.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.821272-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADA: RAIMUNDA DE FÁTIMA COELHO DA GAMA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Embargos Declaratórios, apresentados por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelo da embargada.

Aduz a embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à correção monetária e termo inicial dos juros moratórios, a incidirem sobre o valor da condenação.

Regularmente intimada, deixou a embargada de apresentar contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões acompanham a embargante.

Consoante se asseverou, insurge-se a seguradora contra decisão que deu provimento à apelação, sem, contudo, se manifestar quanto aos juros moratórios e correção monetária.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício."

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em seus Temas 197 e 898, firmou as seguintes teses:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

"A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso."

Olvidando o decisum da necessidade de fixação dos juros e atualização monetária, merecem ser providos os declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, EDecAC 0010.16.811048-3, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 29/09/2017)

III - Posto isto, acolho os embargos de declaração, integrando o decisum de fls. 04/05, determinando que incida sobre o valor da condenação juros moratórios contados da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Boa Vista, 7 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001453-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LEILA COSTA LIMA SILVA

ADVOGADOS: MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 635-N

EMBARGADO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADAS: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRAS – OAB/RS Nº 30264

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Leila Costa Lima Silva, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Afirma a embargante a existência de suposto erro material quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, pugnando pelo provimento dos declaratórios, sem prejuízo do prequestionamento.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos constantes no caderno processual.

Logo, restando devidamente motivado o julgado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão da embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à reforma do decisum, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDecAC 0010.12.700687-1, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

"(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. (...) 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Restou claro no acórdão embargado que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, adotou fundamentação baseada exclusivamente em normas infraconstitucionais. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos." (STF, ARE 915904 AgR-ED, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 10/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001525-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PAOLA DE CÁSSIA FRANÇA BASTOS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Paola de Cássia França Bastos, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Afirma a embargante a existência de suposto erro material quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, pugnando pelo provimento dos declaratórios, sem prejuízo do prequestionamento.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos constantes no caderno processual.

Logo, restando devidamente motivado o julgado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão da embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à reforma do decisum, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDecAC 0010.12.700687-1, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

"(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. (...) 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Restou claro no acórdão embargado que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, adotou fundamentação baseada exclusivamente em normas infraconstitucionais. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos." (STF, ARE 915904 AgR-ED, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 10/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001832-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADO: CLÁUDIO BARBOSA BEZERR – OAB/RR Nº 939-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo Município de Boa Vista, contra decisão oriunda da 1ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu liminar em Ação Anulatória de Ato Administrativo, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal n.º 726/P, de 10 de maio de 2016.

Aduz o agravante que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto além da suposta impossibilidade de concessão liminar satisfativa contra a fazenda pública, o procedimento administrativo que culminou com a pena de demissão ao agravado teria obedecido o devido processo legal, sustentando que eventual demora na sua conclusão não ensejaria a nulidade pretendida, pugnano pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão lançada no juízo de origem.

A liminar requerida, em sede de agravo de instrumento, restou indeferida (fls. 207).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 211).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Resta prejudicado o recurso.

Em consulta ao sistema Projudi, constata-se no EP 26 dos autos virtuais correspondentes (n.º 0812661-39.2017.8.23.0010), datado de 22/09/2017, que o reitor singular proferiu sentença, julgando procedente a pretensão inaugural.

Portanto, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se como manifesta a perda de objeto do reclame, porquanto prolatada sentença nos autos principais.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO.

1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 2. Agravo interno no recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto." (STJ, AgInt no AREsp 741.331/ES, Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi - p.: 15/08/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). 2. Agravo

interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1587662/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 09/02/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, reconheço a prejudicialidade do reclame. Boa Vista, 7 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806463-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: SÉRGIO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Sérgio Siqueira de Albuquerque e outros, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu o feito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo a manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça "o princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. (...) Não por outro motivo, o recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador".

No caso alçado a debate, o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, deixando de expor o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.000994-8, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 29/09/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.001366-8, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001886-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.001117-5, Primeira Turma Cível, Relatora: Desa. Tânia Vasconcelos - p.: 02/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CPC, ARTIGOS 1.021, §1º E 932, III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0001.60.007027-1, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.011244-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-P
APELADA: BEATRIZ VICTÓRIA SILVA PANZENHAGEM
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados pelo Município de Boa Vista, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

Aduz o embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à análise de seus argumentos.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, tendo o decisum concluído pela ausência de demonstração de prejuízo quanto ao alegado cerceamento de defesa.

Sobre a fundamentação do julgado, confira-se o entendimento do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703810-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: MANASSES LIMA MACEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra sentença oriunda da 5.ª Vara Cível, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Argumenta o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto não teria ocorrido desídia, olvidando o juízo singular da necessidade de sua intimação pessoal, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme entendimento consolidado de nossa jurisprudência, a falta de citação constitui causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ao tratar da extinção do feito sem julgamento de mérito, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

§1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Logo, inexistindo exigência de intimação pessoal para a hipótese em exame, correta a decisão judicial que proclama a extinção do feito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DA DEMANDADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - ART. 485, IV, DO CPC - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR NOVO ENDEREÇO DA REQUERIDA - NÃO CUMPRIDA - DESÍDIA DO AUTOR CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.16.828108-6, Câmara Cível, Rel. Des. Almiro Padilha -p.:26/05/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - FALTA DE CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.10.910672-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:10/06/2016)

Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1302160/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.: 18/02/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 7 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805425-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUILHERME MEIRELES SANTOS

ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/PR Nº 62590-N

APELADA: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 087-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Guilherme Meireles Santos, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito inaugural.

Lançado argumentos dissociados dos termos da sentença, pleiteia o apelante, em síntese, a reforma do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo a manutenção da sentença. Parecer do Ministério Público graduado a fls. 06/09, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, deixando de expor o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO AGRAVADO. INSURGÊNCIA DA APELADA CONTRA EVENTUAL DECISÃO QUE CONVERTEU O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. PEDIDO RECURSAL DISSOCIADO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO AGRAVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA/STJ Nº 182. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Súmula nº 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes do eg. STJ. 3. Agravo regimental não conhecido." (TJRR, AgReg 0000.12.001759-5, Câmara Única, Relatora: Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - p.: 31/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Na decisão monocrática, ficou decidido que a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e na incidência da Súmula 282/STF. Não obstante, a ora agravante trouxe fundamento dissociado do decisum de origem. 2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 841.892/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 22/03/2016)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 7 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.813365-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEZIAS DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Eliezas de Souza Rocha, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que constariam dos autos documentos suficientes à comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, pugnano pela reforma integral do decisório singular para julgamento em observância ao laudo pericial.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Extrai-se dos autos, que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL- COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTO UNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 30/08/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/08/2017)

Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, na forma do disposto no art. 3.º, § 1.º, inc. II, da Lei 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 25% (joelho esquerdo) e 25% (ombro direito), respectivamente, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 10% e 50%, conforme consignado no laudo pericial (EP. 33), apurando-se o montante de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Da análise dos autos, constata-se que o apelante declarou ter recebido administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, infere-se por simples cálculo aritmético, que o recorrente faz jus à complementação no importe de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nessa direção a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.831608-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 07/12/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA - LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.833575-4, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização pela lesão decorrente de acidente automobilístico, com juros moratórios contados da citação e correção monetária incidente a partir do evento danoso, invertendo os ônus da sucumbência.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.832178-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. A .S SILVA – EPP

ADVOGADA: MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, com fulcro no art. 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c.c art. 3º, do Código de Processo Penal;
- 2) Redistribua-se o feito sem prejuízo da futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002651-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749

PACIENTE: WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 86/87), e a que indeferiu o pedido de sua revogação (doc. anexo), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais

favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002631-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287

PACIENTE: ISMAILDO MARIANO DE FARIA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA, em favor de ISMAILDO MARIANO DE FARIA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à progressão do regime fechado para o semiaberto, bem como à saída temporária, em virtude de ter cumprido os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Aduz, ainda, que, em 31/07/2017 e 04/10/2017, a defesa requereu tais benefícios perante o juízo da execução, porém, até a presente data, o pleito não foi analisado, o que viola qualquer critério de razoabilidade e configura verdadeiro constrangimento ilegal.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja determinada a progressão do regime fechado para o semiaberto e assegurada a saída temporária de sete dias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida liminarmente.

Há muito se firmou o entendimento de que o habeas corpus é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena, pois, além de existir recurso próprio (LEP, art. 197), demandam incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante e/ou demanda solução urgente, o que não é o caso em análise.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ESTUPRO - EXECUÇÃO DA PENA - PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - ORDEM NÃO CONHECIDA - 1- A ordem de habeas corpus é taxativa quanto às suas hipóteses de cabimento, sendo incompatível com discussões afeitas a recursos como o agravo em execução, a apelação, o recurso extraordinário, o recurso especial, e a revisão criminal, onde os Tribunais Superiores têm restringido seu uso, afastando seu acolhimento como substitutivo de recursos próprios. 2- O emprego do mandamus deve ser pautado tanto pela real compreensão que emana da garantia constitucional, quanto em atenção à logicidade que envolve o sistema recursal. No presente caso, o writ foi impetrado como substituto do agravo em execução. 3- Precedentes do STJ" (TJCE - HC 0623735-15.2016.8.06.0000 - Rel.ª Ligia Andrade de Alencar Magalhães - DJe 13.07.2016 - p. 53).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus não se presta para atender questões atinentes à execução penal, porquanto necessário o exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, cuja análise demanda dilação probatória, incompatível com o mandamus." (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.17.072872-9/000, 2.ª C. Crim., Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 19/10/2017, DJ 30/10/2017).

Além disso, por óbvio, a questão posta em análise deve antes passar pelo crivo do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. De acordo com o artigo 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Se a matéria posta em análise no habeas corpus não passou antes pelo crivo do juízo primevo, não há como analisá-la nesta instância, sob pena de supressão de instância. (TJMG, HC n.º 1.0000.16.097344-2/000, 1.ª C. Crim., Rel. Des. Flávio Leite, j. 31/01/2017, DJ 10/02/2017).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - DESCABIMENTO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ANÁLISE QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR" (TJSP, HC n.º 00604029120168260000, 4.ª C. Crim., Rel.ª Des.ª Ivana David, j. 29/11/2016, DJ 07/12/2016).

Quanto ao fato de o pedido formulado perante o Juízo de origem ainda não ter sido apreciado, ressalto que "o remédio heróico não é instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos nem apressar julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções" (TJSP, HC 001967357201158260000, Rel. Des. Alcides Malossi, j. 16/07/2015, DJe 21/07/2015), salvo quando claramente ilegal ou abusiva a situação, o que não se vislumbra na espécie.

Em verdade, a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO -IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA AO EXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI, ALÉM DE IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE E/OU QUE DEMANDE SOLUÇÃO URGENTE - INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR O TRÂMITE DE PROCESSO NEM APRESSAR JULGAMENTO DE PEDIDO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO - WRIT NÃO CONHECIDO." (TJRR, HC n.º 0000.17.001817-0, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002496-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ANDERSON LINDOMAR SANTOS DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de ANDERSON LINDOMAR SANTOS DE OLIVEIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à progressão do regime semiaberto para o aberto, bem como ao livramento condicional, em virtude de ter cumprido os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Aduz, ainda, que, em 07/06/2017, a defesa requereu tais benefícios perante o juízo da execução, porém, até a presente data, o pleito não foi analisado, o que viola qualquer critério de razoabilidade e configura verdadeiro constrangimento ilegal.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja determinada a progressão do regime semiaberto para o aberto e deferido o livramento condicional.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida liminarmente.

Há muito se firmou o entendimento de que o habeas corpus é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena, pois, além de existir recurso próprio (LEP, art. 197), demandam incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante e/ou demanda solução urgente, o que não é o caso em análise.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ESTUPRO - EXECUÇÃO DA PENA - PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - ORDEM NÃO CONHECIDA - 1- A ordem de habeas corpus é taxativa quanto às suas hipóteses de cabimento, sendo incompatível com discussões afeitas a recursos como o agravo em execução, a apelação, o recurso extraordinário, o recurso especial, e a revisão criminal, onde os Tribunais Superiores têm restringido seu uso, afastando seu acolhimento como substitutivo de recursos próprios. 2- O emprego do mandamus deve ser pautado tanto pela real compreensão que emana da garantia constitucional, quanto em atenção à logicidade que envolve o sistema recursal. No presente caso, o writ foi impetrado como substituto do agravo em execução. 3- Precedentes do STJ" (TJCE - HC 0623735-15.2016.8.06.0000 - Rel.^a Ligia Andrade de Alencar Magalhães - DJe 13.07.2016 - p. 53).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus não se presta para atender questões atinentes à execução penal, porquanto necessário o exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, cuja análise demanda dilação probatória, incompatível com o mandamus." (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.17.072872-9/000, 2.ª C. Crim., Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 19/10/2017, DJ 30/10/2017).

Além disso, por óbvio, a questão posta em análise deve antes passar pelo crivo do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. De acordo com o artigo 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Se a matéria posta em análise no habeas corpus não passou antes pelo crivo do juízo primevo, não há como analisá-la nesta instância, sob pena de supressão de instância. (TJMG, HC n.º 1.0000.16.097344-2/000, 1.ª C. Crim., Rel. Des. Flávio Leite, j. 31/01/2017, DJ 10/02/2017).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - DESCABIMENTO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ANÁLISE QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR" (TJSP, HC n.º 00604029120168260000, 4.ª C. Crim., Rel.ª Des.ª Ivana David, j. 29/11/2016, DJ 07/12/2016).

Quanto ao fato de o pedido formulado perante o Juízo de origem ainda não ter sido apreciado, ressalto que "o remédio heróico não é instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos nem apressar julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções" (TJSP, HC 001967357201158260000, Rel. Des. Alcides Malossi, j. 16/07/2015, DJe 21/07/2015), salvo quando claramente ilegal ou abusiva a situação, o que não se vislumbra na espécie.

Em verdade, a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO -IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA AO EXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI, ALÉM DE IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE E/OU QUE DEMANDE SOLUÇÃO URGENTE - INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR O TRÂMITE DE PROCESSO NEM APRESSAR JULGAMENTO DE PEDIDO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO - WRIT NÃO CONHECIDO." (TJRR, HC n.º 0000.17.001817-0, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002687-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: JAIR SOBRAL SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 08/08-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Segundo, porque não é possível a concessão de liberdade provisória ou aplicação de cautelares diversas da prisão "com base na expectativa de pena futura" (TJRR - HC 0000.17.001556-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 25/07/2017, DJe 28/07/2017, p. 10).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002702-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 10/10-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Segundo, porque, a priori, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, sendo certo que o tempo para o término da instrução criminal "não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (STJ, HC 406.213/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002652-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008

PACIENTE: SÍLVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Silvio Campos de Oliveira, preso desde o dia 06 de setembro do ano de 2017, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentos válidos para a manutenção da prisão preventiva, ainda que o paciente é tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 7 de novembro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002656-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155

PACIENTE: JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Fabiano de Lima Gomes, sob a alegação de falta de justa causa na manutenção do processo criminal nº 0821640-87.2017.8.2.0010, bem como o IPL nº 040/2017.

Em síntese, o impetrante alega falta de justa causa por atipicidade da conduta referente ao delito previsto no artigo 317 do CP, eis que após responder a Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, este foi arquivado por ausência de conduta funcional a merecer censura.

Ao final, requer a concessão da liminar para que seja trancada a ação penal nº 0821640-87.2017.8.2.0010 e o IPL nº 040/2017, por falta de justa causa, bem como para o afastamento da medida cautelar na parte que suspendeu as atividades funcionais do Paciente, com o seu retorno imediato ao trabalho e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002629-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629
AGRAVADO: VALDECIR ALMEIDA BEZERRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0801070-20.2017.8.23.0030, a qual postergou a análise da medida liminar.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, por não aplicar na sistemática dos contratos de alienação fiduciária.

Pede a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão liminar a fim de determinar a requerida busca e apreensão do bem móvel.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em uma análise prévia, observa-se que o agravante defende, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, o entendimento jurisprudencial pátrio que conduz para o deferimento de medida liminar de busca e apreensão. Sobre o risco de dano, este não restou demonstrado.

Todavia, não há qualquer risco de dano em aguardar o julgamento do mérito do recurso. Por isso, não é possível deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar e a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Face ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804719-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ MIRANDA ANGELO
ADVOGADA: ADRINY SABRINA FERREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1043-N
EMBARGADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por José Miranda Angelo, contra decisão monocrática que deu provimento ao seu recurso de apelo.

Aduz o embargante a existência de suposto erro material quanto à nomeação das partes, pugnano pela revisão do decism.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com a escorreita nomeação das partes.

Logo, inexistindo quaisquer vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDecAC 0010.12.700687-1, 1ª Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001259-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NEURIVAN BARBOSA AQUINO

ADVOGADOS: KAREN MACEDO DE CASTRO E OUTRO – OAB/RR Nº 801

AGRAVADOS: EDILEUSA SOARES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, apresentado por Neurivan Barbosa Aquino, contra decisão proferida pela 5.ª Vara Cível, que deferiu liminar, determinando a reintegração de posse de imóvel.

Afirma o agravante, inicialmente, que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais.

Pretende, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda principal.

No mérito, aduz a necessidade de reforma do decisum, sustentando a inocorrência do esbulho, porquanto as agravadas não estariam na posse regular do bem litigioso.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 142/143).

Regulamente intimadas, apresentaram as agravadas suas contrarrazões, defendendo, em síntese, os termos da decisão.

Intimado o agravante para comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais, transcorreu in albis o respectivo prazo (fls. 04/07).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi interposto desacompanhado de preparo, não tendo o recorrente efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado, impondo-se o não conhecimento do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016, p. 13)

"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"APELAÇÃO CRIMINAL - (...) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, ACr 0010.12.007093-2, Turma Criminal, Rel.: Des. Ricardo Oliveira - p.: 28/04/17)

III - Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento no art. 932, III, do CPC, combinado com o art. 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820729-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ CORREA JÚNIOR – OAB/RR Nº 1213-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de embargos declaratórios, apresentados pela Seguradora Líder do Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelo do embargado. Afirma a embargante, em síntese, que o julgado padeceria de contradição e omissão, porquanto supostamente estaria em descompasso com a legislação vigente, pugnando pelo conhecimento e provimento dos declaratórios.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos constantes no caderno processual.

Logo, restando motivado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão da embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (...). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDecAgInst n.º 0000.01.600137-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 29/03/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, EDec 0010.15.831611-6, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. (...) 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente da presente insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934.341/MT, Terceira Turma, Relator: Min.Marco Aurélio Bellizze - p.: 24/02/2017).

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 7 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002659-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/RR Nº 458-A
AGRAVADA: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR – OAB/RR Nº 730
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0911714-97.2011.8.23.0060, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do executado, ora agravante, para efetuar o pagamento integral do valor da condenação, conforme o memorial apresentado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como fixou os honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos do art. 523 do CPC.

Afirma a agravante, em síntese, que o valor executado é excessivo, estando totalmente desproporcional ao valor do bem em litígio.

Aduz, ainda, que a quantia equivalente ao veículo encontra-se depositada em juízo, de modo que garantido o Juízo, a multa não merece ser mantida.

Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer o excesso na execução e afastar a incidência da multa diária.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e os necessários ao deslinde da controvérsia.

É o breve relato. DECIDO.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, denota-se que a decisão atacada fora proferida nos termos do art. 523 do CPC, que estabelece o rito do cumprimento de sentença.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.816169-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIJANE MOTA CRUZ

ADVOGADO: JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0816169-27.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão de a perícia médica realizada na parte Autora/Apelante indicar que não há invalidez permanente total ou parcial.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, que a conclusão do laudo pericial realizado pela médica perita judicial de que não há sequelas do acidente automobilístico sofrido é equivocada e inverídica, visto que a periciada fora examinada de modo superficial, além de o laudo contrariar todo o conjunto probatório anexado aos autos, dentre eles laudos de médicos especialistas, os quais sequer foram observados pela perita.

Sustenta ainda que, é comum constar em todas as perícias realizadas pela referida perita a informação de que nenhum autor ou autora de qualquer processo do seguro DPVAT tenha direito a recebê-lo, mesmo possuindo todos os documentos que comprovem o acidente e a gravidade das lesões, razão pela qual entende que a perita deve sofrer as penalidades cabíveis constantes no artigo 158 do Código de Processo Civil por apresentar informações falsas constantemente em todas suas perícias realizadas em face de processos de DPVAT, o que afirma ser possível observar através de uma simples verificação por este Egrégio Tribunal.

Afirma ainda, que há um distanciamento entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08, convertida na Lei n. 11.945/2009, e a invalidez real que acompanhará o segurado por toda sua vida, visto que as seguradoras indenizam somente o grau mínimo determinado na tabela, que, por sua vez, deveria ser utilizado apenas como parâmetro razoável ajustado para cada caso.

Alega que o tabelamento proposto pela Lei n.º 11.945/2009 caracteriza uma ofensa à dignidade humana, visto que estabelece valores insignificantes para as partes do corpo, favorecendo o interesse das seguradoras.

Alega ainda que lhe é devido o complemento do saldo a que tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$13.500,00, devendo ser condenada a pagar a diferença entre o valor indenizado e o devido, acrescidos de juros de 1% (um por

cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Egrégio TJRR, ambos incidindo desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença de piso seja reformada e julgada totalmente procedente à pretensão autoral, bem como pugnou pela isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50.

Em sede de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença.

Eis o breve relato.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Após análise dos autos e das razões expendidas pelas partes, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, a graduação prevista na referida lei é constitucional e já se encontra pacificada na jurisprudência do Egrégio STF, o qual entendeu que a tabela de graduação para o cálculo do seguro DPVAT não ofende o princípio da dignidade da pessoa. Neste sentido:

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI: 4350 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014, grifo nosso)

De mais a mais, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima e que o quantum indenizatório deve ser estabelecido conforme a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, mesmo nas hipóteses de sinistros ocorridos antes da edição da Medida Provisória n. 451/2008.

Tal entendimento restou sedimentado por meio do verbete sumular n.º 474, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou tal posicionamento, agora sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.303.038/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/03/2014)

Por sua vez, a Lei n.º 6.194/74 em seu artigo 3º, § 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, diferentemente do alegado genericamente pela parte Apelante, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que tais documentos não demonstram a graduação da invalidez sofrida pelo autor, limitando-se a confirmar que a lesão por ele sofrida é permanente.

Quanto à impugnação da nomeação da perita, o artigo 465, § 1º do CPC, determina incumbir às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, a qual deverá ser processada nos termos do artigo 148 II, § 1º e 467, ambos do NCPC, sob pena de preclusão temporal.

Da análise dos autos, verifico que, após o despacho de nomeação do perito não houve arguição de suspeição ou impedimento à perita nomeada pelo juízo, bem como não houve indicação de assistente técnico, havendo tal insurgência surgido após juntada do laudo aos autos, sendo assim, entendo que ocorreu a preclusão temporal quanto à arguição de suspeição do perito.

Nesse sentido tem sido o entendimento consolidado do STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Sendo assim, restou demonstrada que a parte apelante teve plena ciência da nomeação do perito, mas não apresentou nenhuma irresignação naquele momento, evidenciando-se a preclusão da insurgência, pois não exercido o direito na primeira oportunidade que a parte teve para fazê-lo.

Dessa forma, considerando que não houve impugnação da nomeação do perito em momento oportuno, com base no artigo 465, § 1º, I c/c art. 148, II, § 1º, ambos do NCPC, o reconhecimento da preclusão temporal, é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do laudo pericial, observo que também não assiste razão à parte apelante.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, porém, este é o meio processual previsto para apuração dos fatos que dependam de conhecimento técnico, devendo então ser prestigiado quando inexistente nos autos outros elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF – APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 211) (sem grifos no original)

Nos termos do artigo 480, do NCPC, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

No entanto, em suas razões de recurso, o Apelante não impugnou especificamente o fundamento da sentença que indeferiu a realização de nova perícia, limitando-se a tecer argumentos genéricos, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas nos autos, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que autorizem, no caso concreto, a realização de novo exame.

Ademais, a Apelante não se desincumbiu do ônus de fazer prova quanto à existência do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do recurso, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do Apelado, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, vez que o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 07 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800041-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA PAIVA

ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B

APELADO: O MUNICÍPIO DE IRACEMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da Comarca de Mucajaí/RR, nos autos da ação de ação ordinária de cobrança n.º 0800041-37.2014.8.23.0030, o qual julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em suma, que o Município Apelado deixou de atender a diversas leis, cometendo as seguintes irregularidades:

"1) Pagou piso salarial bem abaixo do teto estabelecido em 2009, quando o piso correto, conforme Lei do Piso Nacional deveria seria no mínimo de R\$ 950,00, reajustado pela variação aluno de 52,72%;

2) Tal piso serve de base, num efeito dominó, para o cálculo do piso das demais classes da mesma carreira do Magistério, que envolve: graduados, especialistas, mestres e doutores. LOGO CAUSANDO PREJUÍZO A TODAS AS CLASSES;

3) O Município NÃO implementou 1/3 (33%) da jornada para atividade extraclasse, para PLANEJAMENTO, ESTUDO E AVALIAÇÃO, violando o contido no § 4º, do artigo 2º, da Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008, bem como o previsto no artigo 67, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB. TUDO JULGADO CONSTITUCIONAL.

4) Não adimpliu o Município com as progressões estipuladas na Lei Municipal nº 273/11;

5) Não adimpliu com o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo à Docência (GID) sobre o 13º salário do ano de 2012, no valor de R\$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos);

6) Foi concedido ao magistério em nível nacional um reajuste de 7,89 % (sete vírgula oitenta e nove por cento) sobre o piso do magistério, o que também não vem sendo obedecido;

7) A Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei 11.738 de 16 de julho de 2008) assegura que o professor deve exercer no máximo 2/3 da sua carga horária, que é de 30 (trinta) horas, com o educando, e as 10 (dez) horas restantes deveria estar voltado para o planejamento escolar pedagógico, corrigindo provas e trabalhos;"

Também afirmou que passa 2 (duas) horas semanais no reforço escolar, o que acarreta o não pagamento dessas 2 (duas) horas semanais; que requer a liberação do reforço escolar e o pagamento retroativo dessas 2 (duas) horas semanais desde 2008, quando a mencionada lei entrou em vigor, totalizando o valor descrito na tabela descritiva do anexo à Exordial; e que com base no julgamento, que deixou claro que a Lei do Piso é constitucional, e conforme o princípio da legalidade, a Lei que criou o piso nacional do Magistério, Lei Federal nº 11.738/2008, o professor tem direito a piso válido desde janeiro de 2009, que deve ser reajustado, conforme a fórmula existente na lei do piso, em janeiro de 2009, além do direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, no caso tempo fora da sala de aula, para planejar aulas, avaliar e estudo para aperfeiçoamento profissional 1/3 retroativo a janeiro de 2009.

Também afirmou que conforme se depreende da lei nº 273/11, foi criada a tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos professores municipais, bem como que a Administração Municipal não teria respeitado as progressões nela existentes, tampouco o piso nacional estipulado pela Lei 11.738/2008.

Narrou que de toda instrução probatória denota-se que o Município deixou de produzir qualquer prova, até mesmo deixando de apresentar sua contestação contra os fatos narrados na inicial pelo ora Apelante, em flagrante descumprimento de seu ônus previsto no artigo 333, II do CPC, deixando de juntar qualquer documento pertinente ao caso em tela e que pudesse alterar a verdade evidenciada e descortinada nestes autos.

Defendeu que a lei do piso definiu o período para atividade extraclasse correspondente a 1/3 da jornada; que tal direito não foi banido do ordenamento jurídico, uma vez que os autores da ADI 4167, não obtiveram 06 votos a favor de sua tese, razão pela qual tal lei teria que ser cumprida, sendo ato de improbidade e conduta tipificada como crime a sua violação; que o município viola a Lei do Piso, pois o correto seria 1/3 da jornada, o que corresponde a 33% da jornada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso em análise, verifico que o recurso de apelação juntado no EP n.º 35 não ataca especificamente os fundamentos da sentença vergastada, cingindo-se a repetir os argumentos expendidos na petição inicial, os quais não se afiguram suficientes para fundamentar a necessidade de reforma da sentença vergastada.

A título de ilustração, verifico que a parte Apelante afirmou genericamente que de toda instrução probatória, denota-se que o Município deixou de produzir qualquer prova, até mesmo deixando de apresentar sua contestação contra os fatos narrados na inicial pelo ora Apelante, em flagrante descumprimento de seu ônus previsto no artigo 333, II do CPC. Todavia, em nenhum momento rebateu a fundamentação do Juízo de piso, consistente na inaplicabilidade dos efeitos da revelia ao Poder Público.

Por conseguinte, considerando que os pontos decididos na sentença de piso não foram atacados especificamente pela parte Apelante, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido, colha-se o entendimento fixado em precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS: 19481 PE 2005/0014680-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002201-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROMILDO PITA PASCOAL DA SILVA

ADVOGADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da r. decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0816330-03.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pelo Agravante.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, bem como que o fato de possuir patrono não elide a concessão do benefício.

Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, de forma que a presunção de incapacidade econômica milita em favor da pessoa física, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

Alegou ainda que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser negado.

Requeru a concessão da tutela de urgência recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pleiteou a reforma da decisão agravada, tornando definitiva a concessão do benefício.

A tutela provisória foi deferida, conforme fls. 85/86.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

No caso em apreço, trata-se decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, por ter o Autor/Agravante se limitado a juntar nos autos declaração de hipossuficiência, a qual, na visão do magistrado de piso, não constituiria prova idônea a demonstrar que o autor faz jus aos benefícios da justiça.

Todavia, prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, consoante se denota da exegese do § 2º, do art. 99, do CPC, in verbis.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz tão somente que o requerente alegue que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais,

Há de se ressaltar, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (NCPD: art. 99, §§ 3º e 4º).

De tal modo, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante.

Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Quanto ao tema, colham-se, a corroborar, os seguintes precedentes hauridos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AgInst 0000.17.000603-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 19/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA MENSAL NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AgInst 0000.16.000280-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, DJe 09/02/2017, p. 19)

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço do recurso e dou provimento ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.

P. I.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.819826-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA PRAIA

ADVOGADO: EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0819826-74.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, diante da ausência de comprovação da invalidez alegada.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, que a conclusão do laudo pericial realizado pela médica perita judicial de que não há sequelas do acidente automobilístico sofrido é equivocada e inverídica, visto que a periciada fora examinada de modo superficial, além de o laudo contrariar todo o conjunto probatório anexado aos autos, dentre eles laudos de médicos especialistas que comprovam que há lesão com sequelas, os quais sequer foram observados pela perita.

Sustenta ainda que, é comum constar em todas as perícias realizadas pela referida perita a informação de que nenhum autor ou autora de qualquer processo do seguro DPVAT tenha direito a recebê-lo, mesmo possuindo todos os documentos que comprovem o acidente e a gravidade das lesões, razão pela qual entende que a perita deve sofrer as penalidades cabíveis constantes no artigo 158 do Código de Processo Civil por apresentar informações falsas constantemente em todas suas perícias realizadas em face de processos de DPVAT, o que afirma ser possível observar através de uma simples verificação por este Egrégio Tribunal.

Alega ainda, que há um distanciamento entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08, convertida na Lei n. 11.945/2009, e a invalidez real que acompanhará o segurado por toda sua vida, visto que as seguradoras indenizam somente o grau mínimo determinado na tabela, que, por sua vez, deveria ser utilizado apenas como parâmetro razoável ajustado para cada caso.

Afirma que o douto magistrado não agiu com o devido acerto, ao aplicar friamente a Lei n. 11.945/2009, não se atentando à justiça e ao objetivo de ter sido criado o seguro DPVAT, se esquecendo do princípio da razoabilidade ao aceitar o engessamento proposto pela referida lei.

Alega que o tabelamento proposto É uma ofensa a dignidade humana estabelecendo valores insignificantes para as partes do corpo, favorecendo o interesse das seguradoras.

Defende que lhe é devido o complemento do saldo a que tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$13.500,00, devendo ser condenada a pagar a diferença entre o valor indenizado e o devido, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Egrégio TJRR, ambos incidindo desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença de piso seja reformada e julgada totalmente procedente à pretensão autoral.

Em suas contrarrazões (EP 44), o apelado requer a manutenção da sentença em todos seus termos.

Eis o breve relato.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Após análise dos autos e das razões expendidas pelas partes, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, a graduação prevista na referida lei é constitucional e já se encontra pacificada na jurisprudência do Egrégio STF, o qual entendeu que a tabela de graduação para o cálculo do seguro DPVAT não ofende o princípio da dignidade da pessoa. Neste sentido:

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI: 4350 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014, grifo nosso)

De mais a mais, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima e que o quantum indenizatório deve ser estabelecido conforme a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, mesmo nas hipóteses de sinistros ocorridos antes da edição da Medida Provisória n. 451/2008.

Tal entendimento restou sedimentado por meio do verbete sumular n.º 474, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou tal posicionamento, agora sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.303.038/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/03/2014)

Por sua vez, a Lei n.º 6.194/74 em seu artigo 3º, § 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então,

o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, diferentemente do alegado genericamente pela parte Apelante, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que tais documentos não demonstram a graduação da invalidez sofrida pelo autor, limitando-se a confirmar que a lesão por ele sofrida é permanente.

Quanto à impugnação da nomeação da perita, o artigo 465, § 1º do CPC, determina incumbir às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, a qual deverá ser processada nos termos do artigo 148 II, § 1º e 467, ambos do NCPC, sob pena de preclusão temporal.

Da análise dos autos, verifico que, após o despacho de nomeação do perito não houve arguição de suspeição ou impedimento à perita nomeada pelo juízo, bem como não houve indicação de assistente técnico, havendo tal insurgência surgido após juntada do laudo aos autos, sendo assim, entendo que ocorreu a preclusão temporal quanto à arguição de suspeição do perito.

Nesse sentido tem sido o entendimento consolidado do STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. **2.** A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Sendo assim, restou demonstrada que a parte apelante teve plena ciência da nomeação do perito, mas não apresentou nenhuma irresignação naquele momento, evidenciando-se a preclusão da insurgência, pois não exercido o direito na primeira oportunidade que a parte teve para fazê-lo.

Dessa forma, considerando que não houve impugnação da nomeação do perito em momento oportuno, com base no artigo 465, § 1º, I c/c art. 148, II, § 1º, ambos do NCPC, o reconhecimento da preclusão temporal, é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do laudo pericial, observo que também não assiste razão à parte apelante.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, porém, este é o meio processual previsto para apuração dos fatos que dependam de conhecimento técnico, devendo então ser prestigiado quando inexistente nos autos outros elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência

entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexos causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-DF – APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 211) (sem grifos no original)

Nos termos do artigo 480, do NCPC, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

No entanto, em suas razões de recurso, o Apelante não impugnou especificamente o fundamento da sentença que indeferiu a realização de nova perícia, limitando-se a tecer argumentos genéricos, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas nos autos, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que autorizem, no caso concreto, a realização de novo exame.

Ademais, a Apelante não se desincumbiu do ônus de fazer prova quanto à existência do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do recurso, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Apelado, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, vez que o recorrido é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 07 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.814158-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/MG Nº 44698-N

APELADOS: ALICELIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível nos autos nº 0814158-25.2016.8.23.0010, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do recorrente não ter emendado a inicial conforme determinado pelo Juízo.

Em suas razões, o Apelante alega que a jurisprudência atual converge no sentido de ser desnecessária a juntada do original do título executivo que embasa a execução quando se referir a contrato de empréstimo bancário, não possuindo a característica da cambialidade.

Aduzindo que o julgado ofende o princípio da economia processual, pugna pela reforma da sentença e a consequente continuidade da demanda.

Contrarrazões apresentadas no EP 47, onde a parte recorrida requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO, autorizada pelo disposto no art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nada obstante os argumentos do apelo, a sentença não merece ser reformada.

Isso porque no EP 06 consta determinação para intimação do exequente para cumprimento do que dispõe o art. 95, III, "b", do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo este intimado para emendar a inicial no EP 08, deixando transcorrer in albis o prazo para sanar o vício e não se insurgindo em face da determinação no tempo e modo devidos.

Nesse passo, não há se cogitar em arbitrariedade ou ilegalidade da sentença, posto que o Apelante deixou de atender uma determinação judicial, não restando outra opção ao magistrado senão indeferir a petição inicial, na forma do inciso I, do artigo 485, combinado com o inciso IV do artigo 330 e parágrafo único, do art. 321, todos do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devidamente intimado para emendar a inicial e deixando o autor de atender a determinação judicial, o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito é medida que se impõe.

2. Recurso desprovido.

(TJRR – AC 0010.16.810017-9, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 27/07/2017, DJe 31/07/2017, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – p.:11/03/2016) (TJRR – AC 0010.13.720721-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 07/06/2016, p. 26).

Ante o exposto, nos termos do art. 90, V, do RITJRR, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002639-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito do 2º. Juizado Especial Cível de Boa Vista em face da declinação de competência realizada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0819999-64.2017.8.23.0010.

Consta nos autos que o feito foi distribuído, primeiramente, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, o qual, declinou da competência para o Juizado Especial Cível, por entender que a causa não apresenta complexidade, o valor não supera o teto, o rito dos Juizados Especiais é mais célere e garante a Gratuidade da Justiça.

Por sua vez, o Juízo do 2º Juizado Especial Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sob fundamento de que a parte pode optar por endereçar a demanda para Juízo Comum, conforme estabelece o § 3º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais.

Dispensadas as manifestações do Juízo suscitado e do Ministério Público, nos termos art. 171, III, do RITJRR.

É o relatório. Decido.

O conflito negativo de competência está regulado pelos arts. 951 e seguintes do CPC. O parágrafo único do art. 955 estabelece que o Relator poderá julgá-lo de plano, quando a decisão tiver como fundamento, entre hipóteses, súmula dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal.

Constata-se que a discussão trazida no presente Conflito encontra-se sedimentada neste Tribunal, por meio da Súmula 01 da Câmara Cível, publicada no DJE 5938, de 16/03/2017, o que autoriza o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 955, parágrafo único, do CPC.

São os termos do entendimento sumulado: "Súmula 01/2017. A competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, presentes os requisitos legais, por opção do autor"

Em adição, destaca-se o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, quer versa: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A questão dos presentes autos gira em torno de identificar corretamente qual o Juízo competente para julgar a Ação de Indenização por Danos Morais nº 0819999-64.2017.8.23.0010.

No caso em análise, o autor endereçou a petição inicial para a justiça comum, manifestando sua opção, conforme se verifica à fl. 05. À causa foi atribuído o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme exordial à fl. 08-v.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, cabendo ao autor da ação a opção pelo procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95, mesmo na hipótese de causa de pequeno valor e baixa complexidade.

Sobre o tema em questão, faço menção a precedentes sedimentados nesta Corte de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum. 2. Tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCP, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ. 3. Conflito negativo precedente. (TJRR - CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO" (TJRR, CC 0000.16.000970-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/10/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum. 2. tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCP, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ. 3. Conflito negativo precedente." (TJRR - CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)

No mesmo sentido, faço menção as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competências nº 0000.17.000444-4, 0000.17.000.443-6 e 0000.17.000513-6.

Feitas essas ponderações, considerando que o ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção do Autor, e não uma imposição legal, entendo que deve ser mantida a competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito.

Por essas razões, autorizado pelo inc. I do art. 955 do CPC, conheço do conflito negativo de competência e declaro a 6ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA como o juízo competente para processamento e julgamento do processo nº 0819999-64.2017.8.23.0010.

Publique-se e intímese.

Remeta-se o processo nº. 0819999-64.2017.8.23.0010 ao julgador competente.

Após as formalidades necessárias, archive-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002661-1 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela Juíza Substituta do 3º. Juizado Especial Cível de Boa Vista em face da declinação de competência realizada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Boa Vista, na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº. 0819020-05.2017.8.23.0010.

Consta nos autos que o feito foi distribuído, primeiramente, ao Juízo da 1ª Vara Cível, o qual declinou da competência para o Juizado Especial Cível, por entender que a causa não apresenta complexidade, o seu valor é inerente aos Juizados, o rito processual será mais célere no juízo especializado e garantirá a gratuidade da justiça (fls. 22-24).

Por sua vez, a Juíza Substituta do 3º. Juizado Especial Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a parte pode optar em endereçar a demanda para Juízo Comum, conforme estabelecem o art. 99, §3º., CPC, o Enunciado nº. 1 do FONAJE e os precedentes deste TJRR (fl.32).

Dispensadas as manifestações do Suscitado e do Ministério Público, nos termos art. 171, III, do RITJRR.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a discussão trazida no presente Conflito encontra-se sedimentada neste Tribunal, por meio da Súmula nº. 01 da Câmara Cível, o que autoriza o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 955, parágrafo único, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o juízo competente para processar e julgar a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº. 0819020-05.2017.8.23.0010.

Trata-se de processo que foi endereçado à justiça comum, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 19.128,69 (dezenove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme se observa da exordial às fls. 04-09.

De acordo com o posicionamento sumulado pela Turma Cível desta Corte: "A competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, presentes os requisitos legais, por opção do autor" (Súmula 01/2017).

Ademais, dispõe a Súmula 33 do STJ que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Com efeito, encontra-se consolidado na jurisprudência que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, cabendo ao autor da ação a opção pelo procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95, mesmo na hipótese de causa de pequeno valor e baixa complexidade.

Sobre o tema, faço menção a precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE". (TJRR - CC 0000.16.001161-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 20).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum.

2. Tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ.

3. Conflito negativo procedente.

(TJRR - CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)".

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO".

(TJRR, CC 0000.16.000970-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/10/2016)".

No mesmo sentido são as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competências nº 0000.17.000444-4, 0000.17.000.443-6, 0000.17.000513-6, 0000.17.002637-1, dentre outros.

Feitas essas ponderações, considerando que o ajuizamento da Ação perante o juizado especial é uma opção do Autor, e não uma imposição legal, entendo que a justiça comum estadual é a competente para o julgamento do presente feito.

Por essas razões, autorizado pelo parágrafo único do art. 955 do CPC, conheço do conflito negativo de competência e declaro a 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA o juízo competente para o processamento e julgamento da Ação nº. 0819020-05.2017.8.23.0010.

Publique-se e intimem-se.

Após, remeta-se o Processo nº. 0819020-05.2017.8.23.0010 ao julgador competente.

Após as formalidades necessárias, arquite-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801194-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: JOSIAS SANTANA LIMA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a Ação nº. 0801194-97.2016.8.23.0010, condenando a Ré a pagar R\$ 1.687,50, com juros de um por cento a partir da citação (Sum. 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Sum. 580 do STJ), a título de complementação do seguro pago administrativamente (EP. 55).

A Apelante alega, em suma, que:

- resta clara a não comprovação do nexo de causalidade, porque a petição inicial e os seus documentos são do Sr. Augusto Teixeira Lima Neto;
- o processo deve ser extinto com julgamento do mérito ante a falta de comprovação de que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito.

Requer, assim, que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que o pedido da inicial seja julgado totalmente improcedente. Pede, também, que todas as intimações ocorrem em nome do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes - OAB/RR nº. 393-A (EP. 60).

O Apelado não apresentou contrarrazões (EP.66).

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, V, a, do CPC c/c o art. 90, VI, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do mérito.

Observe que assiste razão à parte Apelante.

O seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, encontra fundamento na alínea "I" do art. 20 do Decreto-Lei nº. 073/1966, bem como na Lei Federal nº. 6194/1974.

Segundo esta última, "O pagamento da indenização [além de outros requisitos] será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (art. 5º.). Assim, é necessário que haja o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

Ademais, em caso de invalidez permanente, "(...) deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais" (art. 3º., II e §1º.).

Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 475, que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso em tela, ocorreram algumas incongruências processuais, somente observadas e alegadas nesta Apelação, que foram:

- a) a inicial, procuração e os documentos comprobatórios são todos em nome de AUGUSTO TEIXEIRA LIMA NETO (EP. 1);
- b) no PROJUDI consta como parte autora JOSIAS SANTANA LIMA, em nome do qual todas as intimações foram realizadas, quem compareceu a perícia médica foi tal pessoa e a Sentença foi parcialmente procedente em seu favor;
- c) o advogado constante no PROJUDI é o mesmo que assinou a exordial.

Neste Recurso, o Apelante requer o seu provimento para que o processo seja extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de nexos causal entre a parte autora da inicial, aquela constante no cadastro eletrônico, com os documentos comprobatórios do alegado acidente de trânsito.

Diante da incompatibilidade entre o nome do Autor da inicial com aquele no cadastro das partes do PROJUDI, determinei a sua intimação, sob pena de extinção do feito (fl.04). Porém, manteve-se inerte (Certidão à fl. 06)

Com efeito, resta indubitável que os "equivocos" observados afetam diretamente o pressuposto processual de validade da demanda, persistindo razão ao Apelante no sentido de ser devida a sua extinção sem resolução do mérito, conforme autoriza o art. 485, IV, do CPC.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, VI, a, do CPC c/c art. 90, VI, RITJRR, dou provimento ao Apelo para anular a Sentença recorrida e, de pronto, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Ademais, inverteo a condenação do pagamento de custas e honorários sucumbenciais ao Autor/Apelado, estes elevados 5% (cinco por cento) do valor fixado pelo Magistrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC e observando-se o art. 98, §3º, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002640-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência proposto pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais n.º 0813185-36.2017.8.23.0010, em que figura como Autor LEONARDO DUARTE ARAÚJO ME e Réu FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, o qual declinou a competência a um dos Juizados Especiais Cíveis de Boa Vista, conforme decisão proferida no EP n.º 6.1.

Posteriormente, ao receber os supracitados autos, o douto Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que a garantia de gratuidade da Justiça existe em qualquer órgão jurisdicional, independentemente da complexidade da causa, ex vi do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como que a vontade explícita da parte autora ao escolher o Juízo/procedimento, dentre os possíveis, está patente, inexistindo motivação legal para que o feito seja processado e julgado perante este Juizado Especial.

Eis o breve relato. DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que as informações do Juízo Suscitado se mostram desnecessárias, uma vez que os argumentos por ele utilizados para a declinação da competência já se encontram presentes na decisão proferida no EP n.º 6.1.

Ademais, a situação posta à apreciação deste Julgador já está sedimentada na jurisprudência deste Corte de Justiça, motivo pelo qual aplico o disposto no art. 955, I, do CPC, e passo a julgar monocraticamente o presente Conflito de Competência.

Pois bem. Em que pese o entendimento exarado pelo douto Juízo Suscitado de que a jurisdição especial exercida nos Juizados tem competência fixada em razão da matéria, não sendo opção da parte, tenho que tal raciocínio não guarda consonância com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça.

Com efeito, embora se trate de causa de pequeno valor e baixa complexidade, a opção pelo ingresso da ação junto ao Juizado Especial Cível ou à Justiça Comum é do Autor, na medida em que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, consoante exegese do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 9.099/95.

Recentemente, em sessão das Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi aprovado o verbete sumular n.º 1, in verbis:

A competência dos Juizados Especiais é fixada, presentes os requisitos legais, por opção do autor. (DJE n.º 5938, de 16 de março de 2017)

De mais a mais, cumpre observar que a criação dos Juizados Especiais, por meio da Lei n.º 9.099/95, teve o nítido condão de garantir ao cidadão o amplo acesso à Justiça, dando-lhe mais uma opção além daquelas já existentes.

Ora, raciocínio contrário, ou seja, de que a competência dos Juizados Especiais Estaduais é absoluta, implicaria em impor uma restrição não prevista pelo legislador infraconstitucional, tolhendo o acesso do cidadão à Justiça Comum, bem como aos procedimentos e recursos não previstos na Lei dos Juizados, situação que importa em desrespeito ao princípio constitucional do direito de ação (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Outrossim, se a intenção do legislador era impor um caráter absoluto à competência dos Juizados Especiais, tal previsão teria sido expressa na Lei n.º 9.099/95, da mesma forma que se sucedeu nas Leis 10.259/2001 (art. 3, §3º) e 12.153/2009 (art. 2º, § 4º), as quais dispõe, respectivamente, sobre os Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública.

No caso sub judice, verifico que a parte Autora optou pelo procedimento ordinário, regido pelas disposições do Código de Processo Civil, e não o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, razão pela qual se revela incabível a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como à orientação firmada pelo Egrégio STJ, por meio da sua Súmula de Jurisprudência n.º 33, vazada nos seguintes termos: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Por conseguinte, o acolhimento do presente conflito negativo de competência, é medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 955, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência, determinando o retorno dos autos n.º 0813185-36.2017.8.23.0010 ao douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, a fim de que o feito tenha regular processamento.

P. I. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002477-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER

ADVOGADOS: VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ E OUTRO – OAB/RR Nº 992-N

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES E OUTROS – OAB/SP Nº 281005-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002505-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EMPRESA ISRAEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME

ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125-N

AGRAVADA: CECÍLIA LOWMAN FERNANDES

ADVOGADO: WELITON MARIANO DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.17.002505-0

I - Intime-se a agravada para manifestação em 15 (quinze) dias;

II - Decorrido o respectivo prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001288-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
EMBARGADA: MARIA DA PENHA TAVARES DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO: JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1566-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.17.001288-4

Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos, intime-se a embargada para manifestação.
Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017431-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDERSON LUCAS GARCIA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no v. acórdão de fl. 216, retifico-o, fazendo constar que, na 3ª linha do acórdão, onde se lê "CONSONÂNCIA" com o parecer ministerial, leia-se "DISSONÂNCIA" com o parecer ministerial.

Após a correção, nova a vista à douta Procuradoria de Justiça para ciência.
Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018578-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: F. G. A.
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/RR Nº 766-N
2º APELANTE / 3º APELADO: W. L. P. DE A.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º APELANTE / 4º APELADO: F. M.
ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
4º APELANTE / 5º APELADO: P. P.
ADVOGADO: PAULO GENER DE OLIVEIRA SARMENTO – OAB/RR Nº 907
5º APELANTE / 6º APELADO: V. L. DA C.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
6º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a Petição de fl. 1.309, habilite-se o advogado Raimundo de Albuquerque Gomes como patrono do réu Frankerlã, intimando-o em seguida, para apresentação das contrarrazões.

2. Com a apresentação das contrarrazões, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.

6. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000408-1 - BONFIM/RR

EMBARGANTE: PEDRO LUZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957

1º EMBARGADO: RODNEY PINHO DE MELO

ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B

2º EMBARGADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADA: VALÉRIA BRITZ ANDRADE – OAB/RR Nº 552

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800000-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINOPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

APELADA: ELIAS S. MARQUES – ME

ADVOGADO: TÁSSYO MOREIRA SILVA – OAB/RR Nº 709-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Em sua manifestação o órgão ministerial graduado suscita preliminar de inadequação de via eleita, opinando pelo reconhecimento da ausência de condição da ação, com a conseqüente extinção da ação sem resolução do mérito.

Portanto, determino a intimação das partes Apelante e Apelada para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 933, NCPC;

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, venham os autos à nova conclusão.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001752-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADO: SUMI EDA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se pessoalmente (fl.26).

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002654-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS: THIAGO AUGUSTO CAMPOS TIROLI E OUTROS – OAB/AM Nº 7730

AGRAVADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA

ADVOGADOS: ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTRO – OAB/RR Nº 142-B

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC.

2. Após, volte-me conclusivo.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.800720-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: H. M. S. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001508-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ANDERSON MENDES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ DE SOUZA FERREIRA – OAB/RR Nº 1317

AGRAVADA: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO DESPACHANTE LTDA – ME

ADVOGADO: ALGACIR DALLAGASSA – OAB/RR Nº 693-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 do RITJRR.

Boa Vista - RR, 06 de novembro de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002310-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 545-A

AGRAVADO: ERISMAR FERREIRA DA ROCHA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Inclua-se em pauta para julgamento.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002478-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: REAL SEGUROS S.A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

AGRAVADO: DANIEL DA SILVA VIANA

ADVOGADA: ROSIANE MARIA OLIVEIRA GOMES – OAB/RR Nº 1358-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC c/c art. 217, II, do RITJRR.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002662-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAIANA PEREIRA MOTA

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131-N

AGRAVADOS: CLÉBER FELISBERTO DE AGUIAR E OUTROS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão da intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade recursal, bem como cópia da decisão agravada, nos termos do art. 1.017, I, do CPC/2015.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002646-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADA: REGINEIDE ARAGAO FERREIRA

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC c/c art. 217, II, do RITJRR.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 07 de novembro de 2017

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.022761-8 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: ELIZEU ALVES

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0060.08.022761-8

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada contra sentença oriunda da Única Vara Cível da Comarca de São Luiz do Anauá, em que o recorrente Elizeu Alves pugna pela concessão de gratuidade da justiça;

II - Considerando o entendimento firmado pelo STJ, intime-se o apelante, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência financeira ou efetue o recolhimento das custas processuais;

III - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000628-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADA: MARILI RIBEIRO TABORDA – OAB/RR Nº 373-A
AGRAVADA: DAYSE NAYARA GONÇALVES DIAS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Face à duplicidade de autuação do agravo interno, promova-se o arquivamento do agravo n.º 000.17.000761-1.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002475-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAYCON COELHO MAIA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002506-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PORTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: LUIZ FELIPE DE SOUZA REBELO E OUTRO – OAB/PE Nº 17593
AGRAVADA: RODRIGUES E CABRAL EMPRESTIMOS LTDA
ADVOGADO: NATANAEL ALVES NASCIMENTO – OAB/RR Nº 277-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;

II - Decorrido o respectivo prazo, conclusos.

Boa Vista, 07/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812837-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. A. C.
ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
APELADO: A. A.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MENEGAIS – OAB/RR Nº 094-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001922-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADO: EUDES DE CASTRO ROSAS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.831982-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO: EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/BA Nº 18844-N
APELADO: WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001682-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002479-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS CRUZ CARBONELL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão da intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.017, I, do CPC/2015.
Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154216-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TALISSON SARAIVA NOBRE
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte Apelante, através do seu advogado constituído DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N, para apresentar razões de apelação no prazo legal.
Boa Vista, 09 de novembro de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001937-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629
AGRAVADA: MARIZELIA RIBEIRO DE AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado constituído, SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 09 de novembro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretor da Secretaria

BOA VISTA, 09 DE NOVEMBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 2221, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0017917-82.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Determinar que a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica do Gabinete do Des. Jésus Nascimento, passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça/Assessora Jurídica, a contar de 10/11/2017, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2222, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0017925-59.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **MARCOS DA SILVEIRA GIL** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Setor de Ouvidoria da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 10/11/2017.

Art. 2º Exonerar **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Diretoria de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 10/11/2017.

Art. 3º Nomear **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria Geral de Justiça/Assessoria Jurídica, a contar de 10/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2223, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0017895-24.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria Geral de Justiça/Assessoria Jurídica, a contar de 10/11/2017.

Art. 2º Nomear a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria Geral de Justiça/Assessoria Jurídica, a contar de 10/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2224, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2207, de 06.11.2017, publicada no DJE n.º 6087, de 07.11.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2225, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0245735 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no dia 10/11/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 2206, de 06/11/2017, publicada no DJE n.º 6087, de 07/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2226, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0017935-06.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **ANTÔNIO CÉSAR SOARES DINIZ**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, passe a servir no Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais, a contar de 10/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

INTER  **AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

VICE-PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 027, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017 e pelo artigo 21, XIX do RITJRR,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0017798-24.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **LEONARDO CUPELLO** 23 (vinte e três) dias de férias, relativas ao primeiro semestre do ano de 2017, a serem usufruídos no período de 08.11.2017 a 30.11.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente



GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 155 DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017**

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0017844-13.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, 16 (dezesesseis) dias de férias referente ao saldo remanescente de 2017, para o período de 20.11 a 05.12.2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência



Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 09/11/2017

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2017****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0003525-40.2017.8.23.8000.**

OBJETO: formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Solução de RFID (Rádio-Frequency Identification) para controle de ativos permanentes, contemplando os Serviços de Implantação e Primeiro Inventário, Integração ao Software Patrimonial existente, Manutenção e Treinamento, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

A Subsecretaria de Compras comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 034/2017**, marcado para o dia 10/11/2017, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2017.

HENRIQUE DE MELO TAVARES
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 026/2017**Procedimento Administrativo n.º [0013243-61.2017.8.23.8000](#)****Pregão Eletrônico n.º 032/2017**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo Secretário de Gestão Administrativa em exercício, Henrique de Melo Tavares, nomeado(a) pela Portaria n.º 2210 de 07 de novembro de 2017, inscrito no CPF sob o n.º 880.163.582.68, Portador da Carteira de Identidade n.º 222.772 de SSP/RR, considerando o julgamento da licitação na modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS**, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 032/2017.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 032/2017** e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do **Pregão** eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), **fornecedor(es)** e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

GRUPO 01					
EMPRESA: RV RAMOS EIRELI - EPP					
CNPJ: 34.802.595/0001-10					
ENDEREÇO COMPLETO: Rua: Professor Diomedes Souto Maior, nº 103 - Sala 03, Centro, Boa Vista/RR, CEP: 69.301-260					
REPRESENTANTE: RÔMULO VIEIRA RAMOS					
TELEFONE: (95) 3224-1035; 99128-4914; 99903-8502 E-MAIL: vr2.roraima@hotmail.com					
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega, observada a distância geográfica do nosso Estado em relação aos grandes centros fornecedores, será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.					
Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR Unitário	Total
1	Açúcar tipo cristal em pacote de um quilo , e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: Itamarati	Pct.	10.000	R\$ 2,70	R\$ 27.000,00
2	Chá mate , e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: Matte Leão	Cx.	100	R\$ 8,65	R\$ 865,00
3	Leite em pó integral , e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: Itambé	Lt.	100	R\$ 13,15	R\$ 1.315,00
4	Adoçante dietético em pó e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: Finn	Cx.	20	R\$ 10,95	R\$ 219,00

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Secretário(a) em exercício**, em 09/11/2017, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO VIEIRA RAMOS, Usuário Externo**, em 09/11/2017, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0243562** e o código CRC **1B6A22F6**

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º011/2017

Procedimento Administrativo n.º 0000746-15.2017.8.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 008/2017

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – equipamentos de som para os auditórios, salas de depoimento especial e salas de treinamento do Poder judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 11/2017 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2017.

Grupo 01

EMPRESA: NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP

CNPJ: 24.039.865/0001-20

ENDEREÇO COMPLETO: Via Vereador Joaquim Costa, Nº 1405 - Galpão 04 - Luc 07 - Bairro: Campina Verde - Contagem/MG - CEP.: 32.150-240

REPRESENTANTE: VINÍCIUS SANTANA ROCHA

TELEFONE: (31) 2102-9221/ 2102-9232

E-MAIL: licitacao@nsnmusica.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Grupo 01- Sem Alterações

Ata de Registro de Preços nº 011/2017 publicada no DJE Edição nº 5980 de 22/05/2017

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Secretário(a) em exercício**, em 08/11/2017, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0244514** e o código CRC **8481D39C**.

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2017

Procedimento Administrativo n.º 0003272-52.2017.8.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 013/2017

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para a aquisição de 15 (quinze) licenças definitivas de software para o apoio ao desenvolvimento, incluindo suporte/atualizações pelo período mínimo de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 20/2017 – Anexo I deste Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2017.

Grupo 01

EMPRESA: CAMPOS & MENEZES LTDA - ME

CNPJ: 19.885.972/0001-39

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Senador Dantas, n.º 75, Sl 2402/2403 - Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP.: 20.031-203

REPRESENTANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MENEZES

TELEFONE: (21) 3942-9988

E-MAIL: contato@camposemenezes.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo para disponibilidade do link e login de acesso ao sistema será de no máximo 72 horas, contados da assinatura do instrumento contratual.

Grupo 01 - Sem Alteração

Ata de Registro de Preços nº 012/2017 publicada no DJE Edição nº 5985 de 29/05/2017

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Secretário(a) em exercício**, em 08/11/2017, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0244541** e o código CRC **57A493DC**.

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2017

Procedimento Administrativo n. 0003552-23.2017.8.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 014/2017

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços (Milldesk) pelo período 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 16/2017 – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2017.

Grupo 01	
EMPRESA: SETRION SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME	
CNPJ: 07.379.057/0001-92	
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Florianópolis, N.º 1453 - Bairro: Guanabara - Joinville/SC - CEP.: 89.207-000	
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSÉ DA COSTA	
TELEFONE: (47) 3026-3610 / 98421-2120	E-MAIL: luciano@setrion.com.br / setrion@setrion.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de disponibilização do link para acesso à ferramenta será de no máximo 05 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.	
Grupo 01 - Sem Alteração	
Ata de Registro de Preços nº 013/2017 publicada no DJE Edição nº 5986 de 30/05/2017	

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Secretário(a) em exercício**, em 08/11/2017, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0244552** e o código CRC **2F1B3CBD**.

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2017

Procedimento Administrativo n.º. 0002663-71.2016.6.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 022/2017

Objeto: Formação de Sistema de registro de preços para eventual aquisição de placas, totem e adesivos para sinalização interna e externa dos Prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Grupo 01	
EMPRESA: RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME	
CNPJ: 14.634.618/0001-18	
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Rio Paraná, 1154, Weissópolis, Pinhais, Paraná. CEP: 83.322-000	
REPRESENTANTE: JORGE EVALDO CORDEIRO	
TELEFONE: (41) 3057-0550	E-MAIL: comercial@licibras.com.br
PRAZO DE ENTREGA: o prazo para entrega dos itens, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento, será de: para até 10 unidades - 05 dias úteis; de 11 a 30 itens - 15 dias úteis; e acima de	

30 itens - 15 dias úteis mais 01 dia por cada 5 itens a mais.

Grupo 01 - Sem Alteração

Ata de Registro de Preços nº 019/2017 publicada no DJE Edição nº 6041 de 22/08/2017

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Secretário(a) em exercício**, em 08/11/2017, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0244555** e o código CRC **FEDEEEC3**.

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2017

Procedimento Administrativo n. 0006432-85.2017.8.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 023/2017

Objeto: Formação de Sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de expediente e pilhas para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima

Grupo 01

EMPRESA: QUALITY ATACADO EIRELI - ME

CNPJ: 15.724.019/0001-58

ENDEREÇO COMPLETO: Av. Afonso Pena, N.º 262, SALA 813, Centro- Belo Horizonte/MG

REPRESENTANTE: ROGÉRIO RAMOS ALVES

TELEFONE: (31)4141-5595/3272-8161

E-MAIL: qualityatacado@gmail.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega, será de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

GRUPO 1 – Sem alteração.

Grupo 02

EMPRESA: JOSE DOMINGOS MENDES - ME

CNPJ: 23.791.616/0001-23

ENDEREÇO COMPLETO: Rua José Aleixo, N.º 777, Buritis- Boa Vista/RR

REPRESENTANTE: JOSE DOMINGOS MENDES

TELEFONE: (95) 99137-4311/99138-0107

E-MAIL: jose.mendes29@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega, será de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

GRUPO 02 - Sem Alteração

Grupo 03 – (Item 23)

EMPRESA: SANDRA H. G. ZEFERINO - ME

CNPJ: 13.085.554/0001-80

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Manoel Felipe, 1795, SALA 02 E 04, Asa Branca- Boa Vista/RR.

REPRESENTANTE: SANDRA HELENA GUILHERME ZEFERINO

TELEFONE: (95) 3626-3591

E-MAIL: consultec.10@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega, será de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

GRUPO 03 - (Item 23)- Sem Alteração

Grupo 04 – (Item 24)

EMPRESA: RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

CNPJ: 14.220.230/0001-70

ENDEREÇO COMPLETO: Av. Ajuricaba, 1005, Cachoeirinha -Manaus/AM, CEP: 69065-110

REPRESENTANTE: JARDEL ALVES XAVIER**TELEFONE:** (92) 2101-9292 /98856-7238**E-MAIL:** licitacao@rymo.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** O prazo de entrega será de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.**GRUPO 04 – (Item 24)- Sem Alteração****Ata de Registro de Preços nº 020/2017 publicada no DJE Edição nº 6041 de 22/08/2017**

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Secretário(a) em exercício**, em 08/11/2017, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0244574** e o código CRC **55DA0CA1**.



SECRETARIA GERAL**SEI nº 0005722-65.2017.8.23.8000****Origem: Subsecretaria de Compras****Assunto: Recurso interposto pela empresa C. ALBERTO COSTA JÚNIOR EIRELI e homologação do Pregão Eletrônico nº 28/2017 - objeto: contratação de empresa para o fornecimento de balcões e móveis projetados.****DECISÃO 0245008**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do recurso interposto pela empresa C. ALBERTO COSTA JÚNIOR EIRELI (evento nº [0236456](#)), que foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 28/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de balcões e móveis projetados, nos termos estabelecidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital.
2. Consta dos autos que a referida empresa foi a arrematante do grupo 1 e, após ser convocada, apresentou tempestivamente sua documentação e proposta, requerendo os benefícios do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, alegando que é dispensada de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.
3. A decisão recorrida acolheu o pleito e desclassificou a Recorrente pelo não atendimento do subitem 13.2.2, "b" do Edital e art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, por não ser possível constatar a qualificação econômico-financeira da empresa através do SICAF apresentado e, após convocação da empresa classificada em 2º lugar - F.C.S. OLIVEIRA EIRELI - EPP e análise da documentação e proposta apresentada, declarou-a vencedora do certame (eventos nºs [0228657](#), [0234348](#) e [0240936](#)).
4. Em razões recursais, a Recorrente alegou também que a empresa licitante classificada em segundo lugar descumpriu o subitem 11.1., "c" (certificação ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR que comprove a procedência da chapa proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento e atender ao mínimo estabelecido na NBR ABNT 15316:2014) e subitem 13.2.2, "b" (qualificação econômico-financeira), ambos do Edital.
5. Requereu, ao final, a revisão e reforma da decisão impugnada, a fim de possibilitar a reclassificação e posterior habilitação da Recorrente.
6. Somente a empresa F.C.S. OLIVEIRA EIRELI - EPP apresentou contrarrazões ao recurso (evento nº [0240163](#)), contrapondo os itens levantados pela ora Recorrente.
7. A Pregoeira, analisando o recurso e as contrarrazões, argumentou que inassiste razão à Recorrente, visto que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, a teor do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006, contudo, para fins de participação em procedimento licitatório, por força do disposto no art. 31, é obrigatória a apresentação do Balanço Patrimonial, o que poderia ser suprida com o SICAF, caso o colacionado pela empresa constasse o nível validado - qualificação econômico-financeira.
8. Quanto à empresa F.C.S. OLIVEIRA EIRELI - EPP, declarada vencedora do certame, esclareceu que muito embora ela não tenha apresentado o Balanço Patrimonial, o SICAF, colacionado de acordo com o item 13 e subitens 13.1, 13.1.1 e 13.2 do Edital, constando os níveis validados o VI - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, supriu tal ausência.
9. E no que concerne ao alegado não atendimento do subitem 11.1, "c", do Edital, por ter enviado FSC diferente da marca que se comprometeu a entregar no certame, esclareceu que em sede de complementação, a empresa declarada vencedora *"apresentou a declaração da empresa BRASMOL MARCENARIA & CONSTRUÇÃO distribuidor do MDF da marca ARAUCO em Boa Vista - RR, declarando que a Empresa IT'S PLANEJADOS é cliente da BRASMOL e compra os produtos do fornecedor ARAUCO fabricante de painéis de MDF fornecido pela declarante. Suprindo desta forma, na proposta enviada, o vácuo entre a marca do Fabricante dos Móveis, IT'S Planejados e a marca do MDF do qual foi enviado o Certificado solicitado pelo Item 11 e subitem 11.1 Alínea c) do Edital. (Ep. 0234318, fl. 2)"*, destacando que na *"citada diligência foram juntados documentos complementares aos já existentes, não havendo que se falar em juntada de documento novo."*
10. Encaminhado o feito ao SG/NUJAD, foi elaborado parecer opinando pelo recebimento do recurso e seu desprovimento, nos termos da decisão da Pregoeira, para manter inalterada a decisão recorrida e indeferimento do pedido de remessa de cópias do procedimento licitatório aos Representantes da Procuradoria da República e da Controladoria Geral da União, com a finalidade de apurar possíveis

irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do presente certame, por "*entender descabida tal providência, posto não haver qualquer desconformidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório, que estão em consonância com o ato convocatório e as normas legais aplicáveis, além do que, as apontadas autoridades não detêm competência para a análise dos atos desta natureza no âmbito deste Tribunal.*"

11. Nesse sentido, acolho o parecer SG/NUJAD nº 412/2017 e a manifestação da Coordenadoria do NUJAD (evento nº [0244667](#)), os quais adoto como razão de decidir, para receber o recurso tempestivamente apresentado pela empresa C. ALBERTO COSTA JÚNIOR EIRELI e, quanto ao mérito, decido pelo seu desprovemento, mantendo-se o procedimento adotado pela Pregoeira concernente a desclassificação da Recorrente e habilitação da empresa F.C.S. OLIVEIRA EIRELI - EPP, com a consequente declaração de vencedora do grupo 1, no valor total de R\$ 29.146,97 (vinte e nove mil cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) no presente certame licitatório, adjudicando-lhe o objeto.
12. Publique-se e certifique-se.
13. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da respectiva Nota de Empenho.
14. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providências quanto à formalização do instrumento contratual.

Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2017.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, **Secretário Geral**, em 09/11/2017, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0245008** e o código CRC **400DBE8C**.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 017635-44.2017.8.23.8000

Origem: Ângelo José da Silva Neto

Assunto: Suprimento de Fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **ANGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário/Chefe de Setor, conforme EPs [0243081](#) e [0243080](#).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta, conforme EP [0243535](#).
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar EP [0243590](#).
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado EP [0243611](#).
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e foi juntado ao EP [0243638](#) a adequação do pedido ao Manual de Suprimento de Fundos.
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **ANGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, portador do CPF nº 509.709.252-04, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Chefe de Setor	Setor de Manutenção Predial
Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	30 dias
Prazo de prestação de contas	10 dias
Modalidade Saque	Valor – R\$

Material de consumo (3.3.90.30)	1.200,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.200,00

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para adequação das notas de empenho emitidas.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.

Boa Vista, 09 de novembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria n.º 1055 de 18 de maio de 2017, bem como na exceção prevista no art. 1º da Portaria n.º 1522/2017;
RESOLVE:

Nº 411- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI 0016792-79.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Klíssia Michelle Melo de Oliveira	Assessor Técnico I	2,5 (duas e meia)
Juliano Bacarim	Motorista	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Comarcas de Rorainópolis e São Luiz	
Motivo:	Fiscalização "in loco" dos serviços relacionados aos contratos terceirizados nas Comarcas.	
Data:	30 a 31/10 e 01/11/2017.	

Nº 412 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI 0009634-70.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	2,0 (duas)
Destinos:	Vila Novo Paraíso e demais localidades.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.	
Data:	05 e 09 a 10/06/2017	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Processo SEI n.º: 0017629-37.2017.8.23.8000****Origem:** Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de processo originado pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, visando à concessão de progressão funcional aos servidores elencados no evento 0243040.
2. Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações de desempenho dos servidores em comento (0243033) e o quadro de acompanhamento individual para fins de progressão funcional (0243034).
3. A Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal informou que em consulta ao sistema ADMRH, verificou-se que não há licenças ou afastamentos que suspendem/interrompem o desenvolvimento na carreira ou, ainda, registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor dos servidores.
4. Importante salientar, inicialmente, que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, da mesma forma como a legislação anterior, LCE n.º 142/2008, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
5. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão do vencimento anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
6. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
7. Merece registro que, embora a LCE n.º 227/2014 esteja vigente e tenha determinado que os critérios de avaliação serão estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, verifica-se que as avaliações dos servidores foram realizadas utilizando os critérios previstos na Portaria n.º 43/2005, a qual possui dez fatores de avaliação, onde a nota varia de 0 a 10 pontos para cada item, de acordo com o desempenho do avaliado.
8. Isso ocorre em razão de que, não obstante esteja em tramitação o Processo Sei n.º 0008775-54.2017.8.23.8000, com proposta de minuta de Resolução para regulamentação do estágio e da avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade e desenvolvimento na carreira dos servidores, até a presente data a norma não foi editada, não sendo razoável prejudicar os servidores em razão da demora administrativa.
9. Insta salientar que, consoante disposição da LCE n.º 142/2008, a média igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, na avaliação de desempenho, dava ao servidor direito à progressão funcional (art. 16, § 2º). Nota-se do documento acostado no evento 0243033 que os aludidos servidores obtiveram nota superior a 7,0 (sete) em suas avaliações.
10. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade, é prudente a concessão da progressão.
11. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.

12. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 6.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, homologo as avaliações de desempenho conforme relação de servidores constantes na instrução (0243040) e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

13. Publique-se.

14. Após, a Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2017.

ARTHUR AZEVEDO

Secretário de Gestão de Pessoas,
em exercício

Procedimento SEI n.º 0017292-48.2017.8.23.8000

Origem: Juscelino Lima

Assunto: Solicitação de auxílio natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo em que o servidor JUSCELINO LIMA, requer o pagamento do auxílio natalidade pelo nascimento de seu filho em 26/10/2017, conforme certidão de nascimento acostada no evento n.º 0239998.

2. O servidor anexou declaração da parturiente de que não possui vínculo com o serviço público (0239998 – fl. 05).

3. O auxílio natalidade é devido à servidora em virtude do nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, e é pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora, consoante previsão do Art. 179, da Lei n.º 053/2001:

Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. (Grifei)

4. Em instrução, o Setor de Cálculos informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de técnico judiciário, código TJ/NM em 22/10/2003, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 17/11/2003, conforme consta em seus assentamentos funcionais. (0241288).

5. Na oportunidade, informou que o menor vencimento do serviço público estadual a que se refere o caput do Art. 179 é inferior ao salário mínimo. Porém, o Governo do Estado tem efetuado complemento para igualá-lo ao salário mínimo, conforme Ofício n.º 296/11 da Coordenadoria Geral de Folha de Pagamento do Estado, enviado ao Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em 27/04/2011.

6. Relatou, ainda, que o valor do salário mínimo no mês de nascimento do filho do servidor é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

7. Quanto à disponibilidade orçamentária, comunicou que há saldo para custear a despesa com pagamento de auxílio natalidade, mediante crédito alocado na unidade orçamentária, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e Lei Orçamentária Anual n.º 1168 de 16.01.2017, classificado na natureza de despesa 33.90.08.52.00.00.00.

8. Pelo exposto, considerando o disposto no art. 6.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, DEFIRO o pedido de concessão auxílio natalidade, com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

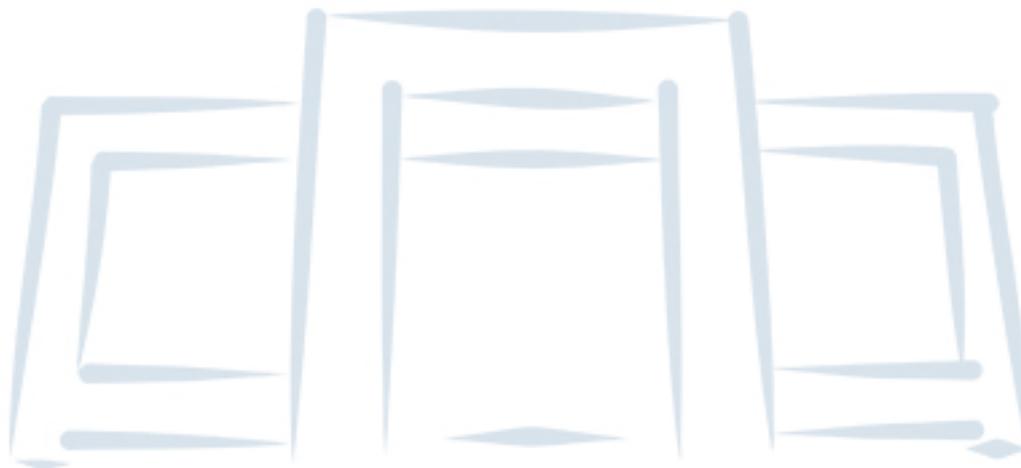
9. Publique-se.

10. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2017.

ARTHUR AZEVEDO

Secretário de Gestão de Pessoas,
em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2840 - Convalidar a designação do servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAUJO**, Analista Judiciário - Análise De Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Quinta Vara Cível/ Secretaria, nos dias 26 e 27.10.2017, em virtude de folgas da titular.

N.º 2841 - Convalidar a designação da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Oficiala de Gabinete de Juiz, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Assessor Jurídico da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar/ Gabinete, no período de 30.10 a 08.11.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2842 - Designar a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para responder pela Função de Chefe do Setor de Biblioteca, no período de 06 a 20.11.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2843 - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 06 a 20.11.2017, em virtude de férias da servidora Maria Juliana Soares.

N.º 2844 - Designar a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara Cível/ Secretaria, no período de 06 a 15.11.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2845 - Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Pagamento, nos períodos de 18.11 a 01.12.2017, de 04 a 07.12.2017 e de 10 a 19.12.2017, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2846 - Designar a servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Serviços Terceirizados, no período de 20.11 a 02.12.2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 2847 - Designar a servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Oficiala de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/ Gabinete, no período de 20 a 25.11.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2848 - Designar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, para responder pela Função Técnica de Assessoramento de Sindicância da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 16.11 a 19.12.2017, em virtude da designação da servidora Michelle Miranda de Albuquerque Avelino para responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância.

N.º 2849 - Conceder ao servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Gerente de Projetos II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para ser usufruído no período de 20.11 a 07.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO

Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 2824, de 08.11.2017, publicada no DJE n.º 6089, de 09.11.2017, que concedeu a 2ª etapa do recesso forense ao servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, referente a 2016, para ser usufruído no período de 16 a 14.11.2017.

Onde se lê: "16 a 14.11.2017"

Leia-se: "06 a 14.11.2017"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO

Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2817 - Designar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, para responder pela Função Técnica de Assessoramento de Sindicância da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 01 a 15.11.2017, em virtude da designação da servidora Eliciana Carla Santana Martins Ferreira para responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO

Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/11/2017

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	072/2017 – SEI n.º 0016476-66.2017.8.23.8000.
OBJETO:	Prestação de Serviços Comuns de Engenharia para Manutenção, Reparos, Adequações e Melhorias nos Prédios Ocupados pelo Poder Judiciário de Roraima, na Comarca da Capital do Estado e Comarcas do Interior, oriundo da ARP nº 023/2017.CONTRATADA
CONTRATADA	SBA ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 05.935.456/0001-67.
FUNDAMENTAÇÃO	Leis nº 8.666/93 e n.º 10.520/02 e das Resoluções TP n.º 053/2012, nº 026/2006 (e suas alterações) e n.º 008/2015
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 – Prestação Jurisdicional, pelo Elemento de Despesa 3.3.90.39.16.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO	Nota de empenho nº 1742/2017.
VALOR GLOBAL	R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).
PRAZO	Este Contrato possui vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.
CONTRATANTE	Elízio Ferreira de Melo – Secretária-Geral.
CONTRATADA	José Carlos de Almeida – Representante da Contratada.
DATA	Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2017.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 029
040649-GO-N: 027
013562-PB-N: 036
048945-PR-N: 036
000042-RR-N: 023
000087-RR-E: 033
000090-RR-E: 022
000101-RR-B: 022
000105-RR-B: 022
000114-RR-A: 033
000114-RR-N: 044
000146-RR-B: 023
000153-RR-E: 027
000155-RR-N: 028
000157-RR-B: 028
000169-RR-B: 032
000171-RR-B: 027, 028
000172-RR-N: 001, 002, 005, 006, 007, 008, 009, 012, 013, 014,
017, 018, 019, 021, 045
000184-RR-A: 031
000201-RR-A: 044
000208-RR-B: 026
000215-RR-B: 042
000223-RR-A: 034
000225-RR-N: 031
000244-RR-B: 042
000247-RR-B: 046
000258-RR-N: 039
000260-RR-E: 022
000262-RR-N: 026
000263-RR-N: 033
000264-RR-N: 025, 033
000269-RR-N: 026
000270-RR-B: 033
000272-RR-E: 032
000276-RR-A: 034
000288-RR-A: 027
000289-RR-A: 033
000290-RR-E: 025
000311-RR-N: 022, 027
000315-RR-B: 024
000319-RR-E: 032
000332-RR-B: 025
000337-RR-N: 003, 004, 010, 011, 015, 016
000354-RR-A: 030
000356-RR-A: 025
000372-RR-A: 030
000385-RR-N: 036
000387-RR-A: 030
000394-RR-N: 033
000411-RR-A: 028

000420-RR-N: 033
000443-RR-A: 030
000467-RR-N: 028, 032
000487-RR-N: 022
000504-RR-N: 027
000538-RR-N: 042
000635-RR-N: 027
000647-RR-N: 026
000663-RR-N: 026
000669-RR-N: 027
000686-RR-N: 035
000687-RR-N: 028
000692-RR-N: 027
000700-RR-N: 022
000715-RR-N: 035
000727-RR-N: 044
000736-RR-N: 024
000768-RR-N: 033
000787-RR-N: 025, 032
000806-RR-N: 027
000809-RR-N: 025
000816-RR-N: 047
000828-RR-N: 042
000858-RR-N: 022
000932-RR-N: 026
001013-RR-N: 043
001033-RR-N: 025
001065-RR-N: 025
001108-RR-N: 027
001153-RR-N: 046
001156-RR-N: 032
001350-RR-N: 026
001370-RR-N: 048
001480-RR-N: 037
084206-SP-N: 029

Cartório Distribuidor**Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Divórcio Consensual**

001 - 0007546-70.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007546-8
Autor: C.O.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0007688-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007688-8
Autor: R.N.G.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 141.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

003 - 0008088-88.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008088-0
Executado: I.A.B.S. e outros.
Executado: I.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.328,20.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes
004 - 0008093-13.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008093-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.S.E.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 444,68.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

005 - 0007554-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007554-2
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
006 - 0007691-29.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007691-2
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Dissol/liquid. Sociedade

007 - 0007631-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007631-8
Autor: A.N.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

008 - 0007527-64.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007527-8
Autor: P.H.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

009 - 0008094-95.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008094-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.806,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0008106-12.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008106-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.O.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 11.244,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

011 - 0008107-94.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008107-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.658,28.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

012 - 0007530-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007530-2
Autor: N.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0007552-77.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007552-6
Autor: O.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

014 - 0007706-95.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007706-8
Autor: R.W.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 490.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

015 - 0008074-07.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008074-0
Executado: A.T.C.S.
Executado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.328,60.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes
016 - 0008112-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008112-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.496,12.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

017 - 0006334-14.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006334-0
Autor: A.R.S.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0007549-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007549-2
Autor: O.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0007667-98.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007667-2
Autor: R.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

020 - 0005823-16.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005823-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005849-14.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005849-8
Autor: Emilly Scottlee Galé Pereira
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

022 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

Ato Ordinatório Port.001/2015 As partes manifestem-se quando a decisão do agravo constante às fls.664.Boa Vista-RR 08/11/2017
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Inventário

023 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT001/2015 A CAUSIDICA OAB/RR042,MANIFESTAR-SE SOBRE O TRANSCURSO DO PRAZO PELO PRAZO DE 01(UM) ANO.BOA VISTA-RR 07/11/2017.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

024 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

Ato Ordinatório Port.001/2015 A douta causídica OAB/RR 736,para informar aos herdeiros Greiciane Jin e Axel Makoto Jin,comparecerem nesta vara para assinarem o Termo de renúncia,constante às fls.181 Boa Vista-RR,08/11/2017

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

025 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

Ato Ordinatório Port.001/2015 De ordem do M.M Juiz de Direito titular da 1ªVara de Família,o douto causídico OAB 1033/RR,manifesta-se acerca do r.despacho contido às fls.324,sob pena de arquivamento extinção pelo prazo de 05(cinco)dias. Boa-Vista-RR,08/11/2017

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gilberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara de Família

Expediente de 09/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

026 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves e outros.

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por sua procuradora, para manifestar-se acerca do pedido de fls. 764/765. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09 de Novembro de 2017. LILIANE CARDOSO. Juíza Respondendo pela 1ª Vara de Família.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Clovis Melo de Araújo, Paulo Cesar Pinto de Azevedo Cruz, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Clóvis Araújo de Oliveira Neto

027 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09 de Novembro de 2017. LILIANE CARDOSO. Juíza Respondendo pela 1ª Vara de Família. Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náia da Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlídia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

028 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para que junte aos autos a guia de cotação (com parecer fiscal) e o comprovante de pagamento do ITCMD, bem como as certidões negativas de débito das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Atendida as determinações acima, dê-se vista a PROGE/RR; 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09 de Novembro de 2017. LILIANE CARDOSO. Juíza Respondendo pela 1ª Vara de Família. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

3ª Vara Cível

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Débora de Lima Batista

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Luana Rolim Guimarães

Consignação em Pagamento

029 - 0107702-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107702-1

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Samara Cleice dos Santos Matos

Compulsando os autos, verifico que a parte Requerida foi citada na ação de Busca e Apreensão, mas o bem não foi apreendido (fls.23). A requerente não contestou a referida ação de Busca e Apreensão.

Após, a conversão da Busca e Apreensão em ação de Depósito (fls.50), não foi efetivada a citação da Requerida.

Prolatada sentença sem resolução do mérito no bojo do processo, às fls.119.

Desta forma, indefiro o pedido de extinção por desistência, haja vista a existir Sentença nos autos deste processo.

Retire-se a restrição judicial do bem.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2017.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

030 - 0075021-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075021-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Márcia Guarda

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL em face de MARCIA GUARDA.

A petição inicial foi distribuída no dia 13/12/2003.

A parte executada não foi citada.

Instada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito - fl. 394/397.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Prossigo a proferir manifestação estatal.

REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão executória firmada em título de crédito, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional. Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A prescrição do título executivo apontado na inicial segue o prazo previsto art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Verifica-se que desde o ajuizamento da ação em 13/12/2003 até o dia 18/03/2016 (data em que o Código de Processo Civil Vigente entrou em vigor) decorreram mais de doze anos.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTES A CITAÇÃO

A petição inicial foi distribuída no dia 13/12/2003.

A parte executada não foi citada.

Estabelece o art. 240, § 1º do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Com efeito, a citação, conforme determina o art. 202, I, do CC, tem o condão de interromper a prescrição, de forma que o despacho que determina a citação retroage ao momento da propositura da ação.

Todavia, o referido art. 202, I, do CC, ao afirmar que a prescrição se interrompe pelo despacho judicial que ordenar a citação, poderia, de certa maneira, estar em aparente contradição com o presente dispositivo. Não é assim, porque o ordenamento material exige, para que o despacho inicial interrompa a prescrição, que a citação se dê no prazo e na forma da lei processual, significando que, tendo ocorrido fora do prazo estabelecido no art. 240, § 2º, do CPC será interrompida a prescrição somente no momento em que efetivamente ocorrer a citação (Novo Código de Processo Civil. CUNHA, 2017, pág. 367).

Assim, como a citação não ocorreu, não houve interrupção do prazo prescricional, de forma que a pretensão da execução está prescrita.

É o caso da prescrição.

AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO

Não houvera antes da citação qualquer causa interruptiva do prazo prescricional.

Durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa suspensiva da prescrição.

INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes do atual CPC começar a vigorar.

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EXEQUENTE

A alegação do autor sobre a necessidade de suspensão do feito por um ano nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, não prevalece porque, no caso destes autos, reconhece-se a prescrição antes da citação.

O art. 921, III, do CPC é para o caso da prescrição no curso do processo.

Também não encontra fundamento a alegação acerca da necessidade de intimação da parte exequente. Aliás, carreando os autos, percebe-se que por várias vezes foram realizadas intimações da parte exequente para movimentar o feito que se encontrava paralisado. Além disso, o exequente foi devidamente intimado para manifestar acerca da prescrição.

O pedido de citação por edital, neste momento, não encontra guarida. Eis que se esgotou o prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Intimem a parte exequente.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Boa Vista/R, 06 de novembro de 2017.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rafael Sganzerla Durand, Sergio Rodrigo Russo Vieira

031 - 0148390-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148390-4

Executado: Samuel Moraes da Silva

Executado: Carbuileiva

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de reparatória proposta por SAMUEL MORAES SILVA em face de CARBULEIVA.

A sentença constante nos autos transitou em julgado no dia 20/11/2007 - fl. 52.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, na oportunidade, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Profiro manifestação estatal.

REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional.

Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação reparatória em que a parte executada foi condenada ao pagamento por danos morais/materiais - fl. 47/50.

A sentença transitou em julgado no dia: 20/11/2007 - fl. 52.

Desde o trânsito em julgado da sentença (20/11/2007) até o dia 18/03/2016 (entrada em vigor do Código de Processo Civil vigente) decorreram mais de oito anos sem a satisfação do crédito.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

É o caso da prescrição da pretensão executiva.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A execução de título judicial é tão somente uma fase, porém, admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por verificar-se não antes, mas no curso do processo.

A prescrição intercorrente, como já explicado, ocorre no curso do processo (fase de conhecimento, fase de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial) bastando, para isso, observar que o Código Civil estabelece os prazos prescricionais e eventuais causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição. É dever do credor diligente atentar para esses prazos.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico impõe prazos para, além da determinação do direito (fase cognitiva), a satisfação do crédito (fase executiva).

O prazo prescricional de título executivo judicial começa a correr a partir da data em que se tornar possível o requerimento de início do cumprimento de sentença, a que alude o art. 523, caput, do CPC, ou seja, a partir do trânsito em julgado.

Assim, tem-se com o trânsito em julgado da sentença o título executivo judicial - instaurando-se a fase executiva e reiniciando-se o prazo prescricional (Súmula n. 150 do STF).

Lembre-se que no processo de execução (fase de cumprimento de sentença) incide o princípio da disponibilidade da execução pelo credor. O princípio da disponibilidade do processo executivo pelo credor estabelece que a execução é feita a benefício do credor, para que possa satisfazer o seu crédito. Ele pode desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento do devedor.

É o que dispõe o art. 775 do CPC: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Ela se distingue do processo de conhecimento, em que a desistência dependerá do consentimento do réu, quando ele já tenha oferecido contestação, o que se justifica porque este pode desejar um pronunciamento do juiz, que impeça o autor de voltar a juízo para rediscutir a questão.

O que se quer dizer é que ao juiz incumbe o impulso oficial do processo, intimando o credor para dar prosseguimento ao feito, apresentando bens a penhora - móveis, imóveis, ou seja, que execute seu crédito satisfazendo-se no patrimônio do devedor.

Por isso, o argumento de que o processo ficou parado por culpa do judiciário não tem firmeza, eis que se o exequente regularmente intimado não manifestar-se nos autos, o processo não será extinto, mas arquivado, esperando o prazo prescricional concluir-se.

Ademais, o mesmo acontece quando o exequente ciente que não foram encontrados bens do devedor, mesmo fazendo uso do aparelhamento judiciário (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), permanece

inerte sem buscar por seus meios bens que lhe interessem.

AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA EXECUÇÃO
Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é necessário, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo seria quase impossível ocorrer a prescrição, pois, como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

Observa-se que o credor estava ciente que não estavam sendo encontrados bens penhoráveis, mas mesmo assim, limitou-se a repetir os pedidos de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros. Sequer houve demonstração de alteração do patrimônio do devedor - dever do credor demonstrar.

A própria parte credora deve também diligenciar na busca de bens do devedor de forma efetiva, a repetição de pedidos que há muito se mostram inúteis na busca e localização de bens são insuficientes para a regular satisfação do débito e demonstram de forma oblíqua que o autor não tem interesse na execução.

Assim, embora o processo tenha tramitado de forma regular com a utilização dos sistemas disponíveis ao juiz nas inúmeras tentativas em encontrar bens do devedor, observa-se que não foi útil porque não localizou bens passíveis de penhora.

Assim, o feito tramita sem efetividade em virtude da inexistência de bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do autor. O exequente buscou com o auxílio do juízo encontrar bens do executado passíveis de penhora, todavia, mesmo tentando-se por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros não foi localizado qualquer bem móvel ou imóvel.

Não há que se eternizar a demanda. Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desconhecimento de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa interruptiva ou suspensão da prescrição.

A própria parte exequente quando intimada, concretizando-se o contraditório, não apontou para nenhuma causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do prazo prescricional.

INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) houve a superação do prazo prescricional somando-se à inutilidade da execução por ausência de bens.

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EXEQUENTE

Observa-se do trâmite dos autos que o exequente, mesmo regularmente intimado, deixou o processo paralisado por mais de trinta dias. Houve intimação pessoal, que foi reputada válida, pois, o exequente mudou-se e não comunicou o novo endereço ao juízo (fl. 147).

Portanto, percebe-se que houve demora que não pode ser atribuída ao judiciário, mas ao exequente que por diversas vezes pediu a

desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sem demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes no art. 50, do CC. Pedidos que foram indeferidos pelo juízo.

Não basta a movimentação do processo, é necessário que a execução mostre utilidade pela localização de bens. Verifica-se que não foram localizados quaisquer bens ou valores da parte executada, demonstrando-se, a inutilidade da execução, mesmo após o decurso do prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Intimem as partes.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

032 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Executado: Luciana da Rosa Orihuela

Executado: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de reparatória e de despejo proposta por LUCIANA DA ROSA ORIHUELA em face de ANTONIA DE PÁDUA SILVEIRA LOPES e JOSÉ DE RIBAMAR LOPES. A sentença constante nos autos transitou em julgado no dia 11/05/2010 - fl. 85.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, na oportunidade, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Profiro manifestação estatal.

REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional.

Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de despejo e reparatória. A prescrição intercorrente em ação de despejo segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso I, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de três anos contados do pedido de execução da sentença proposto.

A sentença transitou em julgado no dia: 11/05/2010 - fl. 85.

Desde o trânsito em julgado da sentença (11/05/2010) até o dia 18/03/2016 (entrada em vigor do Código de Processo Civil vigente) decorreram mais de cinco anos sem a satisfação do crédito.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

É o caso da prescrição da pretensão executiva. Explico.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A execução de título judicial é tão somente uma fase, porém, admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por verificar-se não antes, mas no curso do processo.

A prescrição intercorrente, como já explicado, ocorre no curso do processo (fase de conhecimento, fase de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial) bastando, para isso, observar que o Código Civil estabelece os prazos prescricionais e eventuais causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição. É dever do credor diligente atentar para esses prazos.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico impõe prazos para, além da determinação do direito (fase cognitiva), a satisfação do crédito (fase executiva).

O prazo prescricional de título executivo judicial começa a correr a partir da data em que se tornar possível o requerimento de início do cumprimento de sentença, a que alude o art. 523, caput, do CPC, ou seja, a partir do trânsito em julgado.

Assim, tem-se com o trânsito em julgado da sentença o título executivo judicial - instaurando-se a fase executiva e reiniciando-se o prazo prescricional (Súmula n. 150 do STF).

Lembre-se que no processo de execução (fase de cumprimento de sentença) incide o princípio da disponibilidade da execução pelo credor. O princípio da disponibilidade do processo executivo pelo credor estabelece que a execução é feita a benefício do credor, para que possa satisfazer o seu crédito. Ele pode desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento do devedor.

É o que dispõe o art. 775 do CPC: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Ela se distingue do processo de conhecimento, em que a desistência dependerá do consentimento do réu, quando ele já tenha oferecido

contestação, o que se justifica porque este pode desejar um pronunciamento do juiz, que impeça o autor de voltar a juízo para rediscutir a questão.

O que se quer dizer é que ao juiz incumbe o impulso oficial do processo, intimando o credor para dar prosseguimento ao feito, apresentando bens a penhora - móveis, imóveis, ou seja, que execute seu crédito satisfazendo-se no patrimônio do devedor.

Por isso, o argumento de que o processo ficou parado por culpa do judiciário não tem firmeza, eis que se o exequente regularmente intimado não manifestar-se nos autos, o processo não será extinto, mas arquivado, esperando o prazo prescricional concluir-se.

Ademais, o mesmo acontece quando o exequente ciente que não foram encontrados bens do devedor, mesmo fazendo uso do aparelhamento judiciário (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), permanece inerte sem buscar por seus meios bens que lhe interessem.

AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA EXECUÇÃO
Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é necessário, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo seria quase impossível ocorrer a prescrição, pois, como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

Observa-se que o credor estava ciente que não estavam sendo encontrados bens penhoráveis, mas mesmo assim, limitou-se a repetir os pedidos de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros. Sequer houve demonstração de alteração do patrimônio do devedor - dever do credor demonstrar.

A própria parte credora deve também diligenciar na busca de bens do devedor de forma efetiva, a repetição de pedidos que há muito se mostram inúteis na busca e localização de bens são insuficientes para a regular satisfação do débito e demonstram de forma oblíqua que o autor não tem interesse na execução.

Assim, embora o processo tenha tramitado de forma regular com a utilização dos sistemas disponíveis ao juiz nas inúmeras tentativas em encontrar bens do devedor, observa-se que não foi útil porque não localizou bens passíveis de penhora.

Assim, o feito tramita sem efetividade em virtude da inexistência de bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do autor. O exequente buscou com o auxílio do juízo encontrar bens do executado passíveis de penhora, todavia, mesmo tentando-se por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros não foi localizado qualquer bem móvel ou imóvel.

Não há que se eternizar a demanda. Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desconhecimento de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa interruptiva ou suspensão da prescrição.

A própria parte exequente quando intimada, concretizando-se o contraditório, não apontou para nenhuma causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do prazo prescricional.

INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) houve a superação do prazo prescricional somando-se à inutilidade da execução por ausência de bens.

DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

O exequente no EP 172 limitou-se a defender que não há o que se falar em prescrição. Todavia, essa defesa não tem fundamento porque, nestes autos, decorreu o prazo prescricional de mais de cinco anos e a parte não satisfaz seu crédito.

Pediu a penhora do veículo de paca NAT 3724, mas não indicou o paradeiro do bem, razão pela qual, indefiro, além do que, o crédito está prescrito.

Impõe-se a extinção do feito por prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Gioberto de Matos Júnior, Alex Mota Barbosa

Procedimento Comum

033 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl e outros.

Réu: Imobiliária Potiguar

Diante das tentativas frustradas de penhora de bens e valores (fls.355 a 364), intime a parte Exequente para instaurar o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárisson Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

034 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb

Trata-se de execução de título judicial (honorários advocatícios).

Indeferida a Justiça Gratuita por ausência de comprovação insuficiência de recursos, à fl.453.

Pedido de reconsideração às fls. 455 a 458.

Declaração de hipossuficiência acostada na fl.459. Anoto, por oportuno, que a declaração da parte não é suficiente para a comprovação da insuficiência de recursos, tendo o Juiz o poder-dever de investigar sua real necessidade.

Verifico que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, por isso deixo de apreciá-lo.

Contudo, atualmente entendo não serem devidas as custas para o início da fase de cumprimento de sentença. Desta forma, intime a parte Exequente para apresentar tabela de cálculo atualizado, no prazo de 15 dias, para que se proceda a intimação da Executada para pagar o valor devido.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

Vara Entorp e Organi

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

035 - 0006061-74.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006061-8
 Réu: Fabio de Freitas e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ariana Camara da Silva

Vara Entorp e Organi

Expediente de 09/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

036 - 0170737-49.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.170737-5
 Réu: Valcy da Silva Castro e outros.
 Autos nº. 010 07 170737-5

DESPACHO

Ciente quanto ao teor do documento de fls. 259/260.
 Após cumpridas todas as determinações pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freitas, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Almir Rocha de Castro Júnior

037 - 0008683-34.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008683-3
 Réu: Jose Raimundo Rocha da Conceição
 Processo nº 0010.10.008683-3

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de retratação por este juízo de decisão exarada no dia 25 de setembro de 2017.
2. No dia 12 de dezembro de 2016 foi deferido pedido de restituição dos bens apreendidos.
3. O causídico Igor Menezes Cavalcante Gomes foi devidamente intimado no dia 18 de julho de 2017 para que no prazo de 10 (dez) dias comparecesse em cartório para receber o alvará de liberação dos bens apreendidos, o que não o fez.
4. O diligente servidor certificou no dia 15 de agosto de 2017 que o advogado não havia se manifestado nos autos.
5. Consta certidão data do dia 22 de setembro de 2017 em que a chefe de gabinete desta vara entrou em contato via telefone com o causídico de que havia um alvará de restituição, sendo que o advogado informou que no mesmo dia compareceria em cartório para receber, e mais uma vez não o fez.
6. No dia 25 de setembro de 2017 foi exarada decisão, onde por inércia do advogado e a falta de interesse na restituição dos bens, foi declarado o perdimento dos bens em favor da União.

7. Diante do exposto não há de se falar em retratação por parte desta Magistrada, visto que o advogado foi devidamente intimado por 02 (duas) vezes e não compareceu em cartório para recolhimento do alvará.

8. No entanto, tendo em vista que o réu não pode ser penalizado pela inércia do advogado, determino pela derradeira vez a intimação do advogado cadastrado nos autos para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comparecer em cartório para fazer o recolhimento do alvará de liberação.

9. Proceda-se novamente a confecção de alvará judicial.

10. Ultrapassado o prazo fixado e caso não haja o recolhimento do alvará de liberação, cumpra-se a decisão de fl. 269.

11. Intimações e expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Igor Menezes Cavalcante Gomes

Vara Execução Penal

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Carta Precatória

038 - 0006982-91.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.006982-6
 Réu: Antônio Jackson Basílio Nogueira
 Petição: 0010.17.006982-6
 Reeducando: ANTONIO JACKSON BASÍLIO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência da execução da pena interposto em favor do reeducando ANTONIO JACKSON BASÍLIO NOGUEIRA, atualmente em regime SEMIABERTO, da comarca de MORADA NOVA/CE para a comarca de Boa Vista/RR, mediante carta precatória daquele juízo.

Com vista dos Autos, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os Autos, verifica-se no termo de Audiência fls. 18, decisão quanto a continuidade do cumprimento da pena. Observo que, por não haver Unidade Prisional adequada na Comarca de MORADA NOVA/CE, foram deferidas condições de cumprimento de pena em regime semiaberto, sem privação de liberdade do reeducando.

Entretanto, em Boa Vista/RR existem três estabelecimentos prisionais nos quais podem ser cumpridas as penas em regime semiaberto como determina a legislação, o que, nesse contexto, se mostra mais gravoso para o apenado a execução da pena em regime semiaberto, aqui, nesta Comarca, que no Juízo deprecante. Assim, torna-se inviável aceitar o cumprimento da pena em regime semiaberto em Boa Vista, sob as condições estabelecidas na referida Decisão.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando ANTONIO JACKSON BASÍLIO NOGUEIRA, nas condições estabelecidas pelo juízo deprecante, esclarecendo que o custodiado poderá ser recebido quando estiver no regime aberto.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se, e devolva-se a Carta Precatória.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2017.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

039 - 0004885-21.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004885-3
Réu: Geyderllone Marques da Silva
Petição: 0010.17.004885-3
Reeducando: GEYDERLLONE MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de atendimento médico manejado pela defesa do reeducando, sob alegação de o mesmo estar acometido de fraqueza, febre contínua, tosse seca constante, falta de apetite, dores no peito e nas costas fls. 02/06.

Às fls. 36 dos autos verifica-se que, conforme certidão carcerária, o reeducando foi posto em liberdade, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato dos fatos.

DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2017

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Públio Régio Imbiriba Filho

040 - 0006958-63.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006958-6

Autor: Margarete da Silva

Réu: Edimilson Alexandre de Souza

Petição: 0010.17.006958-6

Reeducando: EDIMILSON ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de visita temporária interposto em favor do reeducando EDIMILSON ALEXANDRE DE SOUZA, para que a Srª Margarete da Silva, sua companheira, possa visitá-lo na CADEIA PÚBLICA de Boa Vista/RR.

Com vista dos Autos, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os Autos, verifica-se que a requerente alega ser impedida de visitar o companheiro por não possuir declaração de União estável. Apresenta em fls.08, comprovante de agendamento para o dia 16/08/2017, na Vara da Justiça Itinerante, a fim de providenciar a referida declaração e regularizar sua situação.

Entretanto, em resposta a solicitação da Vara de Execução Penal, foi certificado em fls. 16, pelo Servidor da Vara da Justiça itinerante, que a Srª Margarete da Silva e o Srº. Edimilson Alexandre de Souza não compareceram ao atendimento requerido. Portanto, não houve Ação Declaratória de União Estável pela Justiça Itinerante.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de VISITA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando EDIMILSON ALEXANDRE DE SOUZA, ante a ausência da regularização da União Estável entre as partes, documentação necessária conforme determina o art. 115 do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, Decreto 16.784-E DE 17 de março de 2014.

Ciência ao Ministério Público e Unidade Prisional.

Intime-se o reeducando.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2017.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006993-23.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006993-3

Réu: João Guilherme da Silva Pantoja

Petição: 0010.17.006993-3

Reeducando: JOÃO GUILHERME DA SILVA PANTOJA

DECISÃO

Trata-se de Comunicado de cumprimento de Mandado de Prisão em desfavor de JOÃO GUILHERME DA SILVA PANTOJA, oriundo da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA atualmente, recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Com vista dos Autos, o Ministério Público se manifestou pelo comunicado de prisão ao Juízo de Ananindeua/PA, fls. 24v.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os Autos, verifica-se o réu não possui processos nesta Comarca, fls. 14 a 24. Portanto, não há nenhuma execução cadastrada.

Posto isso, comuniquese COM URGÊNCIA, ao Juízo que expediu o mandado de Prisão (Comarca de Ananindeua/PA) para as providências cabíveis, ficando desde já autorizado o recambiamento do custodiado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2017.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antonio Augusto Martins Neto

Bruno Fernando Alves Costa

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Euclides Calil Filho

Paulo César Dias Menezes

JUIZ(A) 1º SUPLENTE C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Débora de Lima Batista

João Bandeira da Silva Neto

Suanam Nakai de Carvalho Nunes

Recurso Inominado

042 - 0007800-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007800-3

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Khallida Lucena de Barros

ATO ORDINATÓRIO Intimação do agravado para, caso queira, apresentar contrarrazões do agravo de fls. 117/122. Do que, para constar, lavro o termo. Boa Vista/RR, 08/11/2017. Eduardo Almeida de Andrade Matrícula 3011364

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elycio Campos Barbosa, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Chardson de Souza Moraes

Agravo de Instrumento

043 - 0000638-94.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000638-0

Agravado: Universidade Estadual de Roraima

Agravado: Aldrei Sloam Rodrigues Soares

Agravo de Instrumento nº 0010.17.000638-0

Agravante: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

Agravado: ALDREI SLOAM RODRIGUES SOARES

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, formulado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, em face de ALDREI SLOAM RODRIGUES SOARES, com fulcro nos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009; em razão da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Públicas, que deferiu a tutela de urgência pleiteada nos Autos nº 0400403-62.2017.8.23.0010, que determinou que a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a matrícula do agravado no curso de Direito, conforme pleiteado nos autos da ação de obrigação de fazer.

Aduz a agravante que a decisão não deve prosperar ao argumento de que o agravado não possui direito subjetivo à matrícula na IES, haja vista que conforme dispõe o art.99,§ 1º, do Regimento Geral da Universidade Estadual de Roraima (Resolução nº011, de 21 de Outubro de 2013): " O trancamento de matrícula não será permitido no primeiro semestre de ingresso do acadêmico no curso".

Relata, outrossim, que o agravado desligou-se do curso sponte propria, pois o requerimento administrativo formulado não foi deferido pela IES, bem como aduz que a designação do agravado para o curso Avançado de Operações de Apoio à Informação pelo Exército Brasileiro, realizado em Goiânia (GO), não se deu através de convocação do Exército Brasileiro e sim por ato voluntário, conforme comprova a portaria nº 58-EME, de 1º de abril de 2014, item 4, alínea "a" (fl. 45).

É o relatório. Decido.

Preste os pressupostos de admissibilidade, conheço de recurso interposto, vez que agravante comprovou sua interposição nos autos do processo de origem, em conformidade com o artigo 1.018 do código de Processo Civil

Tenho, na espécie, que a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do Código de processo Civil Encontra-se presente, pois a agravante comprovou, através da Portaria nº 58/2014, lançado pelo Estado-Maior do Exército, que um dos requisitos exigidos para a inscrição, seleção, matrícula e execução do curso Avançado de Operações de Apoio à Informação exigia do candidato se voluntário, o que proporcionou ao agravado aptar pelo deslocamento para a cidade de Goiânia, pelo período aproximado de quatro meses em detrimento ao curso de Direito oferecido pela instituição de ensino agravante cuja aprovação obtivera através do vestibular.

Por outro lado, o perigo de dano, igualmente restou comprovado, com a efetivação da matrícula e início do curso de Direito deferida ao agravado. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, defiro a liminar pretendida para cassar a tutela do agravado de urgência que determinou que a agravante promovesse à matrícula do agravado no curso de Direito ofertado pela instituição.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019,II, do CPC.

Boa Vista RR, 26 de outubro de 2017

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Juiz Recursal Presidente (Relator)

Advogado(a): Natasha Cauper Ruiz

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Luana Rolim Guimarães
Terciane de Souza Silva

Guarda

044 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

INTIME-SE o autor para devolver o Termo de Guarda Provisória no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para comparecer em cartório e receber o Termo de Guarda Compartilhada.

Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Itinerante

Expediente de 07/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

045 - 0007514-65.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007514-6

Autor: A.O. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

046 - 0008076-74.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008076-5

Executado: R.G.S.A.

Executado: N.M.S.G.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (procuração original, certidão de nascimento do menor, documento de identidade e residência dos requerentes, certidão de casamento original), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de November de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nelson Braz dos Santos Junior

047 - 0008098-35.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008098-9

Executado: R.R.S.

Executado: M.S.F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação cominatória para cumprimento da regulamentação de visita.

No entanto, entendo que não é viável o processamento deste feito nesta Vara, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence a Comarca de Itapemeri - GO.

O art. 53, II, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:

"Art. 53 - É competente o foro:

(...)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

(...)"

Reforçando a tese o art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, explana que:

"Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;"

Trata-se de competência absoluta, do foro do alimentado, pois visa a atender o melhor interesse do menor, sendo assim podendo ser declarado de ofício pelo juízo, neste sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DEPRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante (STJ - CC: 102849 CE 2009/0016921-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/05/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/06/2009)

Assim sendo, com base nos dispositivos legais supramencionados e na orientação jurisprudencial, revela-se, assim, manifesta a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, em respeito ao COJERR.

Destaco, todavia, que a tramitação dos processos nesta Vara são físicos enquanto que na Comarca de Santa Rosa não é possível saber se a tramitação é física ou virtual. Em razão desta incerteza e considerando que a digitalização e mesmo o envio do processo pelo Correio (que passa por verdadeira crise) atrasará a prestação jurisdicional, determino a extinção deste processo e faculto às partes o ajuizamento desta ação na Vara competente.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Faculo às partes o ajuizamento desta demanda na Vara competente.

Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

No trânsito em julgado, ao cartório para as providências de estilo.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonietta Di Manso

Guarda

048 - 0018277-62.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018277-9

Autor: R.R.R.

Réu: J.L.S.

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 6 de November de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Alessandra Mara Fim Oliveira

Comarca de Caracarái

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

Patricia Oliveira dos Reis

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000032-52.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000032-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente SAMUEL COUTINHO MOREIRA, por suposta prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, praticado contra a vítima Tayna Oliveira Simão, por fato ocorrido no dia 29 de dezembro de 2017.

Recebida a representação no dia 20/03/2017 (fl. 17), foi designada Audiência de Apresentação para o dia 10/05/2017 (fl. 19).

Conforme Certidão da Oficial de Justiça não foi possível efetuar a intimação do infante em razão da insuficiência de informações no endereço.

Em audiência realizada no dia 10/05/2017, o Ministério Público requereu vista dos autos para localização do endereço, ato contínuo foi proferido despacho dando vista ao Ministério Público.

O Ministério Público apresentou a localização do endereço do menor infrator (fls. 24/27).

Foi designada nova data para audiência de apresentação no dia 12/07/2017 (fls. 26-v).

O adolescente foi intimado (fl. 32).

Aberta a audiência constatou-se a ausência do menor, apesar de devidamente intimado, o Ministério Público requereu a busca e apreensão do menor, sem objeção pela defesa, tendo sido ao final do ato proferida decisão de busca e apreensão.

O mandado de busca e apreensão foi cumprido positivamente em 02/10/2017, sendo a audiência de apresentação designada para o dia 10/10/2017.

Apresentação de defesa prévia (fls.47/48).

A audiência de apresentação realizou-se no dia 10/10/2017 às 15:00, presente o menor Samuel Coutinho Pereira e seu representante legal Sr. José Raimundo, tendo a Defesa requerido a desinternação do menor, e o Ministério Público pugnado pela manutenção.

Foi proferida decisão indeferindo o requerimento da Defesa e mantendo a internação provisória do representado Samuel Coutinho Moreira, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, e determinando o agendamento de audiência de continuação para oitiva das testemunhas e da vítima, bem como solicitando com urgência a realização do PIA e do Relatório Interprofissional (fls. 55/56).

Realizada a audiência de continuação no dia 07/11/2017 às 15:00, constatou-se a presença do adolescente Samuel Coutinho Moreira, por meio de videoconferência, e a ausência da testemunha Vicente da Silva Gomes Neto e da vítima Tayna Oliveira Simão. Foram ouvidas as testemunhas Antônio Carlos Silva de Castro, Marinete Da Silva e Gilvani Souza Cunha, o representante do Ministério Público se comprometeu a diligenciar no sentido de localizar as testemunhas ausentes e pugnou pela manutenção da internação em razão do ato infracional ter sido praticado mediante grave ameaça a mulher.

A Defesa instada a se manifestar requereu a desinternação do adolescente, sob o argumento de que caso seja posto em liberdade não há nos autos elementos de que corra algum risco concreto, e que seja levado em consideração que o prazo de internação de 45 (quarenta e cinco dias) está preste a expirar.

Em 09 11 2017 fora juntado aos autos Estudo Psicossocial da Medida Socioeducativa de internação e Plano Individual de Atendimento (PIA). Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido para internação do adolescente SAMUEL COUTINHO MOREIRA, chegará ao seu fim no dia 15.11.2017.

Pois bem. O art. 108, caput, do ECA é de clareza solar quando prescreve que:

"A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

E mais, o art. 183 do mesmo diploma é enfático:

"O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias".

Ou seja, não há qualquer ressalva de prorrogação. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto, é fatal. Friso, a não conclusão da instrução processual não é impeditivo à desinternação quando atingido o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Repise-se, a Constituição Federal não deixa dúvida de que o procedimento que relacione-se com criança e adolescente deve pautar-se pelos critérios da excepcionalidade, brevidade e observância da condição peculiar do menor, que é pessoa em desenvolvimento. Calha a transcrição da norma ápice:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

O art. 121, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a mesma disposição (A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento).

No caso, verifico que foi designada nova audiência de continuação para o dia 13/11/2017 às 17:00, para a oitiva de uma testemunha e da vítima, bem como na data de hoje foram apresentados o PIA e o Estudo Psicossocial da Medida Socioeducativa de internação.

Da leitura do Estudo Psicossocial da Medida Socioeducativa de internação verifica-se que o adolescente apresenta gradativamente um processo de reflexão nas suas atitudes, construindo seu projeto de vida e tendo um bom comportamento durante a institucionalização (item 1.5-PARECER PSICOSSOCIAL).

Desta forma, verifica-se que a medida educativa vem cumprindo sua finalidade.

No mais, registro que o prazo de internação de 45 dias é o máximo permitido pela lei, sendo certo que identificado o alcance do objetivo educativo, a desinternação deve ocorrer.

Também verifica-se que para o término da instrução processual resta apenas a oitiva de uma testemunha e da vítima, o que tornar desnecessária a internação neste momento, quanto ao aspecto processual.

Isto posto, determino a imediata desinternação de SAMUEL COUTINHO MOREIRA, por entender que esta já cumpriu sua função pedagógica, devendo o adolescente responder pelo ato infracional praticado em liberdade, com supedâneo no art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal, c/c arts. 108, caput, 121, caput e 183, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Anoto que o responsável pelo adolescente Sr. José Raimundo, se comprometeu perante este Juízo, a trazer o infante SAMUEL COUTINHO MOREIRA para todos os atos processuais em que for convocado, inclusive já estando ciente da audiência designada para o dia 13/11/2017 às 17:00 a ser realizada nesta comarca.

expeça-se guia de desinternação, se por outro motivo não estiver internado.

Oficie-se ao CAPS/Rlis, determinando que a entidade faça atendimento para acompanhamento/tratamento psicológico e contra drogadição, bem como providencie a inserção do adolescente em rede de ensino regular. Cumpra-se imediatamente.

Rorainópolis (RR), data constante do sistema.

(Assinado eletronicamente - Lei 11419/2006)

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 006

000171-RR-B: 001

000262-RR-N: 001

000504-RR-N: 001

000798-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Procedimento Comum

001 - 0000356-53.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000356-2

Autor: Antonio Francisco Alves e outros.

Réu: Município de Pacaraima

DESPACHO

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo legal, bem como para ciência da data.

PAC/RR, 06 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França,

Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Bruno da Silva Mota

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Inquérito Policial

002 - 0000102-61.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000102-6

AUTOS nº 0045.06.000102-6

Indiciado: J.S.O.
SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu o crime descrito no art. 121 do CPB. Em manifestação de fl. 200, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que após o decurso de quase nove anos, não se chegou ao provável autor do delito. Relatados, decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 200 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000138-06.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000138-0

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu os crimes previstos nos artigos 38 e 46, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.605/98.

Em manifestação de fl. 141, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base nas penas máximas cominadas.

É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

O crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima de 03 (três) anos, sendo prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsto no artigo 109, IV, do Código Penal. Já o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima de 1 (um) ano, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, V, do Código Penal.

O fato referente aos crimes, ocorreu no em maio de 2005, ou seja, já se passaram mais de 08 (oito) anos após a data do fato, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. IV e V; e 117, inc. I; e 119, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos investigados pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000513-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000513-8

Indiciado: V.R.O.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu o crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Em manifestação de fl. 23, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.

Relatados, decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 23 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000010-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000010-2

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu os crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06.

Em manifestação de fl. 28, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base nas penas máximas cominadas.

É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Os crimes previstos nos artigos art. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, tem pena máxima de 03 (três) meses e 06 (seis) meses, respectivamente, sendo prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.

Os fatos referentes aos crimes, ocorram no dia 23/05/2014, ou seja, já se passaram mais de 03 (três) anos após a data do fato, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. VI; 114, inc. II; 117, inc. I; e 119, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos investigados pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000555-41.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000555-6

Autor: Jose Antonio Betancourt

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de um automóvel FIAT UNO, cor branca, placa AA746FY, Chassi n. 9BD15827686090441, ano e modelo 2008, formulado por JOSÉ ANTÔNIO BETANCOURT.

Sustenta o requerente que é proprietário do referido bem, apreendido no momento das prisões dos condenados por crime de latrocínio.

Juntou documento de propriedade venezuelano (fls. 03).

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11 e verso).

Pois bem. Em que pese o argumento do nobre Promotor, entendo que o fato de os réus afirmarem em seus interrogatórios que o bem era deles, por si só, não é suficiente para afastar a qualidade de proprietário do requerente, até porque pode ser até mesmo que tenham dito isso para, supostamente, livrar o proprietário de algum problema com a justiça. Ressalte-se que afirmaram, de forma geral, que era "deles".

Mesmo diante dos sempre bons argumentos por parte do ilustre "parquet", não há comprovação evidente nos autos de que o bem seja produto de crime, embora tenha sido usado para prática de crime grave.

Embora haja a possibilidade de aplicação da pena de "perdimento", entendo que não seria o caso dos autos, uma vez que os réus não são proprietários do bem, e sim terceira pessoa, devidamente comprovado.

Por fim, ainda que a propriedade do bem móvel seja efetivada com a simples tradição da coisa, não há nos autos elementos concretos para afirmar o período de tempo em que o bem solicitado esteve nas mãos dos acusados, para auferir alguma propriedade.

Por outro lado, entendo que com a condenação dos réus, inclusive com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 283/290 e expedição de guia de execução de pena, não há mais necessidade de retenção do bem pleiteado.

Em face do Exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem Automóvel FIAT UNO, cor branca, Placa AA746FY, Chassi 9BD15827686090441, ano e modelo 2008, em favor do requerente JOSÉ ANTÔNIO

BETANCOURT.

Juntem-se cópias desta decisão nos autos principais.

Feita a restituição, arquivem-se ambos os autos, após a destruição dos bens já determinada no processo principal.

Vista ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pacaraima-RR, 07 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Inquérito Policial

007 - 0000822-52.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000822-9

Indiciado: O.M.S.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu o crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro.

Em manifestação de fl. 29, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima cominada. É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

O crime do artigo 147 do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses, sendo prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.

Os fatos ocorram no 27/07/2011, ou seja, já se passaram mais de 03 (três) anos após a data dos fatos, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. VI; e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do investigado pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquivem-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000372-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000372-9

Indiciado: J.S.S.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu os crimes previstos nos artigos 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 7º, I, II, IV e V da Lei nº 11.340/2006.

Em manifestação de fl. 26, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela morte do agente.

É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Declaração de óbito de fl. 22 não deixa dúvida acerca da efetiva morte do agente.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDIR DA SILVA SAPARA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquivem-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000514-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000514-6

Indiciado: J.A.L.B.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu o crime previstos no artigo 161 do Código Penal Brasileiro.

Em manifestação de fl. 25, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima cominada. É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

O crime do artigo 161 do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses, sendo prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.

Os fatos ocorram no ano de 2012, ou seja, já se passaram mais de 03 (três) anos após a data dos fatos, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. VI; e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do investigado pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquivem-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000078-91.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000078-0

Indiciado: A.D.A.S.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu o crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

Em manifestação de fl. 113, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima cominada. É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

O crime do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima de 03 (três) anos, sendo prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsto no artigo 109, IV, do Código Penal.

O fato referente ao crime ocorreu no dia 14/09/2009, ou seja, já se passaram mais de 08 (oito) anos após a data do fato, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. IV; e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do investigado pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquivem-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000456-71.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000456-7

Indiciado: A.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu o crime descrito no art. 302 do CTB. Em manifestação de fl. 16, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.

Relatados, decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 16 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquivem-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000039-50.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000039-7
Indiciado: I.
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu a conduta prevista no artigo 312 do Código Penal Brasileiro.
Em manifestação de fl. 102, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.
Relatados, decido.
Acolho a manifestação ministerial de fl. 102 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.
Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.
Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000033-77.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000033-2
Indiciado: L.S.R.
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu a conduta prevista no artigo 155, caput do Código Penal Brasileiro.
Em manifestação de fl. 15, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.
Relatados, decido.
Acolho a manifestação ministerial de fl. 15 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.
Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.
Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000076-24.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000076-4
Indiciado: F.F.M.
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu o crime previstos no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.
Em manifestação de fl. 59, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima cominada. É o breve relatório.
Assiste razão ao Ministério Público.
O crime do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima de 03 (três) anos, sendo prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsto no artigo 109, IV, do Código Penal.
O fato ocorreu no dia 11/09/2009, ou seja, já se passaram mais de 08 (oito) anos após a data do fato, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. IV; e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do investigado pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.
Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.
Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000079-76.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000079-8
Indiciado: T.F.M.
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu o crime previstos no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.
Em manifestação de fl. 71, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima cominada. É o breve relatório.
Assiste razão ao Ministério Público.
O crime do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima de 03 (três) anos, sendo prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsto no artigo 109, IV, do Código Penal.
O fato ocorreu no dia 05/09/2009, ou seja, já se passaram mais de 08 (oito) anos após a data do fato, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. IV; e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do investigado pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.
Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.
Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000230-42.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000230-7
Réu: Norton Luis de Oliveira Carneiro
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu os crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06.
Em manifestação de fl. 73, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base nas penas máximas cominadas.
É o breve relatório.
Assiste razão ao Ministério Público.
Os crimes previstos nos artigos art. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, tem pena máxima de 03 (três) meses e 06 (seis) meses, respectivamente, sendo prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.
Os fatos referentes aos crimes, ocorram no dia 01/04/2010, ou seja, já se passaram mais de 03 (três) anos após a data dos fatos, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. VI; 114, inc. II; e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos investigados pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.
Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, archive-se com as baixas devidas.
Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0001313-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001313-4
Indiciado: A.
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu o crime descrito no art. 302 do CTB.
Em manifestação de fl. 58, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.

Relatados, decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 58 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquite-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000371-22.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000371-1

Indiciado: L.E.F.G.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu o crime descrito no art. 302 do CTB. Em manifestação de fl. 48, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.

Relatados, decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 48 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquite-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000009-83.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000009-4

Indiciado: R.P.S.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu os crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06.

Em manifestação de fl. 28, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base nas penas máximas cominadas.

É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Os crimes previstos nos artigos art. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, tem pena máxima de 03 (três) meses e 06 (seis) meses, respectivamente, sendo prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.

Os fatos referentes aos crimes, ocorram no dia 25/04/2014, ou seja, já se passaram mais de 03 (três) anos após a data do fato, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. VI; 114, inc. II; 117, inc. I; e 119, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos investigados pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquite-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000013-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000013-6

Indiciado: T.O.P.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu a conduta prevista no artigo 140 do Código Penal Brasileiro.

Em manifestação de fl. 40, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.

Relatados, decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 40 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquite-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000101-90.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000101-5

Réu: Galdino Pereira da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu a conduta prevista no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. Em manifestação de fl. 16, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão da falta de justa causa para persecução penal.

Relatados, decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 16 e determino o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquite-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000321-25.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000321-1

Indiciado: A.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu os crimes previstos nos artigos 3º, i, e no art. 4º, b, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em manifestação de fl. 107, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, por extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base nas penas máximas cominadas.

É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Os crimes previstos nos artigos art. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, tem pena máxima de 06 (seis) meses, sendo prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.

Os fatos referentes aos crimes, ocorram no dia 31/01/2011, ou seja, já se passaram mais de 03 (três) anos após a data dos fatos, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Posto isso, com supedâneo nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. VI; 114, inc. II; e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos investigados pelos fatos imputados neste, determinando o arquivamento do Inquérito Policial.

Publique-se e registre-se, após os expedientes necessários, arquite-se com as baixas devidas.

Pacaraima - RR, 08 de novembro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000717-RR-N: 001, 002, 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Inquérito Policial

001 - 0000297-56.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000297-9

Indiciado: J.L.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Liz Tavares Mesquita

Pedido Quebra de Sigilo

002 - 0000296-71.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000296-1

Autor: Juseilton da Costa e Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Liz Tavares Mesquita

Petição

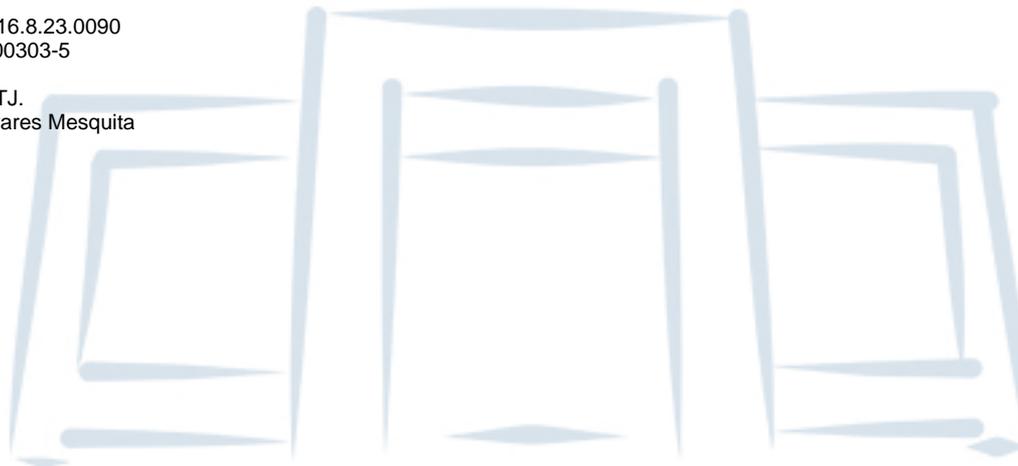
003 - 0000303-63.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000303-5

Réu: Jianqi Lu

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Liz Tavares Mesquita



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0808768-45.2014.8.23.0010 – Execução de Título Extrajudicial

Autor: ALANEIDE NEVES MARQUES

Réu: MARIO JORGE DE ARAÚJO MENEZES

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **MARIO JORGE DE ARAÚJO MENEZES**, brasileiro(a), casado, CPF nº 106.333.912-04, demais dados ignorados, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste, efetue o pagamento da importância no montante de **R\$ 81.828,27** (oitenta e um mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e **R\$ 8.182,82** (oito mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas processuais respectivamente. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorário será reduzida pela metade. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Acaso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 09 de Novembro de 2017.

HÉBER AUGUSTO NAKAOUTH DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 09/11/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. Marcos José de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0918940-76.2009.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e como executada PEDRO SERGIO AQUARELLI. Fica a parte executada devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 2.165,72 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso IV, e 523, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E para que chegue ao conhecimento da parte executada e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 9 (nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Substituto, **Dr. Marcos José de Oliveira**, respondendo pela 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0726631-40.2013.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA e como executado AMONEY QUEIROZ DA SILVA. Fica a parte executada devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ R\$ 6.865,64 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso IV, e 523, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E para que chegue ao conhecimento da parte executada e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Substituto, **Dr. Marcos José de Oliveira**, respondendo pela 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0818488-36.2014.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente Lira & Cia Ltda e como executada CLEUDIANE SOUZA SILVA. Fica a parte executada devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ R\$ 4.356,13 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso IV, e 523, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E para que chegue ao conhecimento da parte executada e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Substituto respondendo pela da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o Nº 0913775-65.2010.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente TINROL TINTAS RORAIMA LTDA e como executada MARQUES E SILVA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME. Fica a parte executada devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 8.331,10 (oito mil trezentos e trinta e um reais e dez centavos), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso IV, e 523, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E para que chegue ao conhecimento da parte executada e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Substituto respondendo pela da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o Nº 0819816-98.2014.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente LIRA & CIA LTDA e como executada KAREN KAROLINE ALBUQUERQUE GOMES. Fica a parte executada devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 4.477,46 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso IV, e 523, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E para que chegue ao conhecimento da parte executada e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Júri, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº **0012990-31.2010.8.23.0010**, que tem como acusado **ANDRY FERREIRA SANTIAGO**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 03.12.1978, filho de Aldenir Guedes Santiago e de Ana Maria Feitosa Ferreira, portador do RG nº 186.874 SSP/RR, CPF nº 067.491.822-87, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, *c/c art. 14, inciso II, ambos* do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, para **SESSÃO DE JÚRI REDESIGNADA para o dia 24.11.2017, às 09:00 horas** na sede da 2ª Vara do Júri, situada no Fórum Criminal Evandro Lins e Silva, Av. CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Caranã, Boa Vista/RR. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

LUANA ROLIM GUIMARÃES
Diretora de Secretaria

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 31/10/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº 0011710-15.2016.8.23.0010

Réu: **WISDLEANO BRAGA LEITE**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **WISDLEANO BRAGA LEITE**, brasileiro, solteiro, peixeiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 28/04/1996, RG nº 448.137-2 SSP/RR, CPF nº 023.860.372-58, filho de Edilacy Braga da Silva e Afonso da Silva Leite, atualmente em local incerto e não sabido, e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I - Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II - Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III - Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0815218-96.2017.8.23.0010

Réu: **JONES DA SILVA, vulgo “Jones Meg”**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **JONES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 12/02/1994, RG nº 393.736-4 SSP/RR, CPF nº 019.452.832-46, filho de Iveth Eliane da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I - Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II - Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III - Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0018961-21.2015.8.23.0010

Réu: **TARYK ORLANDO MACIEL BASTOS**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **TARYK ORLANDO MACIEL BASTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 18/09/1997, CPF nº 038.793.292-57, filho de Tania Tenório Maciel e Olinaldo Tadeu da Mata Bastos, atualmente em local incerto e não sabido, e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I - Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II - Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III - Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Graciel Duarte Vasconcelos o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº **0000114-34.2016.8.23.0010**

Réu: **JOSÉ PEREIRA MATIAS, vulgo “Negão ou Prefeito”**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **JOSÉ PEREIRA MATIAS, vulgo “Negão ou Prefeito”**, qualificação desconhecida, atualmente em local incerto e não sabido, e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I - Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II - Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III - Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Gracié Duarte Vasconcelos o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº **0007914-21.2013.8.23.0010**

Réu: **ALDIGLEI BARBOSA CADETE**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **ALDIGLEI BARBOSA CADETE**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01/06/1985, RG nº 256.009 SSP/RR, CPF nº 001.148.062-92, filho de Cosmo Vital Cadete e Teresinha Barbosa, atualmente em local incerto e não sabido, e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I - Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II - Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III - Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Gracié Duarte Vasconcelos o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 31/10/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Processo nº 0013172-32.2001.8.23.0010

Réu: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, filho de Francisco Pereira da Silva e Maria José Pereira da Silva, RG nº 606.706 SSP/PI, *atualmente em local incerto e não sabido*, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** por intermédio deste, para tomar ciência da r. **SENTENÇA** proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) **Posto isso**, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, **DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE** do condenado **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO**, em relação ao crime imputados nesta **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, com fulcro no art. 107, IV, 1^a figura, c/c o art. 109, III, e art. 117, I e IV, todos do Código Penal. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, **ARQUIVEM**, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Data inclusa pelo Sistema Projudi. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (DEZ) DIASProcesso nº **0023683-55.2002.8.23.0010**Réu: **JOSÉ WEDSON BARBOSA PEREIRA**Vítima: **E. C.**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **José Wedson Barbosa Pereira**, brasileiro, braçal, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 10/07/1970, filho de José Pereira Barbosa e Maria Helena Barbosa Pereira, em que figura como vítima **E. C.**, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível **intimá-la** pessoalmente, **INTIMA-A** por meio deste, **DA SENTENÇA/ACÓRDÃO** proferidos nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivos a seguir transcritos: **“SENTENÇA**, (...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para **condenar** o acusado **JOSÉ WEDSON BARBOSA PEREIRA**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 217-A do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, “*caput*”, do Código Penal. . (...) A vista dessas circunstâncias é que fixo a pena base privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada **DEFINITIVAMENTE** em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal. (...) Concedo ao réu o direito de teconer em libetdade, uma vez que estão ausentes os requisitos que autoizariam a decretação da prisão pteventiva, confonne o art. 312 do CPP. (...) Publique-se; Registre-se; Intime-se. Cumpra-se”. Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011. **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**, Juíza de Direito Substituta designada para o Mutirão Criminal. **“ACÓRDÃO**, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n° 0010.02.023683-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara 0 Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.” **Des. MAURO CAMPELLO**. Relator. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Gracié Duarte Vasconcelos, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM.^a Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Scretaria
Mat. 3011413

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº 0068606-35.2003.8.23.0010

Réus: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA COSTA, vulgo “Barbosa”

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA COSTA, vulgo “Barbosa”**, brasileiro, solteiro, agente de saúde pública, filho de José Ladislau da Costa e Maria Barbosa da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** por meio deste, para tomar ciência da r. **SENTENÇA** proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivo a seguir transcrito: “(...) Desta forma, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente**, a presente ação penal, para **CONDENAR**, como de fato **CONDENO**, o acusado: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA COSTA como incurso nas sanções dos artigos. 217-A, na forma do art. 71, todos do CPB, por ter praticado contra as vítimas, menores, com 05 (cinco) e 06 (seis) anos de idade na época dos fatos, no ano de 2003. (...) Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submisso ao sistema trifásico para o crime contidos na denúncia. (...) Isto posto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. (...) Não há presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes. (...) Não há causa de diminuição de pena. No entanto, vislumbro a causa de aumento de pena da continuidade delitiva insculpida no art. 71, do CPB, e a faço a razão de 1/2. **Assim, a pena a ser aplicada em definitivo é 18 anos de reclusão, a qual torno definitiva, em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal.** (...) O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, que fica suspensa, pois foi assistido pela Defensoria Pública do Estado. (...) Oportunizo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que responde solto a presente ação penal. (...) Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA COSTA no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e inclua-se no SINIC; (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016. Claudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos O digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 07/11/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)**

A MMª Juíza de Direito Titular da Vara de Crime contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **TÂNIA MARIA DA COSTA MENEZES**, brasileira, amasiada, nascida aos 30/01/1979, natural de Maricore-AM, RG n.º n/i, CPF n.º n/i, filha de José Castro Menezes e maria da Costa Menezes, nos autos da Ação Penal nº. 0134351-54.2006.8.23.0010, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. Sentença de Extinção de Punibilidade, conforme dispositivo transcrito a seguir: “Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o órgão do parecer Ministerial, que adoto como razão de decidir, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TÂNIA MARIA DA COSTA MENEZES**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** “in concreto”, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, 1ª figura, c/c o art. 109, IV, art. 115, cumulado ainda com art. 110, todos do Código Penal.”

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de Novembro de 2017. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica Judiciária, digitei e o Sr. diretor de Secretaria lavrou o presente e, de ordem da MMª Juíza o assina.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VCCV/RR

Expediente de 08/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0011989-74.2011.8.23.0010

CITAÇÃO DE: ANDERSON SOARES DE SALES, brasileiro, convivente, nascido em 19/08/1983, natural de Manaus - AM, filho de Valdivino de Sales Filho e Leonice Marques Soares, RG nº 209148 SSP/RR e CPF n.º 811.275.022-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0005761-20.2010.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do acusado em epígrafe, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 217-A, na forma do art. 14, II, ambos Código Penal, e art. 241-B, da Lei n.º 8.069/90**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 08 de novembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria



Expediente de 08/11/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMª Juíza Substituta na Vara de Crime contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **KAELL SOUZA SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/10/1987, natural de Altamira/PA, RG n.º 303369-4 SSP/RR, CPF n.º n/i, filho de Osvaldina Sousa Santos, nos autos da Ação Penal n.º 0140079-76.2006.8.23.0010 (n.º antigo 0010.06.140079-1), atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de CONDENAÇÃO, pela prática da conduta delitiva do tipo penal do art.155, §4º, inc. IV, do Código Penal e art.244-B, da Lei 8.069/90.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 de novembro de 2017. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VCCV/RR



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 09/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, processo n.º 0800748-35.2014.8.23.0020, que o **BANCO BRADESCO**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/9703-16, com sede na cidade de Deus, s/n, Vila Yara, em Osasco/São Paulo, move em face de **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARACARAI LTDA-ME**, empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.116/0001-83, **MARCIO DESENGRINI**, brasileiro, casado, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial e da decisão, no processo supramencionado, e para , em 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 192.511,35 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o executado (artigo 652, § 1º, CPC). Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências (artigo 652, § 5º, CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado (artigo 655, § 2º, CPC). O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor, se quiser, sua competente defesa. (artigo 736, CPC). A defesa será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, (artigo 738, CPC). Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, com fulcro nos arts. 20 § 3º e 4º, CPC (art. 652 – A, CPC). Intimem-se. Cumpra-se com a expedição do necessário. Bruno Fernando Alves Costa. para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos nove de novembro de dois mil e dezessete.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 09/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo n.º 0700061-21.2012.8.23.0020, que o **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, instituição financeira pública federal, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.902.979/0001-44, com sede na cidade de Belém/PA, na Av. Presidente Vargas, n.º. 800, Campina, move em face de **J M CAMPOS CONSTRUCOES LTDA**, empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.031.045/0001-86, **JOSE CARLOS SOUZA RODRIGUES**, brasileiro, casado e **JOSÉ MANOEL CAMPOS SILVA**, brasileiro, casado, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial e da decisão, no processo supramencionado, e para , em 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 63.599,40 (sessenta três mil reais e quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o executado (artigo 652,§ 1º, CPC). Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências (artigo 652, § 5º, CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado (artigo 655, § 2º, CPC). O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor, se quiser, sua competente defesa. (artigo 736, CPC). A defesa será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, (artigo 738, CPC). Intimem-se. Cumpra-se com a expedição do necessário. Caracarái (RR), 25 de maio de 2012, Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito. para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos nove de novembro de dois mil e dezessete.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 09/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo n.º 0801251-56.2014.8.23.0020, que a **JUCILEIDA DA SILVA COSTA**, brasileira, união estável, do lar, RG n.º. 145.059 SSP/RR, move em face de **JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, união estável. aposentado, portador da cédula de identidade n.º 244758-8 SSP/RR, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial e da decisão, no processo supramencionado, Determino Segredo de justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, arbitro alimentos provisórios no aporte de 30% (trinta por cento) salário mínimo nacional, mediante recibo à genitora dos menor(es), conforme requerido, devendo a primeira parcela ser paga 10(dez) dias após a citação, e as demais a cada 30(trinta) dias. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia, intime-se a parte autora, a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e testemunhas, sem necessidade de prévio rol. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Intime-se o requerido para cumprimento da presente Decisão. Diligências necessárias. Data constante no sistema. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito. para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos nove de novembro de dois mil e dezessete.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 09/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo n.º 0800002-07.2013.8.23.0020, que **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF, move em face de **JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado, motorista, portador da carteira de identidade nº 76721 SSP/PR, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial e da decisão, no processo supramencionado, e para , em 03 (três) dias, pagar a importância de R\$239.587,35 (duzentos e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), Cite-se para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da dívida. Data constante no sistema Juiz Bruno F A Costa, para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos nove de novembro de dois mil e dezessete.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 31/072017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Dr. Air Marin Junior, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700392-82.2013.8.23.0047, que tem como Curador(a) RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, e como Interditado(a) CLAUDIO CELESTE DOS SANTOS, brasileiro, RG: 267237/SSP/RR e CPF 000.931.282-52, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **CLAUDIO CELESTE DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) o **Sr. RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS**, RG: 1339718-4, CPF: 441.222.252-72. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 31 dias de 07 do ano de 2017. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria em substituição

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 10/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0060.02.000474-7 – Ação Penal****Réu:** Francisco Uchôa de Castro

O JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO de **FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, natural de Mojui/PA, nascido no dia 04/10/1973, filho de Francisco Lucas de Castro e Maria José Uchôa de Castro, estando em local incerto e não sabido, da sentença que “Por este motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa”.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, 09 de novembro de dois mil e dezessete.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09NOV2017

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 1.032, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017**A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Alterar a escala dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia, no mês de **NOVEMBRO/2017**, publicada pela Portaria nº 1.028/2017, de 08NOV2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6089, de 09NOV2017, conforme abaixo:

DIA	PROMOTOR(A)
10/11/2017	Dr. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
28/11/2017	Dr. SÍLVIO ABBADE MACIAS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.033, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do **"IV Encontro Nacional dos Trabalhadores do Ministério Público dos Estados"**, no período de 15 a 19NOV2017, na cidade de Goiânia/GO, conforme o Requerimento SisproWeb n.º 1547311781.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.034, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, da **"Assembleia Geral da Associação Nacional dos Servidores - ANSEMP"** do **"IV Encontro Nacional dos Servidores do Ministério Público - FENAMP"**, no período de 13 a 17NOV2017, na cidade de Goiânia/GO, conforme o Requerimento SisproWeb n.º 1539511715.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.035, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, para participar, sem ônus para esta instituição, da “**Assembleia Geral da Associação Nacional dos Servidores - ANSEMP**” do “**IV Encontro Nacional dos Servidores do Ministério Público - FENAMP**”, no período de 13 a 17NOV2017, na cidade de Goiânia/GO, conforme o Requerimento SisproWeb n.º 1539511715.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.036, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 04 (quatro) dias de recesso de fim de ano, no período de 21 a 24NOV2017, conforme o Processo nº 359/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 07JUN17, SisproWeb nº 081906039781716.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.037, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 21 a 24NOV2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1422 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

1 – Esta Portaria visa obedecer o que dispõe o Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2017-GAB/PGJ/MPRR/GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA/SEINF, DE 27 de setembro de 2017.

2 – Designar a servidora, **DARLENE LEITÃO E SILVA**, Engenheira Eletricista, para acompanhar e fiscalizar, em conjunto com os servidores designados pelo MPRR, a execução de obras e serviços de engenheiros e/ou arquitetos da obra “Readequação das Instalações Elétricas do Ministério Público Estadual”, referente ao processo nº 583/2016 e Portaria nº 611 – DG, de 16 de maio de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1423 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I -Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, CI Novo Planalto e adjacências no dia 08NOV17 sem pernoite, em cumprimento a OMD 060/10/17/PJECSECAI, para executar diligência no sentido de realizar buscas, localizar, constatar dados e Notificar pessoas físicas no Município. Processo nº 913/17 – DA, de 09 de novembro de 2017. SisproWeb:081906049371774.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1424 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 09NOV17, com pernoite, para realizar troca de óleo, filtro lubrificante, limpador de para-brisas e lavagem geral no veículo Amarok placa NAY-8685, desta Promotoria de Justiça. Processo nº 914/17–DA, de 09 de novembro de 2017. SisproWeb:081906049391708.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1425 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 13NOV17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 13NOV17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará os serviços acima designados na comarca do referido município. Processo Nº 915/17 – DA, de 09 de novembro de 2017. Sisproweb:081906049401789.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1426 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14NOV17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II- Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14NOV17, sem pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará os serviços acima citados. Processo Nº 916/17 – DA, de 09 de novembro de 2017. Sisproweb:081906049411741.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1427 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 14NOV17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria do referido município. Processo Nº 917/17 – DA, de 09 de novembro de 2017. Sisproweb:081906049421712.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1428 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso “**Sistema de Gestão de Documentos e Repositórios Digitais: Fundamentos, Requisitos e Implementação**”, no período de 06 a 09NOV2017, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, no plenário do Tribunal de Contas de Roraima, nesta cidade, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1542351758.

WESLEY ALVES BRAGA FELIPE
DRIELE SILVEIRA ROZO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 330 - DRH, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 11OUT2017, a licença para tratamento de saúde da servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, concedida por meio da Portaria nº 301 – DRH, de 11OUT2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6074, de 16OUT2017, conforme Processo nº 687/2017 SAP/DRH/MPPR, de 09OUT2017, Sisproweb nº 081906047561720.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO – PE Nº 27/2017 – SRP**

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 27/2017 – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 522/2017 - D.A

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo passeio, utilitários, micro-ônibus e veículos blindados, conforme características, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 10/11/2017, às 8h (horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24/11/2017, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 24/11/2017, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista, 9 de novembro de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DO IDOSO E DIREITO À EDUCAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N°162/2017

COMARCA: BOA VISTA

PESSOA CIENTIFICADA: JÉSSICA DE LUCENA CAVALCANTE

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dias), a contar da sua publicação, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pleito, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Nos termos da Certidão de fls. 15v, não subsistindo motivos para intervenção do Ministério Público Estadual, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI – Promotora de Justiça

Data: 19 de outubro de 2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N°274/2015

COMARCA: BOA VISTA

PESSOA CIENTIFICADA: SEBASTIANA SOARES DO CARMO

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dias), a contar da sua publicação, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pleito, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Nos termos do Relatório do CREAS, não subsistindo motivos para intervenção do Ministério Público Estadual, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI – Promotora de Justiça

Data: 27 de outubro de 2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N°130/2016

COMARCA: BOA VISTA

PESSOA CIENTIFICADA: SEED

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dias), a contar da sua publicação, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pleito, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Nos termos da Certidão de fls. 59, não subsistindo motivos para intervenção do Ministério Público Estadual, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI – Promotora de Justiça

Data: 27 de outubro de 2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**NOTÍCIA DE FATO Nº 210/2016**

COMARCA: BOA VISTA

PESSOA CIENTIFICADA: DANIEL PEREIRA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dias), a contar da sua publicação, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pleito, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Nos termos do Relatório do CREAS, às fls. 16/18, não subsistindo motivos para intervenção do Ministério Público Estadual, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI – Promotora de Justiça

Data: 06 de novembro de 2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**PINA Nº 239/2014**

COMARCA: BOA VISTA

PESSOA CIENTIFICADA: KELVAGEAN SOARES DA CONCEIÇÃO

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dias), a contar da sua publicação, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pleito, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Nos termos do Parecer Técnico do SIP, às fls. 186/187, não subsistindo motivos para intervenção do Ministério Público Estadual, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI – Promotora de Justiça

Data: 06 de novembro de 2017

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, o ESTADO DE RORAIMA, CNPJ n.º 84012012/0001-26, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado por seu Secretário de Estado da Educação e Desportos – SEED, Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA, RG n.º 624772 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 089.898.423-87 e pelo Secretário-Adjunto SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES, RG n.º 148.471 – SSP/RR, inscrito no CPF sob o n.º 791.252.121-68.

Com base nos autos do Inquérito Civil nº 021/2015 que investiga “a precariedade da Ecola Estadual Idarlene Severino da Silva”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que a educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;

CONSIDERANDO o Relatório de Diligência elaborado pelo Oficial deste Parquet (fls. 09/30), após visita in loco na referida escola, onde foi constatado que a estrutura física da escola encontra-se em estado crítico, demonstrando, desta forma, condições de funcionamento muito aquém do esperado;

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Idarlene Severino da Silva foi construída em total desnivelamento topográfico do terreno em relação à rua e à rede de coleta de água pluvial urbana, conforme informação prestada pelo Chefe da Divisão de Estrutura Física da SEED (fl. 35), sofrendo, desta forma, com constantes alagamentos durante o período de chuvas;

CONSIDERANDO as frequentes reclamações da comunidade escolar no tocante ao sério problema de ordem estrutural que acomete a Escola Estadual Idarlene Severino da Silva e à omissão do Estado em promover medidas concretas para sua resolução durante estes 02 (dois) anos em que o estabelecimento de ensino encontra-se provisoriamente acomodado na Escola Estadual Presidente Tancredo Neves, facilitando, com isso, a ação de bandidos que vem constantemente saqueando o patrimônio escolar;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei Nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e art. 784, inciso IV, do novel Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reparos na estrutura física da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva, assume o compromisso de promover, antes do período das chuvas, no prazo de 06 (seis) meses, a construção de uma cisterna para captação de água pluvial e seu reuso, bem como as obras necessárias para a adequação da referida unidade, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou

mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

§2º – Durante a execução da obra de adequação da escola o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio.

§3º – O COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 3ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – Promover a ação de execução visando compelir os COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 4ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirão em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 5ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 7ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ nº 004/2016 do Ministério Público do Estado de Roraima.

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2017.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

JOSÉ GOMES DA SILVA
Secretário de Estado da Educação e Desportos – SEED

SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES
Secretário Adjunto da SEED

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 007/17/PJMA/2ºTIT/MPRR EM IC

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 007/17/PJMA/2ºTIT/MPRR em INQUÉRITO CIVIL - IC Nº 007/17/PJMA/2ºTIT/MPRR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA, conforme planilha 004/17.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
IC 033/2017/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, **DETERMINA a instauração do Inquérito Civil nº. 033/2017/PDPP/MP/RR**, instaurado para **apurar existência de irregularidades nos contratos nº 05/2016, 102/2010 e 364/2011, firmados no âmbito da SEED – Secretaria de Estado da Educação, para fornecimento de alimentação escolar, caracterizadores de improbidade administrativa.**

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2017.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
IC 034/2017/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, **DETERMINA a instauração do Inquérito Civil nº. 034/2017/PDPP/MP/RR**, instaurado para **apurar existência de irregularidades nos processos licitatórios nº 057/2012 e 58/2012, cujos objetos foram a reforma do posto de vendas na sede da CODESAIMA e a construção de um galpão, características de improbidade administrativa.**

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2017.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 004/2017**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e a Associação Programa Amor Incondicional – Casa do Pai, CNPJ 11.757.744/0001-71, localizada na BR 174, s/n, Lote 56, Km 20, representada neste ato por seu Presidente, LUIZ CARLOS DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, CI nº 63809 SSP/RR, CPF 149.821.292-15, residente à Rua Juracy Peixoto, nº 107, Jockey Club, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197,CF);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos e, quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (Resolução PGJ nº 06, de 14 de novembro de 2014);

Considerando a Resolução ANVISA RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

Considerando que essa Resolução prevê que essas instituições devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, ter documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais, manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação, ter um profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, manter ficha individual em que se registre periodicamente o atendimento dispensado, bem como as eventuais intercorrências clínicas observadas, dentre outros requisitos de segurança sanitária visando o melhor atendimento às pessoas com transtornos em razão do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

Considerando a Resolução nº 01, de 19 de agosto de 2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa caracterizadas como comunidades terapêuticas;

Considerando que a Resolução em comento estabelece como obrigações desses estabelecimentos, dentre outras, possuir e cumprir programa de acolhimento, que deverá conter as normas e rotinas da entidade, elaborar Plano de Atendimento Singular – PAS, em consonância com o programa de acolhimento da entidade, oferecer espaço comunitário e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe da entidade, incentivar, desde o início do acolhimento, o vínculo familiar e social, promovendo-se,

desde que consentido pelo acolhido, a busca da família, nortear suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado, manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no Programa de Acolhimento e para o pleno funcionamento da entidade, sob responsabilidade de um profissional de nível superior legalmente habilitado, bem como substituto com a mesma qualificação, promover, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam na entidade;

Considerando, que durante inspeção realizada na Comunidade Terapêutica Casa do Pai, pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e pela Coordenação Estadual de Saúde Mental, foi encontrada uma situação de inadequação do serviço ali prestado, de modo a inviabilizar o funcionamento daquela unidade com os requisitos básicos de segurança e qualidade do atendimento aos internos ali existentes;

Considerando que foi constatada durante a citada visita a ausência de ambientes adequados para o armazenamento de insumos e medicações de controle especial ali encontrados bem como a falta de profissionais habilitados para a prestação do serviço que a entidade se propõe a realizar;

Considerando que foi também realizada visita na citada instituição pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, órgão do Ministério da Justiça, que concluiu que:

- a. a casa do Pai apresenta um projeto de tratamento que caminha na contramão do respeito aos direitos das pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- b. a instituição apresenta um caráter asilar, impondo uma rotina totalizante e massificante;
- c. não é desenvolvido projeto terapêutico singular, de modo que as aspirações e desejos individuais são desconsiderados, restando um tratamento pautado, sobretudo por um viés religioso e na abstinência;
- d. a família fica praticamente alijada do processo dito terapêutico, reforçando o caráter asilar institucional e rompendo com as diretrizes de saúde que prevê o tratamento de pessoas em transtorno psíquico no território;
- e. a comunidade terapêutica não apresenta equipe técnica, ficando a maior parte do tempo sob a responsabilidade de um antigo interno;
- f. são aplicadas sanções disciplinares, algumas das quais com características torturantes, às pessoas que rompem com as regras e rotinas institucionais;
- g. apesar de o CAPS AD e a Casa do Pai ser pautados por princípios antagônicos, os encaminhamentos realizados pelo Centro de Atenção Psicossocial reforçam o funcionamento violador da Comunidade Terapêutica na medida em que lhe concede legitimidade.

Considerando que a referida instituição não possui alvará de funcionamento ou tampouco alvará sanitário;

Considerando que foram ainda realizadas visitas, a pedido do Ministério Público, pelos órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e do Município de Boa Vista, e também pela equipe da Coordenação Estadual de Saúde Mental e do Centro de Apoio Psicossocial – CAPS AD, que elaboraram relatórios técnicos, apontando diversas inconformidades, bem como Plano de Ação para intervenção a ser feita naquela Instituição;

Considerando que os serviços ofertados à população, especialmente na seara da saúde, devem ser fornecidos com qualidade e segurança de acordo com os padrões exigidos para eliminar ou minimizar os riscos inerentes da atividade (art. 6º, inciso I e X e art. 8º, caput ambos do CDC);

Considerando o interesse manifestado pela Compromissária em adotar medidas necessárias para corrigir os problemas apontados nos Relatórios elaboradas nas visitas realizadas à comunidade terapêutica Casa do Pai,

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a providenciar, no prazo de 12 (doze) meses, as medidas necessárias para sanar as não conformidades apontadas nos Relatórios de visita feitos pelo Ministério Público do Estado de Roraima, pela Coordenação Estadual de Saúde Mental, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pela equipe do Centro de Apoio Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD, e pelas Vigilâncias Sanitárias do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista, os quais adrede tem conhecimento, mas que também seguem anexo ao presente instrumento, adotando todas as medidas para adequação da infraestrutura dos locais de atendimento e acomodação dos residentes, observando, para todos os efeitos, o disposto na RDC ANVISA nº 29/2011 e na Resolução CONAD nº 01/2015, ou outro ato normativo que venha a substituí-las;

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga ainda, em igual prazo, a promover as medidas a seguir especificadas:

- 2.1. elaborar e cumprir seu programa de acolhimento, que conterà expressamente as normas e rotinas da entidade;
- 2.2. somente promover a admissão de pessoas mediante prévia avaliação diagnóstica, registrando os dados na ficha individual do residente, sendo vedada a admissão de pessoas cuja situação requeira a prestação de serviços de saúde que não sejam ofertados pela Compromissária;
- 2.3. elaborar ficha individual para cada residente, com registro periódico do atendimento dispensado, com as eventuais intercorrências clínicas observadas, devendo as fichas contemplarem os itens previstos no art. 7º, § 1º, da RDC ANVISA nº 29/2011;
- 2.4. manter responsável técnico de nível superior, legalmente habilitado, bem como um substituto, com igual qualificação, devendo ambos ter capacitação e experiência no atendimento a usuários de substâncias psicoativas;
- 2.5. manter profissionais em número suficiente para o atendimento dos residentes, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas e em número compatível com elas, proporcionando capacitação às equipes, e mantendo registro dessas capacitações;
- 2.6. não ter, em suas dependências, estoque de medicamentos sem prescrição médica;
- 2.7. definir e adotar critérios claros sobre alta terapêutica, desistência (alta a pedido), desligamento (alta administrativa), desligamento em caso de ordem judicial, e evasão, mantendo todos os registros atualizados nas fichas individuais dos residentes;
- 2.8. providenciar cadastro e habilitação no SISNAD e comunicar o início das atividades aos órgãos competentes nos termos do art.5º, resolução nº01;
- 2.9. manter de forma permanente, no seu quadro de pessoal, profissionais de nível superior e médio, voltados às atividades que serão desenvolvidas pela comunidade terapêutica;
- 2.10. promover as adequações sanitárias apontadas no relatório de inspeção realizado no dia 27.06.17, pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;
- 2.11. obter e manter atualizado alvará sanitário e alvará de funcionamento da entidade.

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA apresentará ao Ministério Público, a cada 90 (noventa) dias, relatório com fotos, comprovando as medidas que adotará no sentido do cumprimento do presente Compromisso, contados de sua assinatura até o cumprimento total das obrigações ora assumidas;

CLÁUSULA 4ª – Para a garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a **COMPROMISSÁRIA** se submeterá à multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes;

CLÁUSULA 5ª – As orientações técnicas e normativas para o cumprimento no disposto neste Termo de Compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Secretaria Estadual de Saúde, por sua Coordenação de Saúde Mental ou pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 6ª – Este Compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 7ª – A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e para tratamento dos usuários de substâncias psicoativas;

CLÁUSULA 8ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de inviabilidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

CLÁUSULA 10ª – Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 11ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta, iniciará sua vigência a partir de sua publicação no Diário do Poder Judiciário, do que fica expressamente ciente a Compromissária.

Firmado o acordo, dê-se conhecimento aos órgãos da Administração Superior, nos termos do art. 34 da Resolução nº 004/16 - CPJ/MP/RR, bem como encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, para os fins do disposto no art. 28, § 1º, da Resolução em comento.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista(RR), 08 de novembro de 2017.

Compromitente:

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

Compromissária:

LUIZ CARLOS DE MAGALHÃES

Associação Programa Amor Incondicional - Casa do Pai

Testemunha:

JOSÉ ROMILDO FERREIRA LESSA

RG 369094-6 SSP/RR

CPF 224.366.342-20

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/11/2017

EDITAL 0222

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ODERLAN NASCIMENTO DE SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0223

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **DAVI DA SILVA CARNEIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/11/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) PETER COUTINHO MELLO e MARÍLIA MARTINS BEZERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/09/1989, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Cajueiro, nº 114, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de WALTER DE OLIVEIRA MELLO e ANA FÁTIMA COUTINHO MELLO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 21/01/1991, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ana Cecília Mota da Silva, nº 484, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MARIA DE CARVALHO BEZERRA e ANTONIA MARIA MARTINS BEZERRA.

02) AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR e DARIANE DE SOUZA CRUZ ARAÚJO

ELE: nascido em Macapá-AP, em 09/07/1975, de profissão Procurador do Estado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Jambeiro nº 218, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA e MARIA IZABEL MIRANDA DE CANTUÁRIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/10/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jambeiro nº 218, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de DÁRIO MORAES DE ARAÚJO e SORAIA DE SOUZA CRUZ ARAÚJO.

03) JÂNIO PRINTES DA SILVA e MARIA JOSÉ DE BRITO FILHA

ELE: nascido em Oriximiná, Estado do Pará, em 04/02/1977, de profissão Administrador, estado civil Solteiro, domiciliado residente na Rua das Palmeiras, nº 145, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS XAVIER DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ PRINTES DA SILVA. ELA: nascida em Juazeiro de Baixo, Estado do Ceará, em 27/07/1970, de profissão empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua das Palmeiras, nº 145, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MARIA JOSÉ BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 08/11/2017

Termo: 01255**Livro D - 0005****Folha: 055****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATÉUS TELES BARBOSA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, pescador, solteiro, portador do RG nº 20077722749, SSPDC/CE e inscrito no CPF sob nº 037.483.431-83, nascido aos vinte e oito (28) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e noventa e cinco (1995), natural de Porto Velho/RO, domiciliado e residente na Rua Equador, s/n, Novo Brasil, Rorainópolis-RR, filho de Eliezer Souza da Silva e Ioni Barbosa de Oliveira.

GABRIELA SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileira, pescadora, solteira, portadora do RG nº 465571-0 SSP/RR e inscrita no CPF sob nº 700.621.692-38, nascida aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e noventa e seis (1996), natural de Rorainópolis/RR, domiciliada e residente na Rua Equador, s/n, Novo Brasil, Rorainópolis-RR, filha de José Maria dos Santos e Raimunda da Conceição Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 08 de novembro de 2017.

GILMAR DA SILVA MENDONÇA
Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 08 de novembro de 2017.

GILMAR DA SILVA MENDONÇA
Escrevente Autorizado

Termo: 01256

Livro D - 0005

Folha: 056

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL GALVÃO FEITOSA, de nacionalidade Brasileiro, pedreiro, divorciado, portador do RG nº 268521, SESP/RR e inscrito no CPF sob nº 488.559.283-68, nascido aos doze (12) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil e novecentos e setenta (1970), natural de Bacabal/MA, domiciliado e residente na Rua Aracaju, 04, Quadra 14, Campolândia, Rorainópolis-RR, filho de Francisco Araujo Feitosa e Maria Luiza Galvão Feitosa.

MONIZI PINTO MONTEIRO, de nacionalidade Brasileiro, Assistente de Aluno, solteira, portadora do RG nº 398149-5 SESP/RR e inscrita no CPF sob nº 019.322.072-52, nascida aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de mil e novecentos e noventa e um (1991), natural de Itaituba/PA, domiciliada e residente na Rua Aracaju, 04, Quadra 14, Campolândia, Rorainópolis-RR, filha de Francisco Wagner Pereira Monteiro e Izalina da Costa Pinto.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 08 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 08 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Termo: 01257

Livro D – 0005

Folha: 057

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON SANTOS DE MELO, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 3457362, SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 004.115.082-10, nascido aos vinte e um (21) dias do mês de maio (05) do ano de mil e novecentos e oitenta e nove (1989), natural de Monte Alegre/PA, domiciliado e residente na Rua Hildemar Pereira de Figueiredo com a rua Araguaia, 3028, Novo Horizonte, Rorainópolis-RR, filho de José Antonio Gomes de Melo e Nazaré Santos de Melo.

DAYANE MONTEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, estudante, solteira, portadora do RG nº 407458-0 SESP/RR e inscrita no CPF sob nº 019.062.502-35, nascida aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio (05) do ano de mil e novecentos e noventa e quatro (1994), natural de Itaituba/PA, domiciliada e residente na Rua Hildemar Pereira de Figueiredo com a Rua Araguaia, 3028, Novo Horizonte, Rorainópolis-RR, filha de José Monteiro Carvalho e Luzia Santos de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 08 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 08 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 09/11/2017

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02364**

Sacado: LIRES TAYNE NERVAL DA SILVA

C.N.P.J./C.P.F.: 15.676.593/0001-88

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: AV DOUTORA YANDARA 3284

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **PARANA BANCO S/A**

CNPJ/CPF:

Endereço..:

Cidade.....:

Número do Título: **008787811**Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO**Data da Emissão: **08/09/2017**Data Vencimento: **08/10/2017**Aceite: **Não.**Apresentado por: **BANCO BRADESCO S A.**

Valor do Título..... R\$ 955,67

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R\$ 140,92; Repasses: Funjur: R\$ 14,09; Fiscalização R\$ 7,04; Fecom R\$ 7,04; ISS R\$ 7,04

- Total dos emolumentos + repasses: R\$ 140,92

Data da publicação: **09/11/2017**Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar recusou-se a receber.**

Rorainópolis, 09 de novembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02360**

Sacado: ANTONIO JUSTINIANO DE AZEVEDO FILHO
C.N.P.J./C.P.F: 241.729.102-97
Inscrição Estadual/Documento de Identificação: 84721
Endereço.....: Rua Oreste 252
Cidade.....: Rorainópolis, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **BANCO ITAUCARD S/A**
CNPJ/CPF: **17.192.451/0001-70**
Endereço...: **Alameda Pedro Calil 43**
Cidade.....: **Poa**

Número do Título: **54508189**
Data da Emissão: **12/05/2014**

Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO**
Data Vencimento: **14/08/2017**

Aceite: **Não.**

Apresentado por: **ADVOCACIA BELLINATI PEREZ.**

Valor do Título..... R\$ 1.244,95

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R\$ 144,85; Repasses: Funjur: R\$ 14,48; Fiscalização R\$ 7,24; Fecom R\$ 7,24; ISS R\$ 7,24
- Total dos emolumentos + repasses: R\$ 144,85

Data da publicação: **09/11/2017**
Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 09 de novembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02361**

Sacado: CRISTIANO BERTOL MARTINS

C.N.P.J./C.P.F: 001.267.390-05

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RR 342 Vicinal 22 km 10, 10 Fazenda Be

Cidade.....: Rorainópolis, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

CNPJ/CPF: **07.207.996/0001-50**

Endereço.: **CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA 4º ANDAR S/N**

Cidade.....: **Osasco**

Número do Título: **4384502347**

Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO**

Data da Emissão: **17/11/2015**

Data Vencimento: **19/07/2017**

Aceite: **Não.**

Apresentado por: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

Valor do Título..... R\$ 6.967,42

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R\$ 519,04; Repasses: Funjur: R\$ 51,90; Fiscalização R\$ 25,95; Fecom R\$ 25,95; ISS R\$ 25,95

- Total dos emolumentos + repasses: R\$ 519,04

Data da publicação: **09/11/2017**

Motivo: **que a pessoa indicada mudou-se de endereço.**

Rorainópolis, 09 de novembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã